GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Nº 151 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 4 DE AGOSTO DE 2011 PREÇO R$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo		30	59
Atos do Poder Executivo	1	30	
Casa Militar		43	
Secretaria de Estado de Governo	4	43	59
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	4	44	
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			60
Secretaria de Estado de Comunicação Social			60
Secretaria de Estado de Educação		44	60
Secretaria de Estado de Fazenda	5	45	61
Secretaria de Estado de Obras			62
Secretaria de Estado de Saúde		46	102
Secretaria de Estado de Segurança Pública		52	103
Secretaria de Estado de Trabalho		54	
Secretaria de Estado de Transportes	7	55	105
Secretaria de Estado de Turismo			105
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação		56	105
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	8		107
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento			108
Secretaria de Estado de Esporte	8	56	109
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		57	110
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		57	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	9	58	
Secretaria de Estado da Criança	9		
Procuradoria Geral do Distrito Federal		58	112
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal	9		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	10	58	
Ineditoriais			112

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.072, DE 21 DE JULHO DE 2011. (*)

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Administração Regional da Candangolândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nas Leis nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e nº 4.584, de 08 de julho de 2011, DECRETA:

Art. 1º A Administração Regional da Candangolândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para a execução de suas competências orgânicas, passa a ter a seguinte estrutura administrativa:

1. GABINETE
1.1 ASSESSORIA
1.2 ASSESSORIA TÉCNICA
1.3 ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
1.4 ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL
1.5 OUVIDORIA
2. DIRETORIA DE OBRAS
2.1 GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO
2.1.1 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS
2.1.2 NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS
2.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO
2.2.1 NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS
2.2.2 NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS
3. DIRETORIA DE SERVIÇOS
3.1 GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
3.1.1 NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS
3.1.2 NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL
3.2 GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS
3.3 GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER
3.4 GERÊNCIA DE CULTURA
3.5 GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
3.6 GERÊNCIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO
4. DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
5. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
5.1 GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
5.1.1 NÚCLEO DE PESSOAL
5.1.2 NÚCLEO DE PROTOCOLO
5.1.3 NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
5.1.4 NÚCLEO DE INFORMÁTICA
5.2 GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS
5.2.1 NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 2º Ficam extintas as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo I.

Art. 3º Ficam criadas, nos termos da Lei nº 4.584, de 08 de julho de 2011, as Unidades Administrativas e os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Art. 4º Ficam exonerados os servidores ocupantes dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão extintos pelo Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. O titular da Administração Regional da Candangolândia deverá providenciar o registro nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Art. 5º O valor do auxílio-alimentação não foi considerado na base de cálculo da criação e da extinção dos Cargos de Natureza Especial e em Comissão de que trata este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor a partir de 4 de agosto de 2011.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 2011.
123° da República e 52° de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original publicado no DODF nº 141, de 22 de julho de 2011, páginas 05 e 06.

ANEXO I
UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS
(Art. 2º, do Decreto nº 33.072, de 21 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – GABINETE – Chefe de Gabinete, CNE-07, 01; Assessor, DFA-10, 02; Assistente, DFA-08, 03; Secretário Administrativo, DFA-05, 04; Encarregado, DFA-05, 02 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, DFG-14, 01; Assessor, DFA-10, 01 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – Chefe, DFG-12, 01; Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-10, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, DFG-14, 01 – Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO – Gerente, DFG-12; 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE COMANDOS DE REPAROS – Chefe, DFG-10, 01; Assistente, DFA-05, 01; Assistente, DFA-04, 02; Encarregado, DFA-03, 09; Encarregado, DFA-02, 03 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E APROVAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-12, 01 - Assessor, DFA-10, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO - Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 02 - NÚCLEO DE TO-

POGRAFIA – Chefe, DFG-10, 01; Assessor, DFA-10, 01; Assistente, DFA-08, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 02 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Gerente, DFG-12, 01 - Secretário Administrativo, DFA-06, 01; Encarregado, DFA-04, 02 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE, LAZER CULTURA E EDUCAÇÃO - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL - Gerente, DFG-12, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-12, 01; Encarregado, DFA-05, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-08, 01 - NÚCLEO DE DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS - Chefe, DFG-10, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO E ARQUIVO – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-05, 01; Encarregado, DFA-03, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-10, 01; Encarregado, DFA-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL PATRIMÔNIO E PRÓPRIOS – Chefe, DFG-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 01.

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 3º, do Decreto nº 33.072, de 21 de julho de 2011)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA – GABINETE – Chefe, CNE-06, 01; Assistente, DFA-08, 01; Secretário Administrativo, DFA-06, 02 – ASSESSORIA – Chefe, CNE-07, 01; Assessor, DFA-14, 01; Encarregado, DFA-05, 01 – ASSESSORIA TÉCNICA – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – Chefe, CNE-07, 01 - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL – Chefe, CNE-07, 01 - OUVIDORIA – Chefe, DFG-13, 01 – DIRETORIA DE OBRAS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS – Chefe, DFG-12, 01 - GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE COMANDO DE REPAROS – Chefe, DFG-12, 01; Assistente, DFA-06, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 – DIRETORIA DE SERVIÇOS – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-10, 01; Secretário Administrativo, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE APOIO A FEIRAS – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE APOIO A QUIOSQUES E BANCAS DE JORNAL – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - GERÊNCIA DE EXAME, APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE ESPORTE E LAZER – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE CULTURA – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 - GERÊNCIA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – Gerente, DFG-14, 01; Assistente, DFA-08, 01 – DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-07, 01 – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Diretor, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; Assistente, DFA-07, 01 - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – Gerente, DFG-14, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE PESSOAL – Chefe, DFG-12, 01 - NÚCLEO DE PROTOCOLO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-06, 01 - NÚCLEO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - NÚCLEO DE INFORMÁTICA – Chefe, DFG-12, 01; Encarregado, DFG-05, 01 - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATOS – Gerente, DFG-14, 01 - NÚCLEO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – Chefe, DFG-12, 01.

DECRETO Nº 33.086, DE 22 DE JULHO DE 2011. (*)

Abre crédito suplementar no valor de R$ 19.753.610,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dez reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "a" da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 080.002.499/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R$ 19.753.610,00 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dez reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de julho de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original publicado no DODF nº 142, de 25 de julho de 2011, página 07.

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						19.753.610
12.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000169 0037 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES ALHEIAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO						
	99	31.90.11	0	100	500.000	500.000
12.363.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000171 0039 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	100	19.253.610	19.253.610
2011AC00207					TOTAL	19.753.610

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						19.753.610
12.361.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

PAULO TADEU
Secretário de Governo

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Ref. 010579 6977	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL							
		99	31.90.11	0	100	19.753.610		
								19.753.610
2011AC00207							TOTAL	19.753.610

DECRETO Nº 33.107, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

Abre crédito suplementar, no valor de R$ 30.477.380,00 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, "d", da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs: 060.000.941/2011, 060.000.948/2011, 060.000.975/2011, 060.000.976/2011, 060.001.002/2011, 060.001.010/2011 e 055.002.170/2011, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Trânsito – DETRAN e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar no valor de R$ 30.477.380,00 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos I e II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, proveniente de recursos diretamente arrecadados, multas previstas na legislação de trânsito e recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2011.
123º da República e 52º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220201/22201 24201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN						4.027.261
04.122.0193.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000018 0023 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	420	1.184.688	
						1.184.688
04.122.0193.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000011 0022 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.46	0	420	702.691	
						702.691
06.181.0193.2469 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
Ref. 000031 0001 APERFEIÇOAMENTO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA E SEMAFÓRICA						
	99	33.90.39	0	437	1.283.930	
						1.283.930
06.181.0193.2541 POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
Ref. 000029 0002 REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO						
	99	33.91.39	0	437	855.952	
						855.952
2011AC00208					TOTAL	4.027.261

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						26.450.119
10.122.0850.3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO DF						
Ref. 015119 0003 QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE						
	99	44.90.52	0	338	674.944	
						674.944
10.128.0750.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 010747 6168 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE SAÚDE						
	99	33.90.30	0	338	277.781	
	99	33.90.36	0	338	450.000	
	99	33.90.39	0	338	681.222	
						1.409.003
10.301.5000.2335 SAÚDE EM FAMÍLIA						
Ref. 013578 1934 AÇÕES ESTRATÉGICAS DE SAÚDE EM FAMÍLIA - SWAP (ODM)						
	99	33.90.30	0	338	386.887	
	99	33.90.39	0	338	3.349.686	
						3.736.573
10.302.0400.6049 ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL						
Ref. 015121 0007 AÇÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE BUCAL						
	99	33.90.30	0	338	340.963	
						340.963
10.304.0050.2699 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE						
Ref. 000267 0001 DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN (ODM)						
	99	33.90.30	0	338	2.950.000	
						2.950.000
10.304.0050.6206 AÇÕES INTEGRADAS DE VIGILÂNCIA						
Ref. 010631 0001 AÇÕES INTEGRADAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE						
	99	33.90.39	0	338	2.340.385	
	99	44.90.52	0	338	6.401.441	
						8.741.826
10.305.0050.2801 AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA						
Ref. 001859 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
	99	33.90.14	0	338	30.000	
	99	33.90.30	0	338	30.000	
	99	33.90.39	0	338	340.000	
	99	44.90.52	0	338	3.476.480	
						3.876.480
10.542.0050.2585 AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL						
Ref. 003755 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL (ODM)						
	99	33.90.30	0	338	2.000.000	
	99	44.90.52	0	338	2.720.330	
						4.720.330
2011AC00208					TOTAL	26.450.119

DESPACHO DO GOVERNADOR
Em 03 de agosto de 2011.
Processo: 054.000.600/2011. Interessado: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL A FIM DE SEDIAR AS INSTALAÇÕES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.
1. AUTORIZO, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 28.826, de 06 de março de 2008, a Polícia Militar do Distrito Federal a realizar a locação do imóvel situado no SCLS 115, Lote 35 (RUV) – Brasília/DF, cujas necessidades de instalação e localização visam ao atendimento das finalidades precípuas do Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal - DSAP, com os recursos destinados à PMDF, conforme processo em referência.
2. Publique-se e encaminhe-se o processo à Polícia Militar do Distrito Federal, via Casa Militar, para as providências complementares.
AGNELO QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 1º DE AGOSTO DE 2011.
Inclui os integrantes do CEAC – Cadastro de Entes e Agentes Culturais da RA IV no Programa QUADRATIVA de Gestão Pública Interativa e dá outras providências.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, incisos XXIX, XXX, LXVII, LXVII, LXX e LXXI de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:
Art. 1º Incluir no Programa Quadrativa de Gestão Pública Interativa, com vistas a contratações futuras para realização de shows musicais a serem realizados mediante enquadramento no referido programa, os integrantes do CEAC – Cadastro de Entes e Agentes Culturais da Administração Regional de Brazlândia;
Art. 2º Os cachês a serem pagos aos integrantes do referido cadastro serão fixados pela Gerência de Cultura da Administração Regional de Brazlândia obedecendo os critérios do Edital de Chamamento Público nº 1/2011 publicado no DODF nº 91, de 13/5/2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:
a) O item 3. DOS RESULTADOS: A divulgação dos selecionados será realizada até 05 de agosto de 2011 no site da Administração Regional de Brazlândia (www.brazlandia.df.gov.br) e será publicada no DODF até 10 de agosto de 2011;
b) O item 4.1.1. Categoria 1: INICIANTE – Artistas, grupos ou bandas residentes na Região Administrativa IV – Brazlândia, com carreira recém-iniciada;
c) O item 4.1.2. RENOME EM BRAZLÂNDIA – Artistas, grupos ou bandas residentes ou originários da Região Administrativa IV – Brazlândia, com mais de dois anos de carreira comprovada conforme item 1.6.6.
Art. 3º Deixa de ser obrigatória a existência de conta corrente no BRB. O pagamento de cachês poderá ser efetivado em conta de terceiros, mediante apresentação de autorização do titular da conta.
Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ RAMOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 1º DE AGOSTO DE 2011.
Lista os integrantes do CEAC – Cadastro de Entes e Agentes Culturais da RA IV aptos para contratação por meio do Programa QUADRATIVA DE GESTÃO PÚBLICA INTERATIVA, da Administração Regional de Brazlândia e dá outras providências.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, incisos XXIX, XXX, LXVII, LXVII, LXX e LXXI de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:
Art. 1º Divulgar os integrantes do CEAC – Cadastro de Entes e Agentes Culturais da Administração Regional de Brazlândia, cadastrados até a presente data, aptos a contratação para realização de shows artísticos do Programa Quadrativa de Gestão Pública Interativa, bem como os valores dos respectivos cachês para o período julho a dezembro de 2011, se contratados, conforme definidos pela Gerência de Cultura e Educação da Administração Regional de Brazlândia, listados abaixo: NOME, CPF, NOME ARTÍSTICO, CACHÊ R$: Rodrigo Keyti Nobayashi; 051.720.341-37; Overdrive-X; R$2.200,00, Flávio de Sousa Camurça; 972.832.661-06; Homens Livres; R$2.200,00, Mozar de Aquino Feliciano; 044.244.081-24; Mozar e Fernando; R$1.000,00, Jovaci Moreira Dos Santos; 505.901.541-68; Fabio e Fabinho; R$1.000,00, Roberson dos Reis Santos; 857.902.651-20; Ricco e Duran; R$2.000,00, Sostenes Goulart da Costa; 013.473.011-94; Senhores do Nada; R$1.000,00, Gustavo Henrique de O. Lima; 037.406.831-39; Apenas Somos; R$2.000,00, Hosana Trindade M. Gomes; 020.518.591-67; Molly Morgan; R$1.000,00, Junior José da Mota; 860.064.361-91; Bátima e Robson; R$3.500,00, Luís Fernando dos S. Cunha; 051.242.431-47; Loki's; R$2.200,00, Jadilson da Silva Botelho; 505.563.201-15; Jader Botelho; R$1.000,00, Daniel César do Espírito Santo; 666.040.441-49; Daniel César; R$1.000,00.
Art. 2º Por ocasião da contratação será obrigatória a apresentação da documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, nos termos do Artigo 29 da Lei nº 8.666/93.
Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ LUIZ RAMOS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 29 DE JULHO DE 2011.
A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a RETIFICAÇÃO publicada no DODF nº 111, de 09 de junho de 2011, página 01.
IZAUDETE CARNEIRO DE SOUZA ABRANTES

RETIFICAÇÃO
Na Ordem de Serviço Nº 22, de 1º de abril de 2011, publicada no DODF nº 65, de 5 de abril de 2011, página 19, ONDE SE LÊ: "...2ª IV,..." LEIA-SE: "...2ª VI..."; ONDE SE LÊ: "...1º/7/2010...", LEIA-SE: "...1º/7/2011..."; ONDE SE LÊ: "...55,50...", LEIA-SE: "...50,00..."; ONDE SE LÊ: "...105,50...", LEIA-SE: "...100,00...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 29 DE JULHO DE 2011.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.244/94, publicado no DODF nº 250, de 29 de dezembro de 1994, combinado com o inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, RESOLVE.
Art. 1º Convocar os Permissionários ou ocupantes dos boxes para comparecerem a Administração Regional da Candangolândia a fim de regularização das taxas em atraso dos boxes nº 21- período de 1/2010, 4/2010 á 6/2011 e 22 - período de 4/2010 á 6/2011, da feira permanente da Candangolândia, como antes já publicado no Diário Oficial nº 126, 1º de julho de 2011 por meio da Ordem de Serviço nº 26, reforçamos o pedido de comparecimento nesta regional de até 30 dias a contar com a data desta publicação no diário oficial, o não cumprimento acarretará na retomada imediata da permissão e do Box após o término do prazo estipulado.
Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO
Na Ordem de Serviço nº 5, de 9 de fevereiro de 2011, publicado no DODF de nº 30, de 11 de fevereiro de 2011, página 21, ONDE SE LÊ: "... de conformidade com o Decreto nº 22.338, 24 de agosto de 2001...", LEIA-SE: "... de conformidade com Decreto nº 16.247/94...".

Na Ordem de Serviço nº 7, de 11 de março de 2011, publicado no DODF de nº 49, de 14 de março de 2011, página 25, ONDE SE LÊ: "... de conformidade com o Decreto nº 22.338, 24 de agosto de 2001...", LEIA-SE: "... de conformidade com Decreto nº 16.247/94...".

Na Ordem de Serviço nº 8, de 11 de março de 2011, publicado no DODF de nº 49, de 11 de março de 2011, página 25, ONDE SE LÊ: "... de conformidade com o Decreto nº 22.338, 24 de agosto de 2001...", LEIA-SE: "... de conformidade com Decreto nº 16.247/94...".

Na Ordem de Serviço nº 12, de 31 de maio de 2011, publicado no DODF de nº 105, de 1º de junho de 2011, página 13, ONDE SE LÊ: "... de conformidade com o Decreto nº 22.338, 24 de agosto de 2001...", LEIA-SE: "... de conformidade com Decreto nº 16.247/94...".

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, inciso IV do artigo 57 do Anexo do Decreto nº 24.582, e tendo em vista o Art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:
Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 78, de 4 de julho de 2011, publicada no DODF nº 129, de 6 de julho de 2011.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE
Em 3 de agosto de 2011.
REG n.° 018899/2011 Interessado: SEDF Assunto: Liberação de Recursos Federais.
A Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação

de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, torna pública a Liberação de Recursos do programa do FNDE, à Secretaria de Educação do Distrito Federal:

CONVÊNIO /PROGRAMA	VALOR (R$1,00)	DATA
PNAE – MÉDIO MAIS EDUCAÇÃO	1.440,00	29/07/2011

VÂNIA MARIA DO REGO SILVA COSTA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58, DE 22 DE JULHO DE 2011.

Assunto: Imunidade de IPTU – Instituição de Assistência Social.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC n° 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI n° 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SGA/N QD 914 CJ G ASA NORTE BRASÍLIA/DF; 10304002; O imóvel está sob comodato, não atendendo as finalidades essenciais de assistência social da requerente – art. 150, VI, c, e §4º, da Constituição da República. A interessada tem o prazo de trinta dias para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF – a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 29 DE JULHO DE 2011.

Processo: 127.002315/2011; Interessada: GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO DISTRITO FEDERAL; CNPJ: 00.536.177/0001-07; Assunto: Isenção de IPTU e TLP – Loja Maçônica.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC n° 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI n° 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e da isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP –, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; CSD AE 04 - TAGUATINGA; 23100435; 2011; O imóvel não se encontrava ocupado pela requerente na data da ocorrência do fato gerador dos tributos, em 1º de janeiro, conforme exigência legal – art. 5º, inciso I, da Lei nº 4.072/2007 e art. 2º, inciso IX, da Lei nº 4.022/2007. A interessada tem o prazo de trinta dias para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF – a contar da publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.567/11.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 26 DE JULHO DE 2011.

Processo: 127-006239/2011; Interessado: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL; CNPJ: 42.521.088/0001-37; Assunto: ISENÇÃO DE TLP.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC n° 10/2009, c/c a Ordem de Serviço - DITRI n° 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEIS; INSCRIÇÕES; FUNDAMENTAÇÃO; SHC/S SQ 315 BL I AP 106 BRASÍLIA – DF; 45993688; Os imóveis são utilizados como residência de servidores e são excluídos da isenção, conforme previsto no § 8º do art. 2º da Lei nº 4.022/2007; SHC/S SQ 315 BL I AP 201 BRASÍLIA – DF; 45993718; SHC/S SQ 315 BL I AP 207 BRASÍLIA – DF; 45993777; SHC/S SQ 315 BL I AP 301 BRASÍLIA – DF; 45993793; SHC/S SQ 315 BL I AP 303 BRASÍLIA – DF; 45993815; SHC/S SQ 315 BL I AP 305 BRASÍLIA – DF; 45993831; SHC/S SQ 315 BL I AP 406 BRASÍLIA – DF; 45993920; SHC/S SQ 315 BL I AP 505 BRASÍLIA – DF; 45993998; SHC/S SQ 315 BL I AP 606 BRASÍLIA – DF; 45994080; SHC/S SQ 315 BL I AP 607 BRASÍLIA – DF; 45994099; SHC/S SQ 315 BL J AP 106 BRASÍLIA – DF; 45994161; SHC/S SQ 315 BL J AP 203 BRASÍLIA – DF; 45994196; SHC/S SQ 315 BL J AP 302 BRASÍLIA – DF; 45994242; SHC/S SQ 315 BL J AP 303 BRASÍLIA – DF; 45994250; SHC/S SQ 315 BL J AP 304 BRASÍLIA – DF; 45994269; SHC/S SQ 315 BL J AP 306 BRASÍLIA – DF; 45994285. O interessado tem o prazo de trinta dias para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF – a contar da publicação deste Despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto nos artigos 70 e 121, da Lei nº 4.567/2011.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 29 DE JULHO DE 2011.

Processo: 0127-003456/2011; Requerente: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA – CONTER; CNPJ: 03.635.323/001-40; Assunto: IMUNIDADE DE IPTU / ISENÇÃO DE TLP.

A GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC n° 10/2009, c/c a Ordem de Serviço - DITRI n° 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos termos sugeridos pelo Relator, com a aprovação da Chefia do NUBEF, na forma seguinte: IMÓVEIS; INSCRIÇÕES; FUNDAMENTAÇÃO; SRT/N BL P SALA 2059 BRASÍLIA; 30827345; Os imóveis não são de propriedade do requerente e, dessa forma, não são alcançados pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", §§ 2º e 3º, da Constituição da República e pela isenção prevista nas Leis nºs 2.627/2000, 3.259/2003 e 4.022/2007; SRT/N BL P SALA 2064 BRASÍLIA; 30827396; SRT/N BL P SALA 2065 BRASÍLIA; 3082740X; SRT/N BL P SALA 2068 BRASÍLIA; 30827434; ; SRT/N BL P SALA 2066 BRASÍLIA; 30827418. O interessado tem o prazo de trinta dias para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF –, a contar da publicação deste Despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme o disposto nos artigos 70 e 121, da Lei nº 4.567/2011.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 46, DE 18 DE JULHO DE 2011.

Descredencia técnico da empresa EBAC – EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 122.001.216/2008, RESOLVE:

Art. 1º Descredenciar técnico da empresa EBAC – EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA estabelecida na RUA PIAUÍ QD 134 LT 16 LJ 02 – SETOR TRADICIONAL – PLANALTINA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.888/0001-79 e no CF/DF sob o nº. 07.494.171/001-05 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais, no âmbito do Distrito Federal, conforme requerimento. Técnico: PLÍNIO DOS SANTOS TAVEIRA, CPF 836.405.761-87, RG nº 1641318 SSP/DF.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 47, DE 18 DE JULHO DE 2011.

Credencia técnico da empresa EBAC – EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 122.001.216/2008, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a empresa EBAC – EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA estabelecida na RUA PIAUÍ QD 134 LT 16 LJ 02 – SETOR TRADICIONAL – PLANALTINA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.888/0001-79 e no CF/DF sob o nº. 07.494.171/001-05 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca TERMOPRINTER, por intermédio da seguinte técnica habilitada pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados.

Técnicos: ANDREIA MARIA TRINDADE ARAUJO, CPF nº. 864.352.051-91, RG nº. 371067911 SSP-SP. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF- IF- TPF 1002, TDF 07/08, ECF - IF – TPF 1004, TDF 05/09, ECF - IF, TPF 2002, TDF 08/08.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 48, DE 18 DE JULHO DE 2011.

Credencia técnico da empresa EBAC – EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 122.001.216/2008, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a empresa EBAC – EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA estabelecida na RUA PIAUÍ QD 134 LT 16 LJ 02 – SETOR TRADICIONAL – PLANALTINA/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.833.888/0001-79 e no CF/DF sob o nº. 07.494.171/001-05 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da

marca ZPM, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados.
Técnicos: ANDREIA MARIA TRINDADE ARAUJO, CPF nº. 864.352.051-91, RG nº. 371067911 SSP-SP e ROBSON AMANCIO DO NASCIMENTO, CPF nº. 033.273.201-01, RG nº. 2467266 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF- IF- ZPM/2 EFC FIT LOGGER, TDF 12/2010.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.
ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 49, 18 DE JULHO DE 2011.
Credencia técnico da empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.
O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 048.007.889/1999, RESOLVE:
Art. 1º Credenciar a empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA estabelecida no SCLN 102 BLOCO D LOJA 56 – BRASÍLIA-DF inscrita no CNPJ/MF nº 02.126.021/0001-83 e no CF/DF nº 07.377.842/001-42 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DATAREGIS, por intermédio da seguinte técnica habilitada pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnica: LUCIANA CARVALHO FEITOSA, CPF nº. 509.452.971-49, RG nº. 1.162.001 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO E ATO DE HOMOLOGAÇÃO, para toda versão de software básico. ECF-IF 3202 DT, TDF 20/10 e ECF- IF MT 100, TDF 08/11.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.
ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 1º DE AGOSTO DE 2011.
Descredenciar técnicos da empresa LÍDER MÁQUINAS REGISTRADORES E REFRIGERAÇÃO LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.
O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 040.003.020/2000, RESOLVE:
Art. 1º Descredenciar a empresa LÍDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÃO LTDA estabelecida no SCRS 505 BLOCO C LOJAS 32/33 – BRASÍLIA/DF inscrita no CNPJ/MF nº 37.155.702/0001-54 e no CF/DF nº 07.319.239/001-06 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.
ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 51, DE 1º DE AGOSTO DE 2011.
Descredenciar técnicos da empresa ORGOMAQ ORGANIZAÇÃO GOIÂNIA DE MAQUINAS para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais da marca SWEDA.
O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº. 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o Artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 048.002.970/2005, RESOLVE:
Art. 1º Descredenciar a empresa ORGOMAQ ORGANIZAÇÃO GOIÂNIA DE MAQUINAS LTDA, estabelecida no QI 01 LOTE 65/68 Taguatinga/DF inscrita no CNPJ/MF nº 01.993.443/0001-93 e no CF/DF nº 07.314.693/001-61, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA.
Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.
ERNANI MONTEIRO DO NASCIMENTO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 98, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.
Assunto: Restituição/Compensação.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 16.106/94, RESOLVE: DEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, exercício e valor: 127.006843/2011, ERENILDA COUTINHO LIMA PEREIRA, IPVA, 2011, R$ 138,06; 127.006825/2011, MESSIAS DA COSTA MONTEIRO FILHO, IPVA, 2011, R$ 682,50; 127.006799/2011, VAGNER LUIZ DE ALMEIDA, IPVA, 2011, R$ 350,00; 127.006929/2011, SONIA MARIA DA SILVA, IPVA, 2011, R$ 255,71; 127.006927/2011, MARIA ESTHER MONTEIRO VIEIRA, IPVA, 2011, R$ 382,50; 127.006886/2011, SILVANA PETRIZZI, IPVA, 2011, R$ 542,04; 127.006996/2011, LARISSA BARBOSA MEDEIROS COSTA, IPVA, 2011, R$ 75,35; 127.006986/2011, VIRGINIA DE CAMPOS MOREIRA, IPVA, 2011, R$ 281,07; 127.006985/2011, ABRAHAO BARBOSA TELES, IPVA, 2011, R$ 710,78; 127.006956/2011, MARIA FERREIRA MENESES DOS SANTOS, IPVA, 2011, R$ 438,63; 127.006950/2011, SUELENA TAVARES GARCIA, IPVA, 2011, R$ 110,70; 127.006941/2011, JOSÉ GOUVEA DE ARAÚJO, IPVA, 2011, R$ 553,81; 127.006854/2011, CARLOS ROGERIO DOS SANTOS, IPVA, 2011, R$ 365,70; 127.006836/2011, GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, IPVA, 2011, R$ 172,78; 127.004372/2011, CACILDA MARIA GOMES, IPVA, 2011, R$ 298,16; 127.003342/2010, CRDF DIGITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME, ISS, 2006, R$ 161,74; 127.006792/2011, HUGO SOARES JUNIOR, IPTU/TLP, 2010, R$ 423,34; 127.007021/2011, NEURACIR GOMES DE LIMA, IPVA, 2011, R$ 261,31; 127.007030/2011, MARCOS FELIPE DE SOUZA REZENDE ROCHA, IPVA, 2011, R$ 393,65; 127.006961/2011, ANTONIO MASSARIOLI ANDRÉ, IPTU/TLP, 2010, R$ 391,63; 127.006720/2011, DENISE VALOES DYTZ, ITBI, 2011, R$ 286,04; 127.006485/2011, YOKO HATAKA, IPTU/TLP, 2010 E 2011, R$ 601,18.
RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.
Assunto: Isenção de ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou 1.343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis"e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem de processo, beneficiário, de cujus e motivo: 127.006364/2011, ELZA OLIVEIRA ARAPONGA, CARLOS WALBER DOS SANTOS, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme art. 70 da Lei nº 4.567/2011.
RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE Nº 100, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta do processo nº 0127.003342/2010, RESOLVE EXCLUIR a empresa CRDF Digitação e Processamento de Dados Ltda - ME do Despacho de Deferimento nº 152, de 22/12/2010, publicado do DODF nº 243, de 23/12/2010, pág.12, em razão de nova publicação a ser realizada.
RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO Nº 175, DE 22 DE JULHO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 4, de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.901/2011, José Valério de Oliveira, 255.122.507-87, IPVA 2011, JIO-6204, R$122,70.
HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 176, DE 22 DE JULHO DE 2011.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.894/2011, Denis Gonçalves Ferreira, 707.584.171-87, IPVA 2011, JDU-8938, R$153,43.
HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 177, DE 22 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16/2/2009, fundamentado no art. 47 da Lei Complementar nº 04 de 1994 – CT/DF e na forma da Lei nº 937 de 1995, RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, do(s) processo(s) a seguir relacionado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO, MOTIVO: 0045-000.884/2011, Isael Justino Arce, 093.031.541-34, IPVA 2011, JGU-9108, R$75,01, Restituição deferida em razão do pagamento a maior das cotas 01 e 02 de tributo incidente sobre veículo, e a ser restituído mediante compensação parcial com os débitos sob responsabilidade do requerente, restituindo-se em moeda o eventual saldo remanescente.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO Nº 178, DE 22 DE JULHO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5/9/2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n° 10, de 13/2/2009, artigo 1º, inciso III, alínea "a", item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/2/2009, com fundamento no art. 47 da Lei Complementar nº 4 de 1994 – CT/DF, na Lei nº 937 de 1995 e nos artigos 75 a 84 da Lei nº 4.567/2011 RESOLVE: DEFERIR o(s) pedido(s) de RESTITUIÇÃO, do(s) processo(s) a seguir informado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF/CNPJ, TRIBUTO/EXERCÍCIO, INSCRIÇÃO/PLACA, VALOR ATUALIZADO: 0045-000.890/2011, Alex Rosa Gonçalves, 700.982.716-87, IPVA 2011, JFI-9138, R$222,17.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 64, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea "a", item 1 e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos a seguir relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 046.002.117/2011, GILBERLANDIA MARIA DE OLIVEIRA, JKJ5555, o veículo não foi objeto de furto/roubo/sinistro; 047.000.847/2011, EDNA OLIVEIRA GOMES, MVS 6380, o veículo não foi objeto de furto/roubo/sinistro. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 21, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 6 – DIATE/SUREC, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.066/2011, Claudia Meyer, 748.024.531-91, ICMS, R$ 481,67; 2) 125.000.078/2011, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R$ 1.592,72; 3) 125.000.078/2011, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R$ 328,62; 4) 125.000.088/2011, Hayato Yahiro, 755.476.941-34, ICMS, R$ 361,67; 5) 125.000.099/2011, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R$ 1.348,27; 6) 125.000.100/2011, Carlos Oliveira Reis, 747.169.301-06, ICMS, R$ 120,38; 7) 125.000.108/2011, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R$ 727,03; 8) 125.000.205/2011, Hiromitsu Hino, 747.373.761-91, ICMS, R$ 53,77; 9) 125.000.209/2011, Ramez Zaki Odeh Goussous, 745.136.991-91, ICMS, R$ 291,99; 10) 125.000.211/2011, Embaixada da República da Polônia, 04.203.461/0001-12, ICMS, R$ 1.364,64; 11) 125.000.219/2011, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R$ 39,16; 12) 125.000.255/2011, Hubert Eugene Georges Dugue, 756.695.521-72, ICMS, R$ 306,23; 13) 125.000.273/2011, Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO, 03.736.617/0001-68, ICMS, R$ 1.723,93; 14) 125.000.277/2011, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R$ 1.106,35; 15) 125.000.278/2011, Álvaro Gustavo Bardier Perdomo, 700.496.601-10, ICMS, R$ 249,43; 16) 125.000.281/2011, Emiro Antonio Brito Cordova, 753.473.261-15, ICMS, R$ 330,47; 17) 125.000.303/2011, Efren Armando Martin Pimentel, 700.509.711-40, ICMS, R$ 198,97; 18) 125.000.303/2011, Efren Armando Martin Pimentel, 700.509.711-40, ICMS, R$ 411,32; 19) 125.000.313/2011, Rafael de Górgolas Hernández-Mora, 714.248.141-20, ICMS, R$ 722,08; 20) 125.000.394/2011, Victoria Eugenia Francolino Slepak, 746.604.381-04, ICMS, R$ 403,44; 21) 125.000.405/2011, Zhu Qingqiao, 753.610.351-49, ICMS, R$ 142,72; 22) 125.000.407/2011, Joonho Cheon, 756.871.001-72, ICMS, R$ 151,27; 23) 125.000.438/2011, Masahiro Takasugi, 700.868.281-69, ICMS, R$ 122,65; 24) 125.000.442/2011, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R$ 361,92; 25) 125.000.577/2011, Gaëtan Jacques Hugues de Smet, 750.495.031-91, ICMS, R$ 115,24; 26) 125.000.631/2011, Gaëtan Jacques Hugues de Smet, 750.495.031-91, ICMS, R$ 191,55; 27) 125.000.639/2011, Luis Augusto Padilla Nino, 700.980.731-09, ICMS, R$ 139,65; 28) 125.000.639/2011, Luis Augusto Padilla Nino, 700.980.731-09, ICMS, R$ 218,47; 29) 125.000.753/2011, Anna Karoliina Yletyinen, 700.729.421-93, ICMS, R$ 111,78; 30) 125.000.770/2011, Nana Kawamoto, 746.600.121-15, ICMS, R$ 22,79; 31) 125.000.772/2011, Shuichiro Arafune, 700.698.501-35, ICMS, R$ 49,03; 32) 125.000.773/2011, Yoshitaka Kinoshita, 716.396.161-87, ICMS, R$ 127,39; 33) 125.000.952/2011, Mauricio Henrique Blanco Acosta, 701.050.511-01, ICMS, R$ 395,14; 34) 125.001.073/2011, Embaixada da Bélgica, 03.845.454/0001-51, ICMS, R$ 279,64; 35) 125.001.074/2011, Hu Bin, 059.906.357-29, ICMS, R$ 334,85; 36) 125.001.075/2011, Xie Yue, 222.298.438-69, ICMS, R$ 427,99; 37) 125.001.076/2011, Ali Mohaghegh, 700.264.141-71, ICMS, R$ 236,40; 38) 125.001.077/2011, Nobuharu Imanishi, 700.883.861-12, ICMS, R$ 190,70; 39) 125.001.078/2011, Seiji Nakatani, 700.422.321-39, ICMS, R$ 751,77; 40) 125.001.079/2011, Abdellah Benbelaid, 757.048.031-72, ICMS, R$ 197,33; 41) 125.001.081/2011, Antonetta Johanna Maria Kousbroek Van de Riet, 741.611.721-68, ICMS, R$ 656,75; 42) 125.001.082/2011, Maria Cornelia Wilhelmina Van Miltenburg, 747.062.681-68, ICMS, R$ 369,51; 43) 125.001.083/2011, Fernando Alberto Arroyo Cassanello, 700.916.191-73, ICMS, R$ 415,61; 44) 125.001.084/2011, Raquel Antonia Maracay Urbina, 700.934.081-10, ICMS, R$ 252,99.

IZABEL MARIA DE FARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 132, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 97/2011-COPED, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no Artigo 3º da Instrução nº 115, de 5 de julho de 2011, a contar de 9 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 133, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 98/2011-COPED, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no Artigo 3º da Instrução nº 118, de 5 de julho de 2011, a contar de 9 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 134, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETORGERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 99/2011-COPED, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no Artigo 3º da Instrução nº 117, de 5 de julho de 2011, a contar de 9 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 135, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 100/2011-COPED, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no Artigo 3º da Instrução nº 114, de 05 de julho de 2011, a contar de 09 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 136, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 101/2011-COPED, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no Artigo 3º da Instrução nº 113, de 5 de julho de 2011, a contar de 9 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

INSTRUÇÃO Nº 137, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, e tendo em vista o contido no Memorando nº 102/2011-COPED, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para realização dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo citado no Artigo 3º da Instrução nº 116, de 5 de julho de 2011, a contar de 9 de agosto de 2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO CAMPANELLA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 52, DE 3 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto, nº 25.735, de 6/4/2005, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 46, de 21 de julho de 2011, publicada no DODF nº 141, páginas 33 e 34, de 22 de julho de 2011, processo 113.003417/2010, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO Nº 16, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - TFS, relativa ao mês de JUNHO de 2011, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de janeiro de 2008; no inciso III do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 159, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 0197.000.413/2006, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – TFS, relativa ao mês de JUNHO de 2011, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R$ 837.022,38 (oitocentos e trinta e sete mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 15 de agosto de 2011.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGENES MORTARI

DESPACHO Nº 17, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

Fixa o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativo ao mês de AGOSTO de 2011, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e em conformidade com a delegação de competência lhe conferida pela Resolução nº 161, de 12 de abril de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º e 12 da Lei Complementar nº 711, de 13 de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar nº 798, de 26 de dezembro de 2008; no inciso I do art. 33 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução nº 160, de 12 de abril de 2006; e de acordo com o que consta no Processo 197.000.412/2006, RESOLVE:

Art. 1º Fixar o valor da Taxa de Fiscalização dos Usos dos Recursos Hídricos – TFU, relativa ao mês de JUNHO de 2011, a ser repassado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, em R$ 2.120.237,50 (dois milhões, cento e vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), com vencimento em 15 de agosto de 2011.

Art. 2º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGENES MORTARI

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

UG/GESTÃO: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Para: UO 11.106 – Administração Regional de Brazlândia

UG/GESTÃO: 190.106 – Administração Regional de Brazlândia

Programa de Trabalho: 27.811.1900.9010.9603 – Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso: 100; – Ordinário Não Vinculado; Valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com o Circuito Brasiliense de Vôlei de Praia de Brazlândia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA — Titular da U.O. Cedente

JOSÉ LUIZ RAMOS — Titular da U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

OS TITULARES DOS ORGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e ainda de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 34.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal;

UG/GESTÃO: 340.101 – Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal.

Para: UO 11.109 – Administração Regional do Paranoá

UG/GESTÃO: 190.109 – Administração Regional do Paranoá

Programa de Trabalho: 27.811.1900.9010.9607 – Apoio ao Circuito Brasiliense de Vôlei de Praia do DF – Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte de Recurso: 100; – Ordinário Não Vinculado; Valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais); Programa de Trabalho: 27.811.1900.9010.9610 – Apoio ao Circuito Brasiliense Vôlei de Praia do DF – Etapa Paranoá; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recurso: 100; Ordinário não vinculado; Valor de: R$ 30.000,00 (Trinta mil reais); Programa de Trabalho: 27.811.1900.9085.4836 – Apoio ao Circuito Brasiliense de Vôlei de Praia do DF; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recurso: 100; Ordinário não vinculado; Valor de: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com a realização do Circuito Brasiliense de Vôlei de Praia do DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA — Titular da U.O. Cedente

CARLOS ANTONETODE SOUZA LIMA — Titular da U.O. Favorecida

PORTARIA Nº 157, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio ao Evento “IX Overmeeting Skate Downhill”, nos termos constantes do processo 220.000.652/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENE TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 158, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio ao Evento “Torneio Nacional Cidade de Brasília”, nos termos constantes do processo 220.000.760/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENE TRINDADE VIEIRA

PORTARIA Nº 159, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar concessão de apoio ao Evento “DF Street (Skate)”, nos termos constantes do processo 220.000.460/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENE TRINDADE VIEIRA

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 3 DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e onze, às quatorze horas e trinta minutos, na Tribuna de Honra do Ginásio Nilson Nelson, localizado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna, foi realizada a reunião em atendimento ao Chamamento Público número três, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em quinze de julho de dois mil e onze, para o Presidente do Sindicato dos Atletas do Distrito Federal ou entidades similares, nas suas diversas modalidades, a fim de indicar membro para compor o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte -CONFAE, com a presença do Senhor Secretário de Estado de Esporte, Célio René Trindade Vieira, Luiz Carlos Santana (Secretário-Adjunto), Sebastião da Costa Val (Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Esporte) e Braz Soares da Silva Jr (Chefe da Secretaria Executiva do Fundo de Apoio ao Esporte). Estiveram presentes ainda: Frederico Augusto Santa Rita Peres de Athayde Gall (Corrida de Aventura, Multisport, Triatlon), Pedro Borges Pizarro (Remo), Valdenor Pereira dos Santos (Atletismo 5km/10km), Carmem de Oliveira (Atletismo), Ralil Nassif Salomão (Capoeira), Rodrigo H. Pires de Sá (Natação Águas

Abertas), Ricardo Vidal de Oliveira (Atletismo), Lincoln Luiz Fiuza (FBC-DF), Leonardo Mustafa (Polo Aguático), Cassio Leandro Pereira (Voleibol),João José Viana (Basquetebol), Valdeci Morais Santos (Handebol), Wellington Medeiros Correia (Karatê), Marcelo Lima (Natação), Paulo Roberto Borges (Artes Marciais/Kick Boxing), Fábio Paiva da Costa (Natação), Claudia C. (Tenis), João José Vianus (Basquetebol), Clério de Andrade Pinto (Handebol/Atletismo), Rafic Haddad Junior (Volei), Alcio Silva Costa (Voleibol), Anita Souto Mayor Rondon (Atletismo/Basquetebol/Handebol/Xadrez), conforme lista de presença assinada pelos presentes. A reunião foi aberta pelo Secretário de Esporte com uma breve explanação sobre o Fundo de Apoio ao Esporte e de sua importância para a Secretaria. O Secretário comentou da importância dos atletas no processo e questionou da existência legal do Sindicato dos Atletas como representante da categoria. Nenhum dos presentes reconheceu ou se disse representado pela instituição, ou ainda, afirmou conhecer a existência do Sindicato dos Atletas do Distrito Federal. Nenhuma outra instituição se apresentou como representante dos atletas do Distrito Federal. O secretário falou ainda da importância dos atletas indicarem um representante. O presente José Antônio Soares Filho fez uso da palavra expressando a importância daquele momento para os atletas, assim como Lincoln Luiz Fiuza salientou a importância da verificação de outras fontes de recursos para o Fundo de Apoio ao Esporte além das existentes atualmente. Por acreditar que a forma de indicação dos atletas deveria ser uma decisão dos atletas, o Secretário se retirou para não interferir no processo, sendo a reunião conduzida na sequência por mim, como representante da Secretaria de Esporte e pelo atleta Ricardo Vidal. Também se ausentaram Frederico Augusto Santa Rita Peres de Athayde Gall (Corrida de Aventura, Multisport, Triatlon), Ralil Nassif Salomão (Capoeira) e Claudia C. (Tenis), porém, expressaram publicamente o apoio ao nome de atleta Carmem de Oliveira para a candidatura ao cargo de membro titular junto ao Conselho de Administração. Em seguida, foi proposta uma roda de discussão entre os atletas com o objetivo de indicação dos membros titular e membro suplente para representação junto ao Conselho de Administração do FAE, CONFAE. Após a discussão, foram apresentados dois nomes de atletas, a saber: Carmem de Oliveira (Atletismo) e Clério de Andrade Pinto (Handebol/Atletismo), ambos como membros titulares. Passou-se a votação entre os participantes presentes da qual a atleta Carmem de Oliveira obteve dezessete votos contra três votos do atleta Clério de Andrade Pinto. Definido o nome do membro titular, levantou-se a questão se o segundo colocado seria indicado como membro suplente, tendo sido decidido que melhor seria a indicação de outro nome. Assim sendo, foi lançado o nome do atleta de voleibol Alcio Silva Costa, por ele próprio, como membro suplente. Tendo sido o único a se candidatar e não havendo nenhuma objeção entre os participantes, o mesmo foi indicado como suplente. Nada mais havendo a ser tratado e tendo sido alcançado o objeto do referido Chamamento Público, a reunião foi encerada às dezesseis horas e trinta minutos pelo atleta Ricardo Vidal e por mim, na qualidade de Chefe da Secretaria do Fundo de Apoio ao Esporte, que lavrei a presente ata assinada pelo Secretário de Esporte e por mim.

ATA DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 4 DA SECRETARIA
DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e onze, às dezenove horas, na Tribuna de Honra do Ginásio Nilson Nelson, localizado no Centro Poliesportivo Ayrton Senna, foi realizada a reunião em atendimento ao Chamamento Público número quatro, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em quinze de julho de dois mil e onze, com os Presidentes das Federações Desportivas do Distrito Federal afim de indicar membro para compor o Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE, com a presença do Senhor Secretário de Estado de Esporte, Célio René Trindade Vieira, Luiz Carlos Santana (Secretário-Adjunto), Sebastião da Costa Val (Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Esporte) e Braz Soares da Silva Jr (Chefe da Secretaria Executiva do Fundo de Apoio ao Esporte). Estiveram presentes ainda: Geusa Santana da Silva (Presidente da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo), José Antônio Soares Filho (Presidente da Federação de Taekwondo Olímpico do Distrito Federal), Carmem de Oliveira Furtado (Federação de Atletismo do Distrito Federal), Abdias Cordeiro Dias (Federação Candanga de Karatê), Weber Magalhães (Federação de Futsal do Distrito Federal), Lincoln Luiz Fiuza Lima Jr. (Federação de Basquetebol de Cadeira de Rodas do Distrito Federal), Giovani Casilo (ABRASSO), Sebastião Nunes Folgado (Federação Desportiva de Capoeira), Carlos Luiz Barroso (Federação Brasiliense de Voleibol), Marcos Carraca (Federação Náutica de Brasília), Paulo Roberto Maciel da Silva (Federação de Triathlon Brasiliense - FTB), Valeska Caixeta (Federação do Esporte Universitário do Distrito Federal), Carlos Eduardo de Freitas (Federação Brasiliense de Tenis), conforme lista de presença assinada pelos participantes. A reunião foi aberta pelo Senhor Secretário de Esporte que fez um breve relato sobre a importância do Fundo de Apoio ao Esporte para a Secretaria, como ferramenta de apoio a projetos esportivos, e da atual situação do Fundo de Apoio ao Esporte. O Secretário falou da importância do cumprimento da Lei no que se refere à indicação do representante das federações para o Conselho de Administração do Fundo.Na sequência, pediram a palavra Weber Magalhães e Carmen de Oliveira anunciando que as entidades ali representadas escolheram o Membro Titular e o Membro Suplente para o segmento das entidades desportivas, a saber: Geusa Santana da Silva, Presidente da Federação Brasiliense de Tiro Esportivo, como Membro Titular junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte, CONFAE, e José Antônio Soares da Silva, Presidente da Federação de Taekwondo Olímpico do Distrito Federal, como Membro Suplente junto ao mesmo Conselho. A palavra voltou para o Secretário, que perguntou se todos os presentes estavam de acordo com a indicação dos representantes. Não houve nenhum manifesto contra. Os representantes foram eleitos por unanimidade. O ex-representante das Federações junto ao Conselho, Weber Magalhaes, salientou que as Federações deveriam se organizar e ter uma entidade constituída legalmente para representar as Federações do DF junto ao Conselho, ideia também corroborada por Carmem de Oliveira, da Federação de Atletismo do Distrito Federal. Nada mais havendo a ser tratado e tendo sido alcançado o objeto do referido Chamamento Público, o Senhor Secretário de Esporte agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às vinte horas e dez minutos, da qual eu, Braz Soares da Silva Jr, na qualidade de Chefe da Secretaria Executiva do Fundo de Apoio ao Esporte, lavrei a presente ata assinada pelo Secretário de Esporte e por mim.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 63, DE 2 DE AGOSTO DE 2011.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere por meio do artigo 32, inciso VIII do Regimento Interno aprovado pela Instrução Normativa nº 001, de 13 de junho de 2008, combinado com o artigo 1º, da Instrução Normativa nº 19, de 12 de agosto de 2010, com fundamento no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, contados do dia subseqüente ao vencimento Instaurada pela Instrução nº 50, de 9 de junho de 2011, publicada no DODF nº 114, de 14 de junho de 2011, pagina 70, incumbida de apurar os fatos e suas circunstâncias de que trata o Processo 361.003.373/2009;

Art. 2° Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 051, DE 21 DE JULHO DE 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011 e, conforme Portaria nº 08, de 18 de abril de 2011, publicada no DODF de 19 de abril de 2011, da Secretaria de Estado da Criança, resolve:

Art. 1º Proceder o arquivamento do processo nº 0400.002.417/2010, tendo em vista que a Comissão processante concluiu que não houve infração disciplinar praticada pelos servidores do CIAP no desempenho de suas funções, nos fatos constantes do citado processo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLÉCIO CAMPOS JÚNIOR

CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE JULHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o quadro demonstrativo contendo informações acerca da composição do preenchimento de cargos de natureza especial, cargos em comissão e funções de confiança deste Centro, referente ao 2º trimestre de 2011.

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF/Governo Federal (B)			Sem Vínculo c/ GDF (C)		Cedidos (D)		Total (k=a+...+h--i-j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Não-Efetivos (K=(E+H)/J)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m=h/l)	% de Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Confiança (c)	Sem Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Confiança (f)	Requisitado Fora GDF Sem Comissão (g)	C/ Cargo em Comissão (h)*	para Órgão ou Entidade do GDF (i)	para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)					
537	37	0	116	5	3	1	127	0	5	830	169	78,1	75,70	15,40

JOSÉ WILSON PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 52/2011, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2011. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4447.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 5985/95, Aposentadoria, ALBERTO ENRIQUE D PRIETO; 2) 33168/07, Aposentadoria, Maria de Lourdes Oliveira; 3) 25950/08, Pensão Civil, Myrtes Ferreira Diaz; 4) 34762/08, Representação, MPj/TCDF-Gab. PG; 5) 38568/09, Aposentadoria, Lucia Helena Ribeiro e Oliveira; 6) 4219/10, Contrato, SECRETARIA DE SAÚDE; 7) 10305/10, Contrato, SEDEST; 8) 28492/10, Licitação, Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde; 9) 2980/11, Contrato, SE; 10) 17150/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 1232/95, Aposentadoria, JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA; 2) 2744/98, Representação, Ministério Público junto à Corte; 3) 29670/06, Pensão Civil, Francisca Candida dos Santos; 4) 3100/07, Aposentadoria, Dalva Maciel da Silva; 5) 33332/08, Representação, MPjTCDF; 6) 3551/09, Pensão Civil, Maria de Lourdes Souza da Silva; 7) 3336/10, Inspeção, Fundo de Gestão Pública; 8) 24306/10, Pensão Civil, Francisca Alves de Souza; 9) 24314/10, Aposentadoria, Agapito Alves de Souza; 10) 31361/10, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 11) 32147/10, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 12) 32155/10, Tomada de Contas Especial, SEC; 13) 38285/10, Licitação, SEPLAG; 14) 11063/11, Aposentadoria, Geraldo Vieira Filho; 15) 11918/11, Pensão Civil, MIRIAM DE CARVALHO OLIVEIRA; 16) 16847/11, Admissão de Pessoal, SEJDHC; 17) 17266/11, Admissão de Pessoal, SEJDHC; 18) 18017/11, Admissão de Pessoal, SEJDHC; 19) 18564/11, Admissão de Pessoal, SEJDHC; 20) 19234/11, Admissão de Pessoal, SEJDHC.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 7806/05, Tomada de Contas Anual, SDE; 2) 27230/07, Tomada de Contas Anual, SGA.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 714.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 16987/11, Estudos Especiais, TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 9/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4440.

Aos 14 dias de julho de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4439 e Extraordinária Reservada nº 776, ambas de 12.07.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 025/2011-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando que a titular daquele Gabinete fruirá férias no período de 13 a 22 do mês em curso.

- Nota nº 182/2011- CJP, da Consultoria Jurídica da Presidência, a respeito da ação movida pelo candidato aprovado, em 4º lugar, no concurso para Auditor desta Corte, objetivando a anulação da Decisão TCDF nº 25/2010-AD, proferida no Processo nº 111/03.

- Ofício nº 341/2011/PR, mediante o qual a Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, Conselheira RIDALVA FIGUEIREDO, comunica que, na Sessão Plenária realizada no último de 28, por iniciativa do Exmo. Senhor Conselheiro Manoel Figueiredo Castro, Coordenador do Projeto NAGs junto à ATRICON, foi aprovada, por unanimidade, Moção de Congratulações a esta Corte de Contas, por ser o primeiro órgão de controle externo do país a adotar, oficialmente, como padrão de auditoria, as Normas de Auditoria Governamental - NAGs.

A seguir, a Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontravam presentes, na Sala das Sessões, em visita técnica a esta Casa, os seguintes servidores do Tribunal Administrativo de Moçambique: Sílvio Cândido, Chefe de Gabinete do Presidente; José Maduela, Diretor de Planificação, Cooperação e Controle Interno; Victor Guibunda, Diretor de Administração e Finanças, e Joaquim Panguana, Diretor de Recursos Humanos.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 14526/2011 - Despacho 468/2011, Processo 21190/2011 - Despacho 474/2011. Aposentadoria: Processo 7442/2011 - Despacho 460/2011. Ata de órgãos colegiados: Processo 981/2003 - Despacho 462/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 2312/2003 - Despacho 473/2011. Contrato: Processo 31970/2009 - Despacho 466/2011, Processo 19167/2010 - Despacho 463/2011. Inspeção: Processo 28254/2005 - Despacho 469/2011. Licitação: Processo 39420/2008 - Despacho 472/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 27538/2006 - Despacho 470/2011. Pensão Civil: Processo 15905/2011 - Despacho 461/2011. Representação: Processo 16345/2005 - Despacho 467/2011, Processo 18651/2008 - Despacho 464/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 18347/2007 - Despacho 471/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 9538/2008 - Despacho 465/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Auditoria de Regularidade: Processo 26624/2009 - Despacho 198/2011, Processo 42930/2009 - Despacho 187/2011. Denúncia: Processo 15263/2011 - Despacho 190/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 27988/2006 - Despacho 188/2011. Pensão Civil: Processo 25518/2008 - Despacho 191/2011.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Auditoria de Regularidade: Processo 3281/2004 - Despacho 107/2011. Prestação de Contas Anual: Processo 19501/2011 - Despacho 105/2011. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 19544/2011 - Despacho 108/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Aposentadoria: Processo 12143/2009 - Despacho 358/2011, Processo 2580/2011 - Despacho 356/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 12829/2007 - Despacho 353/2011. Licitação: Processo 39513/2009 - Despacho 354/2011. Pensão Militar: Processo 29227/2010 - Despacho 359/2011. Reforma (Militar): Processo 36231/2010 - Despacho 357/2011, Processo 15859/2011 - Despacho 360/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 690/01 (apenso o Processo TCDF nº 20.924/06) - Representação da 3ª ICE sobre notícias jornalísticas envolvendo desapropriações tidas como irregulares, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 3.246/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer o pedido de reexame acostado às fls.816/819, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF, e conferir efeito suspensivo à letra "a" do item III da Decisão nº 2322/11; II) autorizar: a) a ciência da recorrente sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da mencionada Resolução.

PROCESSO Nº 9.736/05 - Auditoria realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, destinada à verificação da regularidade da situação dos imóveis doados com encargo pela Jurisdicionada, antes da vigência da Lei nº 8.666/93, quanto ao cumprimento por parte dos donatários das cláusulas das escrituras de doação. - DECISÃO Nº 3.255/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios PRESI nºs 730/09 (fls. 712/724), 23/10 (fls. 725/730), 127/10 (fls. 732/753), 705/10 (fls. 771/778) e AUDIT nºs 014/11 (fls. 780/787) e 022/11 (fls. 801/803), encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, considerando atendidos, em parte, os termos da Decisão nº 7117/09 (item III, "a", "b" e "c"), reiterada pela Decisão nº 5765/10; II - determinar à Companhia Imobiliária que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe o Tribunal sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados, com vistas à regularização dos imóveis ocupados pelo Clube de Caça e Pesca, localizado no SCE/Sul TR 04 Lt. 2 B (Proc. nº 111.5693/1975), e Correio Braziliense, localizado no SRT/Sul Lt. 1 RTV (Proc. nº 111.002.252/2007), conforme noticiado no Ofício nº 127/2010 - PRESI (fls. 732/745); III - reiterar, parcialmente, o disposto no item III, "a", da Decisão nº 7117/09, para que a TERRACAP informe ao Tribunal, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas relativas aos débitos tributários originários de IPTU/TLP em atraso devidos pelo Clube Monte Líbano, objeto de execução fiscal; IV - alertar a Jurisdicionada de que o não-atendimento das deliberações dos itens anteriores poderá sujeitar os responsáveis às sanções previstas no artigo 57, IV, da LO/DF, c/c o artigo 182, VIII, do RI/TCDF; V - retornar os autos à 3ª Inspetoria, para adoção das providências manifestadas nos itens precedentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item IV.

PROCESSO Nº 2.482/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.407/08) - Aposentadoria de TEREZA ALVES-SES. - DECISÃO Nº 3.256/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5298/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 52 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.879/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.413/02) - Aposentadoria de ANA APARECIDA PEREIRA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 3.257/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7092/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 45 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.891/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.054/09) - Aposentadoria de RENATO MARANHÃO MOREIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.258/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado (Processo/TJDFT nº 2001.01.1.088367-3 - Ação de Obrigação de Fazer); II - considerar regular a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a correção das parcelas do Abono Provisório de fl. 46 - apenso será verificada na forma do

item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 42.468/09 (apenso o Processo GDF nº 270.002.408/08) - Aposentadoria de MÉRCIA SOLANGE GUEDES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.259/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do valor do benefício será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl 76 - apenso, a fim de adequar a situação da interessada às disposições dos arts. 86 e 103, inciso III, da Lei nº 8.112/1990, mormente quanto à necessidade de se descontar do tempo apurado para fins de ATS o período em que a servidora esteve de licença para o desempenho de atividade política; 2) em decorrência do item anterior, elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 78 - apenso, para alterar a parcela de ATS devida à interessada de 28% para 27%, ajustando também os proventos atuais da servidora; 3) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43.553/09 (apenso o Processo GDF nº 380.001.456/08) - Aposentadoria de LENILDA ULISSES DE ABREU-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.260/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 30 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.466/10 - Pregão Eletrônico n° 149/2010-CELIC/SUPRI/SGA, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos (abciximab, albumina humana, alprostadil, brimonidina - tartarato, cloreto de potássio, cloreto de sódio, colistimetano - sódico, enoxaparina sódica, glicose + cloreto de sódio, glicose, hidróxido de ferro III - sacarato, propanolol - cloridrato, entre outros), conforme descrição, características, prazos, condições e demais obrigações e informações constantes do edital. - DECISÃO Nº 3.247/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos encaminhados a esta Corte pela SES/DF, fls. 37 a 45, e do Ofício 317/2011/SEPLAN e anexos, em atendimento aos itens III, "a", "b" e "c" e IV, "a" e "b" da Decisão 1522/2010; II) considerar cumprida a Decisão 1522/2010; III) alertar a pregoeira responsável pelo Pregão Eletrônico nº 149/2010-CELIC/SUPRI/SGA para que, por ocasião do julgamento das propostas, observe, em relação ao item 5, os valores de aquisição praticados pela SES/DF em março deste ano; IV) autorizar: a) o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 149/2010; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 12.600/10 - Desdobramentos da Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Comunicação do Distrito Federal, tratada no Processo nº 953/02, em cumprimento ao item III da Decisão nº 1247/2010, envolvendo despesas de Publicidade e Propaganda do exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.248/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. rejeitar as preliminares de nulidade do feito manejadas pelo defendente; II. afastar a alegação de prescrição do débito, nos termos do § 5 do art. 37 da Constituição Federal; III. determinar o sobrestamento do exame do mérito das alegações de defesa do senhor referido no § 2 do Parecer nº 1583/2010-DA; IV. determinar a citação do executor dos contratos relacionados aos fatos arrolados pela auditoria no § 24 da Informação nº 59/2004, produzida no Processo nº 953/2002 e reproduzida à fl. 20, para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito ali indicado.

PROCESSO Nº 5.415/11 - Auditoria levada a efeito no Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS) visando verificar a regularidade de atos de admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 3.261/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de fls. 18/36, relativo à Auditoria de Regularidade realizada na Gerência de Recursos Humanos do Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTRANS); II - determinar ao Transporte Urbano do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: 1) providencie, por força do art. 22 da Resolução nº 168/04, o cadastramento no Sistema de Registro de Admissões e Concessões (SIRAC) de todas as admissões ocorridas após 19 de março de 2005, bem como dos desligamentos de servidores e das desistências de candidatos nomeados para assumir os cargos para os quais foram aprovados em concursos públicos; 2) inclua nas pastas funcionais dos servidores abaixo listados cópia dos seus registros nos órgãos de classe a que pertencem: Cargo: Analista de Transportes Urbanos - Especialidade: Administrador - Felipe Carrijo Alves; Especialidade: Contador, Fernando Meister Vieira de Farias; Especialidade: Economista - Elvis Cássio de Souza; 3) complete as fichas admissionais dos servidores abaixo listados com as informações referentes à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas ou acumulação de proventos de aposentadoria: Cargo: Analista de Transportes Urbanos - Especialidade: Contador, Leonardo Barros Mendes de Morais; Especialidade: Direito e Legislação, Carlos Eduardo Neves Lamar; Especialidade: Economista, Jacqueline Clara Queiroz e Silva, Elvis Cássio de Souza, Marcos Rodrigues Silva; Especialidade: Planejamento e Operação de Transporte, Jose Xavier Costa, Sandra Peixoto Berezowski, Patrick Bruno Ruas Guimarães, Felipe Oliveira Alves Ferreira; Cargo: Técnico de Transportes Urbanos - Especialidade: Agente Administrativo - Carolina Pozzetti de Barros, Daniela Albuquerque de Souza, Eder Santana Oliveira, Fernanda Costa Bernardes, Humberto Lima da Silva, Italo Soares Freire, Jeferson Filgueira Bernardino, Juliana Janaina de Aragão, Kleverson Borges de Sousa Macedo, Marco Antonio Ferron Alonso, Marcus Vinicius Miranda Raimundo, Miralania Tavares da Rocha, Agostinho Mesquta Moreira; Especialidade: Técnico de Contabilidade - Ebe Oliveira Torres; Cargo: Auxiliar de Transportes Urbanos - Especialidade: Manutenção - Luciano Silva de Oliveira; Especialidade: Motorista - Marcelo Lise; III - recomendar ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que envide esforços para: 1) criar procedimentos internos para cadastramento no SIRAC de admissões, desligamentos e desistências, tais como: criação e implantação de rotinas de controle; propagação dessas informações entre os servidores envolvidos; 2) orientar os servidores da Gerência de Recursos Humanos para adoção de critérios mais rígidos na montagem das pastas funcionais dos servidores admitidos, incluindo todas as informações necessárias para a ocupação do cargo assumido; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 8.031/11 - Exame da legalidade das admissões de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, para o Cargo de Técnico Penitenciário, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.262/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 12; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões, no Cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dos interessados abaixo arrolados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Bruna Marocolo Cardoso, Daniel Gonçalves Viana, Diogo Carneiro de Oliveira, Ely dos Santos Pinheiro Neto, Flavio Luis Castiglioni, Gleison Batista Ferreira Lima, Laerte Cardoso dos Santos, Leonardo de Oliveira Lima Lucena, Orisvam Lima de Moraes, Raissa Winter de Carvalho, Valeska Custodia Borges Elias e Zildeni Pereira Sobrinha; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 11.870/11 (apenso o Processo GDF nº 278.000.468/10) - Aposentadoria de ODULIAS PAULO DA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 3.263/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.070/11 - Representação formulada pela empresa Domínio Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda., em razão da possível existência de irregularidades no Pregão nº 003/2011 - CEB. - DECISÃO Nº 3.264/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da procuração outorgada à advogada que subscreve a inicial (fls. 26/27); b) da cópia do contrato social da empresa Domínio Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda., acostada às fls. 28 a 48 dos autos; II) em razão disso, considerar formalmente regularizada a representação exordial perante o TCDF; III) com vistas a estabelecer o contraditório e promover a ampla defesa, facultar à CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. e à empresa Innovative Consultoria em Sistemas de Informática Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao TCDF as contrarrazões que entenderem pertinentes em relação aos fatos que consubstanciam a Representação (fls. 1 a 6), formulada pela empresa Domínio Consultoria e Tecnologia Relacional Ltda., em face de possíveis irregularidades no Pregão nº 003/2011-CEB DISTRIBUIÇÃO; IV) autorizar o envio de cópia da referida representação às empresas referidas no item precedente, bem como o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos procedimentos.

PROCESSO Nº 14.909/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.941/10) - Aposentadoria de ANTONIA VIANA REGO-SES. - DECISÃO Nº 3.265/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 14.925/11 (apenso o Processo GDF nº 270.000.895/10) - Aposentadoria de ALBERTINA JACOBINO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3.266/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 17.479/11 - Exame de admissões de Técnicos em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do certame regido pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07. - DECISÃO Nº 3.267/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade: Auxiliar de Enfermagem), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07, dos interessados abaixo nomeados: Alberto Francisco Xavier, Ana Cristina de Souza Ferreira, Elza Varela de Mendonça, Febe Pereira Alves, Gilvan Silva Bezerra, Ingrid Pimenta Silva, Kurt Wagner Welzel, Labele Fialho Lima Tannous, Neire Jesus de Lima, Rosângela Ferreira do Nascimento, Thaís Bomfim Fernandes Jesus, Valdinéia Ribeiro Gomes e Wanessa Sandes de Sousa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.509/11 - Exame de admissões de Agentes de Polícia, da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do certame regido pelo Edital Normativo nº 01/2008,

publicado no DODF de 29.12.08. - DECISÃO Nº 3.268/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Agente de Polícia, da Carreira Polícia Civil do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 29.12.08, dos interessados abaixo nomeados: Emanoel Lima Damasio, Graziela Ramalho Galdino de Morais, Irineu Pesarini Junior, Jardel Antonio Savioti, Jordana Hupsel Rego Lima, Jose Rodrigues Bacelar Junior, Juliana Peres de Assis Ribeiro, Juliana Soares Medeiros Simaan, Juliano Rodrigues Fontenelle, Patricia Pinto Albuquerque e Victor Barbastefano; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.606/11 - Exame de admissões de Atendentes de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do certame regido pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010. - DECISÃO Nº 3.269/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010, dos interessados abaixo nomeados: Marcelle Von Sohsten Ramalho da Silva, Márcio Adriano Serejo Gonçalves, Mário de Carvalho Magalhaes, Mário Henrique da Silva Teixeira, Mary Lúcia Rodrigues de Oliveira, Maurício José Gomes Leitão, Mírian Viviane de Oliveira Nery, Mônica Cristina Sales de Barros, Perivan Ribeiro de Almeida, Plínio Barreto Frota, Priscilla Salles Rocha da Silva, Rachel Medeiros Rizel Santana, Rafael Cardoso Landuyt, Rafael Chaves de Matos Silva, Walter Antunes Rodrigues Júnior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.185/99 (apensos os Processos TCDF nºs 1.769/00, 1.797/00, 1.662/02, 1.663/02, 1.664/02, 551/03, 1.610/03, 1.733/03, 1.933/03, 212/04, 250/04, 290/04, 1.363/04, 2.008/04) - Contratos de gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 3.254/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 01/2011-FT (fls. 1591/1602); II - autorizar o prosseguimento do feito, em face da Decisão nº 4346/2009 e tendo em vista a Decisão n.º 3123/2011, prolatada no Processo nº 875/02; III - considerar que o feito não mais constitui causa de sobrestamento de outros processos no âmbito desta Corte de Contas; IV - retornar o feito à 1ª ICE para os fins dispostos no Acórdão nº 81/04. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 576/03 (apenso o Processo GDF nº 1.001.018/02) - Aposentadoria de CRISTINA MARIA TIMPONI-CLDF. - DECISÃO Nº 3.270/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.242/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Câmara Legislativa do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41.743/06 (apenso o Processo GDF nº 102.011.473/74) - Aposentadoria de MÁRCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA-SEDHAB. - DECISÃO Nº 3.271/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 603/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - recomendar, também, à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.592/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.502/05) - Aposentadoria de FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.272/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor, tendo em conta que não comprovou o tempo de, no mínimo, 20 anos prestados em atividade estritamente policial, mesmo na condição de cedido para outros órgãos; II - dar ciência desta decisão ao interessado e à jurisdicionada; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.351/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.082/05) - Aposentadoria de ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA NASCIMENTO-PCDF. - DECISÃO Nº 3.273/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Antônio Joaquim da Silva Nascimento, reiterando, assim, os termos da Decisão nº 2.823/10; II - dar ciência desta decisão ao interessado e à jurisdicionada; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.564/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.142/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.019/06) - Pensão militar instituída por JOEL SOUZA SANTANA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.274/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.536/10; II - tomar conhecimento da decisão judicial, para fim de registro da concessão em exame; III - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 32.387/08 (apensos os Processos TCDF nºs 24.261/06, 18.090/08, 23.374/09) - Edital da Concorrência nº 01/2008 - CEL-INAS/DF, lançado pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada (agência) para realizar os serviços de publicidade e propaganda, a serem efetuados na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 8.666/93. - DECISÃO Nº 3.249/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 22/2009/MPC/PG, 1071/2009-PRODEP e 194/2009-CF e do Relatório de Inspeção nº 2.0110.10, constantes do Apenso de nº 24261/2006; II - determinar à 2ª ICE que extraia cópias do Relatório de Inspeção nº 2.0110.10 e do Parecer nº 1370/10-CF, constantes às fls. 346/362 e 366/369 do Apenso nº 24261/2006, para serem arquivadas na pasta permanente do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS/DF, devendo as sugestões ali contidas serem analisadas quando do exame do edital que vier a ser publicado para a contratação de Plano Privado de Assistência à Saúde dos Servidores do Poder Executivo do DF; III - retornar o feito à 2ª ICE, para as providências cabíveis, inclusive para o acompanhamento da diligência determinada pelo item "III-b" da Decisão nº 985/2011.

PROCESSO Nº 8.600/09 - Edital da Concorrência nº 001/2009, por intermédio do qual o DER/DF divulgou a realização de procedimento licitatório, tendo por fim a contratação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego, através da fiscalização eletrônica da velocidade, do desrespeito à sinalização semafórica, da identificação automática das placas dos veículos e registro de dados volumétricos em rodovias do sistema rodoviário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.250/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para que sejam cumpridas as determinações postas pelo item III da Decisão nº 2577/2011.

PROCESSO Nº 35.496/09 (apenso o Processo TCDF nº 720/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.769/03) - Pensão militar instituída por RIGOBERTO FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.275/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.024/10; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Polícia Militar do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.456/09 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, seguindo as diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado na Decisão nº 8.025/2009, adotada nos autos do Processo nº 41.100/2009, sobre Representação protocolizada nesta Corte em face do que se apura no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora), em tramitação perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Aos autos juntou-se pedido formulado pela empresa Politec Tecnologia da Informação S.A. de oportunidade para sustentar oralmente as razões de defesa apresentadas em cumprimento ao item II da Decisão nº 687/2011. - DECISÃO Nº 3.253/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu deferir o pedido de sustentação oral para o dia 02.08.11, disso dando ciência à interessada.

PROCESSO Nº 11.506/10 (apenso o Processo GDF nº 277.001.087/09) - Aposentadoria de ANTÔNIO CORTÊS DE MENESES-SES. - DECISÃO Nº 3.276/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.626/10 (apenso o Processo GDF nº 80.007.415/06) - Aposentadoria de VALERIA PINHEIRO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.277/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 dias, proceda à correção do enquadramento da servidora para MGC, Classe 'C' (formação de nível médio), tendo em vista que a mudança de classe para MGA, Classe 'A' (licenciatura plena), concedida após a vigência da Lei nº 3.318/04, mostra-se incompatível com a Lei Maior, conforme entendimento fixado na Decisão nº 2.616/2010, devendo ser observados os reflexos no ato de concessão e nos demais documentos.

PROCESSO Nº 21.013/10 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC, fls. 32/33, por 60 (sessenta) dias, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 380.001.108/2010. - DECISÃO Nº 3.278/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, concedeu à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste "decisum", para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 380.001.108/2010.

PROCESSO Nº 26.201/10 - Representação formulada pela empresa Paulo Maeda Telecomunicações Ltda., por meio de representante legal, arguindo possível ilegalidade em atos praticados pela Secretaria de Governo, por intermédio dos quais foi negada prorrogação à vigência do Contrato n° 10/2007. - DECISÃO Nº 3.279/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela Secretaria de

Estado de Governo - SEG, em cumprimento ao item II da Decisão Nº 5623/2010; II - no mérito, considerar improcedente a representação constante dos autos; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 32.791/10 (apenso o Processo GDF nº 270.002.125/09) - Aposentadoria de APARECIDA ALVES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3.280/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 34.239/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.375/10) - Aposentadoria de AGOSTINHO ANTONIO PINTO-SES. - DECISÃO Nº 3.281/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde DF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, juntando aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de Insalubridade ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da certidão de fl. 27-apenso, haja vista a divergência existente entre as informações de fls. 28 e 29-apenso.
PROCESSO Nº 10.350/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.663/07; apenso o Processo GDF nº 80.004.869/09) - Pensão civil instituída por MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.282/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 49/52 - apenso pensão para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
PROCESSO Nº 938/00 - Representação do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE contra atos praticados por ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.283/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 1.259/1.269, acompanhado do documento de fl. 1.270, interposto pelo Sr. Achiles de Santana, conferindo efeito suspensivo aos itens III e IV da Decisão nº 1.049/11 e ao Acórdão nº 39/11, no que diz respeito ao recorrente, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea "a", e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II. dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame de mérito do recurso.
PROCESSO Nº 20.814/05 - Auditoria de regularidade levada a efeito na então Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o item VI da Decisão Plenária nº 1.145/05 (Processo nº 2.062/04). - DECISÃO Nº 3.245/11.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.
PROCESSO Nº 34.674/06 - Análise da compatibilidade legal e constitucional de normatização do Distrito Federal envolvendo a Região Administrativa de Taguatinga, em cumprimento ao item IV.b da Decisão nº 4.361/2005 - Processo nº 1.623/2002. - DECISÃO Nº 3.284/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 71/11, às fls. 214/217; b) do Ofício nº 3/10-ASSCC/PGJ, à fl. 204; c) do Ofício nº 222/09-GAB/RA III, acostado à fl. 205; II. determinar à Região Administrativa de Taguatinga - RA III que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências que foram tomadas com vistas ao cumprimento da Decisão-TCDF nº 8.084/09, conforme descrito no Ofício nº 222/2009-GAB/RAIII, de 17.03.10; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 10.273/07 (apenso o Processo GDF nº 271.000.633/04) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de LUIZA GONZAGA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 3.285/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.250/10 (fl. 38); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 12.135/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.023/06) - Aposentadoria de PAULO EDSON DE ARAUJO LUCENA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.286/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.314/09; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de fls. 75/77 - apenso, na parte pertinente ao servidor, para, substituir a expressão "incluir" por "considerar". Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08.
PROCESSO Nº 33.256/09 (apenso o Processo GDF nº 60.005.820/09) - Pensão civil instituída ELZA CLÉLIA BENÍCIO LOPES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 3.287/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para excluir a indicação do § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação da EC nº 41/03, e do art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o disposto no art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05, conforme o item 4.2.2.2-a da Decisão nº 5.859/08, Processo nº 26.930/06, observando os reflexos no título de pensão, quanto à indicação do fundamento legal da pensão.
PROCESSO Nº 33.264/09 (apenso o Processo GDF nº 275.001.084/08) - Aposentadoria de ELZA CLELIA BENICIO LOPES DE FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 3.288/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 5.550/10 (apenso o Processo GDF nº 60.002.877/09) - Aposentadoria de LARA REGINA ROCHA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 3.289/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que observe o que for decidido no Processo nº 704/02 com relação ao cálculo da parcela Vantagem Pessoal TST 241/87; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 22.346/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 582/10- CECOM/SUPRI/SEPLAG, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pão de 50g, tipo careca) destinados a atender diariamente as famílias beneficiárias da ação Nutrindo a Mesa, do Programa Vida Melhor, instituído pela Lei nº 4.208, de 25.9.08, e regulamentado pelo Decreto nº 29.975, de 27.1.09. - DECISÃO Nº 3.251/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação formulada pela empresa Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda. (fls. 279/404); b) da Representação interposta pela empresa Comércio de Alimentos PC Ltda. (Anexos I, II e III); c) da Informação nº 93/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 409/414); II. determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - Seplan/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os esclarecimentos que entender pertinentes quanto às Representações indicadas no item precedente, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa; III. dar conhecimento desta decisão às empresas representantes; IV. autorizar: a) o envio de cópia das Representações interpostas pelas empresas Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda. (fls. 279/299) e Comércio de Alimentos PC Ltda. (fls. 01/41 do Anexo I), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Seplan/DF, com vistas a subsidiar o atendimento da deliberação contida no item II; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 37.548/10 (apenso o Processo GDF nº 283.000.003/10) - Aposentadoria de MARIA DA CRUZ MARREIROS DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 3.290/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 1.258/11 - Representação do Ministério Público junto a esta Corte acerca da constitucionalidade da Lei nº 4.517/10, que altera a denominação da carreira de Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências, nos termos mencionados na ementa. - DECISÃO Nº 3.291/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação; II - sobrestar a análise do feito, até o desfecho do Processo nº 1.266/11, que trata de representação acerca da constitucionalidade de disposições (arts. 3º e 4º da Lei nº 4.508/10) de conteúdo idêntico ao das ora questionadas; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 1.444/11 (apenso o Processo GDF nº 278.000.296/10) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.292/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 2.653/11 - Edital do Pregão Eletrônico 019/2011, tendo por objeto a aquisição de aparelhos e utensílios hospitalares (bomba de infusão de insulina). - DECISÃO Nº 3.252/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 70/11, de fls. 35/37; II. reiterar os termos das alíneas "b" e "c" do item II da Decisão nº 141/11, para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF e a Secretaria de Estado de Saúde do DF, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as determinações ali indicadas, visto que o certame encontra-se adiado "sine die", conforme publicação no DODF de 11.02.11; III. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 6.411/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.681/09) - Aposentadoria de TEREZINHA SANDRA GOMES GERMENDORFF-SES. - DECISÃO Nº 3.293/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 7.620/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.768/10) - Aposentadoria de LUCILENA VIANA-SES. - DECISÃO Nº 3.294/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 13.082/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.297/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.733/08) - Pensão militar instituída por RODOLPHO DA SILVA LIMA-CBMDF. - DECI-

SÃO Nº 3.295/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pela Sra. Cátia Regina do Nascimento contra o item II.c da Decisão nº 662/10; II - dar conhecimento do teor desta decisão à interessada e ao CBMDF; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, a fim de que se possa proceder ao exame do mérito da concessão. Vencido o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 18.912/11 - Estudo visando viabilizar a participação do Tribunal de Contas do Distrito Federal no Programa Nacional de Auditoria Operacional, no âmbito do PROMOEX. - DECISÃO Nº 3.296/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. do levantamento preliminar de auditoria consubstanciado na Informação n° 44/11 - 3ª ICE/AUDIT de fls. 55/63, bem como do PT I - Matriz de Planejamento de fls. 49/53; b. dos documentos de fls. 01/48; II. autorizar: a) a realização de auditoria operacional no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (Ibram) e no Jardim Botânico de Brasília - JBB, na forma proposta pela unidade técnica, mediante o Plano de Auditoria em questão; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.587/93 (anexo o Processo GDF nº 30.012.061/92) - Pensão civil, cumulada com revisões, instituída por MANOEL JOAQUIM DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.297/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 7.003/09; II. considerar legais, para fins de registro, a concessão e as respectivas revisões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar a devolução dos autos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 12.218/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.267/04, 53.000.400/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em obediência ao determinado na alínea "l.2" do item II da Decisão nº 1.321/2005, para apurar responsabilidade pelo pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte a oficiais para participarem de curso, que não ocorreu, na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. - DECISÃO Nº 3.298/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Cel. QOBM RRm. Luiz Fernando de Souza, em face da Decisão nº 1.408/2011, conferindo efeito suspensivo aos incisos IV, V e VII da mencionada deliberação, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 32.787/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.438/78; apenso o Processo GDF nº 53.000.781/05) - Pensão militar instituída por RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.299/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 4.636/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.516/07 (apenso o Processo GDF nº 112.000.482/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidade por prejuízo decorrente do pagamento indevido de verbas rescisórias. - DECISÃO Nº 3.300/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 148/157; II. considerar regular o encerramento da tomada de contas especial (Processo nº 112.000.482/2007 da NOVACAP), com a consequente absorção dos prejuízos pela empresa, uma vez que os fatos em tela ocorreram anteriormente à ciência da Decisão nº 4.108/2004 pela jurisdicionada; III. determinar, mais uma vez, a remessa de cópia da Decisão nº 4.108/2004, exarada no Processo nº 1.125/2002, a todas as empresas públicas e de economia mista do Complexo Administrativo do Distrito Federal, para conhecimento e observação de suas determinações; IV. autorizar o retorno: a) do Processo nº 112.000.482/2007 à jurisdicionada; b) dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 42.523/07 (apenso o Processo GDF nº 277.000.344/06) - Aposentadoria de LÚCIO DA ROCHA CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 3.301/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação Ordinária TJDFT nº 553-9/07, no que diz respeito ao cálculo dos proventos do interessado com base na jornada de 40 horas semanais; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fls. 94 do processo apenso, para calcular os proventos de acordo com a decisão judicial exarada na Ação Ordinária TJDFT nº 553-9/07, ou seja, com base na carga horária de 40h, corrigindo a proporcionalidade para 5/35 avos, e incluindo a parcela complemento de que trata o art. 191 da Lei nº 8.112/1990; b) torne sem efeito o documento substituído; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 5.295/09 (apenso o Processo GDF nº 52.000.871/08) - Aposentadoria de ILTON FERREIRA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.302/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal a adoção das seguintes providências, que poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos, para que fique devidamente formalizado, certidão do tempo de serviço prestado pelo servidor como Escrivão de Polícia; b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 50/52 do processo apenso, a fim de computar o tempo prestado pelo servidor na condição de Escrivão de Polícia (18.5.84 a 10.8.87) como tempo averbado; c) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 16.289/09 (apenso o Processo GDF nº 100.000.227/01) - Aposentadoria de ELENICE GOMES RIBEIRO-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.303/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 3.187/2010; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu posicionamento constante da Decisão nº 5859/08.

PROCESSO Nº 32.934/09 (apenso o Processo GDF nº 260.028.498/02) - Aposentadoria de ARNALDO BARBOSA BRANDÃO-SEDUMA. - DECISÃO Nº 3.304/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por atendida a Decisão nº 1.488/2011; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.175/09 (apenso o Processo GDF nº 260.032.865/03) - Aposentadoria de SÔNIA LETÍCIA DA COSTA FRADE-SEDUMA. - DECISÃO Nº 3.305/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.161/10; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. recomendar à jurisdicionada que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 4.111/96, a respeito de algumas parcelas dos proventos pagos aos servidores oriundos da SHIS; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.647/09 (apenso o Processo GDF nº 260.029.468/03) - Aposentadoria de IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA-SEDUMA. - DECISÃO Nº 3.306/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 7.358/09; II. tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2011.00.2.004958-7, impetrado pela Srª. IZOÉ CALIXTO DE OLIVEIRA em face da Decisão nº 6.511/10 (fls. 78/79); III. sobrestar o exame dos autos, até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 2011.00.2.004958-7; IV. recomendar à jurisdicionada que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2011.00.2.004958-7, até a decisão final, com trânsito em julgado, após o que os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal com a documentação pertinente e as providências adotadas para o seu atendimento. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.349/10 - Aposentadoria de EDISON FERREIRA DOS ANJOS-SE. - DECISÃO Nº 3.307/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. dar provimento parcial ao Recurso de Reexame interposto pelo servidor contra os termos da Decisão nº 6.544/05, seguida pelas Decisões nºs 6.575/07, 7.000/08 e 7.401/09, no sentido de, mantendo a suspensão do pagamento indevido, dispensá-lo da devolução das importâncias recebidas indevidamente, a título de abono (art. 31 da Lei nº 3.318/04), nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, em face do equívoco da Administração Pública quanto à interpretação do referido diploma legal e a ausência de registro, nos autos de aposentadoria, sobre a carga horária cumprida pelo servidor antes de inativar-se, aliada às informações conflitantes extraídas do sistema SIGRH, que registrou que o servidor perfazia 30 (trinta) horas semanais; II. dar ciência do teor desta decisão ao inativo, por meio de seus representantes legais, e à Secretaria de Estado de Educação; III. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 26.406/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.781/09) - Aposentadoria de ABELARDO LEÔNCIO LOPES-SLU. - DECISÃO Nº 3.308/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que observe o que vier a ser decidido na ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (referente à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06) e no Processo-TCDF nº 38.360/06 (no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06) e, se for o caso, proceda a adequação da concessão em exame aos seus termos; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 26.635/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.988/09) - Aposentadoria de ELIZIO VIEIRA DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 3.309/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que observe o que vier a ser decidido na ADIn nº 2006.00.2.004621-7 (referente à reestruturação da carreira implementada pela Lei nº 3.752/06) e no Processo-TCDF nº 38.360/06 (no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06) e, se for o caso, proceda a adequação da concessão em exame aos seus termos; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.597/10 (apenso o Processo GDF nº 272.000.067/10) - Aposentadoria de ROSALINA FÉLIX GUIMARÃES-SES. - DECISÃO Nº 3.310/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a classificação funcional da servidora, com a evolução dos cargos ocupados pela mesma desde o seu ingresso até a data da aposentadoria, considerando que nos documentos fls. 14 e 24 do apenso, constam, respectivamente, os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD (Enfermagem) e Auxiliar de Saúde e no ato de abono foi mencionado o cargo de Técnico em Saúde.

PROCESSO Nº 32.708/10 - Auditoria Especial realizada pelo Controle Interno no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no exercício de 2009, objeto de exame do Processo nº 480.001.996/2009. - DECISÃO Nº 3.311/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.253/2011 - GAB/STC (fls. 15/20); II. conceder à Secretaria de Estado de Transparência e Controle a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar de 29.6.2011, para conclusão das apurações constantes do Processo nº 480.001.996/2009; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos, devendo o processo, em momento oportuno, retornar ao seu relator original, conforme despacho da I. Presidência (fls. 22).

PROCESSO Nº 4.486/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.869/09) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por WILSON DE OLIVEIRA PINHEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.312/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, notifique os pensionistas e/ou representantes legais para apresentarem, no mesmo prazo, razões de defesa, ante a possibilidade deste Tribunal considerar ilegal a concessão em exame, por falta de amparo legal; II. autorizar o envio de cópia da Informação de fls. 1/5 e do Parecer nº 482/11-CF, do Ministério Público junto à Corte à PMDF, visando embasar a defesa de que trata o inciso anterior; III. determinar, tendo em conta entendimento firmado por este Tribunal na Decisão nº 3.046/07, à Corporação que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a concessão do benefício em apreço.

Nada mais havendo a tratar, às 16h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 68 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4441.

Aos 19 dias de julho de 2011, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4440, de 14.07.11.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Despacho da Presidência desta Corte, autorizando o fornecimento de cópias solicitadas por meio do Ofício nº 635/7ª VFP, de 04.05.11, da 7ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal .

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2011002011277-6, impetrado por Maria de Fátima Cordeiro, e 2011002008584-0, impetrado por Damiana Maria Ramos Pinheiro.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 15603/2011 - Despacho 476/2011. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2194/2010 - Despacho 478/2011. Licitação: Processo 7132/2011 - Despacho 480/2011. Pensão Militar: Processo 24460/2007 - Despacho 477/2011. Representação: Processo 39689/2007 - Despacho 479/2011. Tomada de Contas Anual: Processo 25620/2010 - Despacho 475/2011.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Militar: Processo 33923/2007 - Despacho 51/2011, Processo 22071/2008 - Despacho 52/2011. Tomada de Contas Especial: Processo 5872/2009 - Despacho 50/2011.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 2473/2007 - Despacho 199/2011.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 15590/2011 - Despacho 365/2011. Auditoria de Regularidade: Processo 24656/2009 - Despacho 367/2011. Licitação: Processo 3115/2010 - Despacho 361/2011, Processo 17890/2010 - Despacho 368/2011, Processo 18041/2011 - Despacho 362/2011. Pensão Militar: Processo 36360/2009 - Despacho 355/2011, Processo 5393/2011 - Despacho 364/2011. Representação: Processo 36029/2010 - Despacho 370/2011, Processo 16049/2011 - Despacho 369/2011, Processo 21700/2011 - Despacho 363/2011.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 1008/2003 - Despacho 771/2011.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.261/99 - Aquisição de materiais e peças para máquina reprográfica Minolta, com inexigibilidade de licitação, realizado pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central junto à empresa TECNOLTA - Empreendimentos Eletrônicos Ltda. - DECISÃO Nº 3.313/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças de fls. 188/202; II. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator, formalizando a multa imposta pela Decisão nº 1.165/2001 ao senhor indicado no parágrafo 6 da Informação nº 68/2011; III. autorizar o encaminhamento de cópia autenticada do acórdão, com a documentação necessária à execução da dívida, ao Procurador-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto à Corte, nos termos dispostos no inciso II do art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso III do art. 177 do Regimento Interno/TCDF; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.677/03 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, de benfeitorias constantes de terras rurais com 504,12 hectares, localizadas na Área Especial do Núcleo Rural Monjolos, e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda. pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.314/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n° 10/10 - AUDIT/TERRACAP (fls. 713/14); II - conhecer das considerações constantes do ANEXO I apresentadas pelo nomeado no § 6º da instrução (fl. 729) como recurso de reconsideração contra os termos da Decisão nº 6642/09, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos art. 189, "caput", do RITCDF; III - informar ao recorrente que o recurso ainda carece de exame de mérito; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.915/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.207/08) - Aposentadoria de VALTER ALVES DE LUCENA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.315/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 8111/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 21 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.178/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.211/08) - Aposentadoria de MARIVALDA JOSÉ CORREIA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 3.316/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6786/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 40 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.640/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.038/94; apenso o Processo GDF nº 70.000.544/07) - Aposentadoria de ADAMIL FERNANDES VENTURA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.317/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item I da Decisão nº 1253/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 17 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.604/09 (apenso o Processo GDF nº 133.000.126/08) - Aposentadoria de MARIA FLOR DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.318/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 273/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 19 - apenso/aposentadoria será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.635/09 - Determinação à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF para apresentar justificativas acerca do atual estágio dos procedimentos licitatórios instaurados para contratação dos serviços de comunicação de dados e de telefonia ISDN-VIP Line, bem como audiência dos dirigentes para justificar a realização de despesas sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 3.319/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 268/2010-PGDF, fl. 248, e anexos, fls. 248/323, e das razões de defesa de fls. 325/327; II. considerar: a) atendida a alínea "b" do item III da Decisão n.º 4.466/10; b) procedente, no mérito, as justificativas trazidas aos autos pelos Sr. Cleber Monteiro Fernandes; c) improcedentes, no mérito, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Rodrigues dos Santos e Celso Moreira Ferro Júnior, aplicando-lhes a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso I, do RI/TCDF, pela realização de despesas

sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o art. 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93; III. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.030/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.712/08) - Aposentadoria de GLADYS CAVALCANTI RAPOSO DE ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 3.320/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6753/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 58 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 32.136/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.799/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.049/08) - Pensão civil instituída JOSÉ RICARDO DO CARMO-SLU. - DECISÃO Nº 3.321/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - tendo em conta que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão; II - caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no inciso anterior, retificar a instrução de 10.04.08 (fl. 23 do Processo/apenso nº 094.000.049/08 - GDF), a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7°, da CRFB, com o art. 7º da EC nº 41/03 e com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, observando os reflexos no valor atual do benefício, se for o caso. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 37.138/09 - Admissões de professores, especialidade Física, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em virtude do concurso público regido pelo Edital Normativo nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.06. - DECISÃO Nº 3.322/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 63/64, relativa ao atraso injustificado para cumprir as Decisões nºs 625/2010, 4075/2010 e 420/2011; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) cumpra o disposto no item III da Decisão nº 625/2010, reiterado pela Decisão nº 4075/2010 (item II) e pela Decisão nº 420/2011 (item II); 2) indique o(s) nome(s) do(s) responsável(eis) pelo descumprimento das deliberações plenárias mencionadas no item anterior, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar(em) as razões que tiver(em) em sua defesa, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, sob pena de responsabilização do titular da Secretaria de Estado de Educação; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a adoção das medidas de praxe. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 40.350/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.157/09) - Aposentadoria de IRACI CASTRO-SES. - DECISÃO Nº 3.323/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 60 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43.480/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.273/07) - Aposentadoria de ADALTO LINDOLFO DE CARVALHO-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.324/11.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fl. 31 - apenso, que retifica o ato de fls. 16/17 - apenso, para corrigir o enquadramento do servidor para o Cargo Técnico de Desenvolvimento Agropecuário, Classe 2ª, Padrão II, conforme classificação funcional de fl. 34 - apenso, observando que a concessão em exame deu-se antes do advento da Lei nº 4.082/08, que alterou a denominação da carreira para Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária. III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43.499/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.554/08) - Aposentadoria de JOSÉ FERREIRA HIGINO-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.325/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 16 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.047/11 - Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2011, tendo por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para a contratação de fornecimento e instalação de elementos de sinalização visual externa nas dependências do BRB (fl. 104 do Anexo I). - DECISÃO Nº 3.326/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls. 153 a 158, encaminhada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, em cumprimento à diligência contida na Decisão nº 2.651/2011; II) considerar satisfatoriamente cumprida a referida decisão; III) dar ciência desta decisão ao jurisdicionado; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 7.213/11 - Admissões de candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, para o Cargo de Técnico Penitenciário. - DECISÃO Nº 3.327/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as admissões, no Cargo de Técnico Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, dos interessados abaixo arrolados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2007-SEJUSDH, publicado no DODF de 23.11.07: Andre Barbosa de Brito, Carlos Anderson Costa de Almeida, Jackson Guedes dos Santos, Lucas Angel Oliveira, Marco Junior Rufino Porto, Nannini Nunes Duraes, Orisley Guedes Pimenta, Renato Gomes da Silva, Victor Hugo Pereira dos Santos e Willian Ribeiro Querobim; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.570/11 - Admissões de Atendentes de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010. - DECISÃO Nº 3.328/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010, dos interessados abaixo nomeados: Danilo Henrique Ferreira da Silva, Diego de Oliveira Santos, Diego Vilela Pereira, Dulce Ana Soares Aragão, Eder de Barros Tavares, Edy Lopes de Almeida, Elisberto Correia Sousa, Élisson Prado Sales, Fabiana Netto Guerra, Felipe Guimarães Santos, Felipe Ximenes, Fernanda Oliveira Pinnola, Fernando Alves de Souza Cassiano, Guilherme Batista Araujo e Rosimere Ferraz Fernandes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.774/11 - Admissões de Atendentes de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010. - DECISÃO Nº 3.329/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 16; 2) do documento de fl. 17; 3) da admissão e posterior exoneração de Bruno dos Santos Dias no Cargo de Atendente de Reintegração Social da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010, dos interessados abaixo nomeados: Carlos Augusto de Carvalho Júnior, Carlos Roberto de Oliveira Junior, Davi Rafael Alves Lopes, Gabriel Gomes da Rocha, Gabriel Tavares Gonçalves, Julius Reis Santos Rodrigues, Kamilla Braz da Cruz Queiroz, Karoline Alencar Nogueira, Karoline Castro Menezes, Lazaro Diego Aurelio Alves Costa, Leonam Alves de Deus, Lorena Alves de Lima Cezar, Lucas de Almeida Vasconcelos e Luciana Carvalho dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.045/11 - Admissões de Atendentes de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010. - DECISÃO Nº 3.330/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010, dos interessados abaixo nomeados: Rogério Ferreira da Silva, Samara Maria Andreza de Sousa, Sarah Vieira Marins, Sérgio Rodrigues Pires, Sidney Pinheiro de Queiroz, Silvana Ferreira, Suedy Jorvino dos Santos, Suelen Rodrigues da Silva Matias, Suyene Oliveira de Souza, Sylvia Felix de Sousa Godoy, Tatiane Borges de Morais, Tiago Sotero Gomes Martins, Uyara Soares Passos, Vanessa Sousa Barbosa e Vinicius Brenner da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.955/11 - Admissões de Atendentes de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010. - DECISÃO Nº 3.331/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15, bem como dos documentos de fls. 16/17; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010, dos interessados abaixo nomeados: Alex Leite Gonçalves Arêba, Andrezza de Lima Teixeira, Cláudio Augusto de Souza Machado, Clive Torres Coelho, Igor de Oliveira Lopes, Joseane Helena de Oliveira, Krishna Monique de Andrade, Lorena Joice Martins Pereira, Paulo Roberto Parente Santos, Renato Lisboa Ramos, Roberto Admer de Sousa Santos, Rodrigo Ferreira de Menezes, Rodrigo Figueiredo Rocha Lima e Rodrigo Queiroz de Moura; III - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o fato de William Valério da Silva acumular os Cargos de Atendente de Reintegração Social da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (Matrícula nº 2157993) e de Técnico em Saúde (Especialidade Técnico Administrativo) da Secretaria de Saúde (Matrícula nº 1996827) e, também, o motivo pelo qual o servidor não declarou a acumulação no momento da posse no Cargo de Atendente de Reintegração Social; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18.963/11 - Admissões de Atendentes de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010. - DECISÃO Nº 3.332/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões no Cargo de Atendente de Reintegração Social, da Carreira Pública de Assistência Social, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 27.01.2010, dos interessados abaixo nomeados: Alene Soylle Pereira Dantas, André Alves Guimarães, Carlos Augusto Rodrigues Oliveira, Carolina Radica, Cintia Borges Vieira, Erivaldo Souza, Fernando Gomes dos Anjos, Gleydson Carvalho Nery, Itamar Aquila Oliveira de Souza, Josie de Jesus Campos, Juliano Alves dos Santos, Quênia Vieira de Oliveira, Renan Benitez Pandolfi, Renata Campelo Aragão e Wanderson do Egito Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.110/11 - Admissões de Técnicos em Assistência Social (Especialidade: Técnico Administrativo), efetuadas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010-SEJUS, publicado no DODF de 22.01.2010. - DECISÃO Nº 3.333/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos Técnicos em Assistência Social (Especialidade: Técnico Administrativo) abaixo nomeados, efetuadas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 22.01.2010: Anderson Medeiros Saraiva, Camila de Araújo Silva, Danubia da Cunha Rosa, Darley Teixeira de Lima, Fábio da Silva, Felipe de Oliveira Almeida, Geysa Milhomem Rodrigues, Helio Bernardo Carreiro, Joao Lima da Silva, José Luis Alves Pereira, Josivan Cardoso, Pedro Wesley da Silva Xavier, Ronaldo Lima Pereira, Tatiana Aguiar Rabelo e Walter Antunes Rodrigues Junior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 19.641/11 - Admissões de Técnicos em Assistência Social (Especialidade: Técnico Administrativo), efetuadas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, regidas pelo Edital Normativo nº 01/2010-SEJUS, publicado no DODF de 22.01.2010. - DECISÃO Nº 3.334/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos Técnicos em Assistência Social (Especialidade: Técnico Administrativo) abaixo nomeados, efetuadas pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2010 - SEJUS, publicado no DODF de 22.01.2010: Cícero Júnio Vieira Reis, Dallila Retlavime Soares Santos, Edivan Martins de Sousa Júnior, Eliane Ferreira Bezerra, Emanuelle Lopes Lima, Fabiano Vieira de Sá, Fernanda Milhomem de Vasconcelos, João Batista de Oliveira, José Claiton Borges Gomes, José Rodrigues de Almeida Filho, Nileide Caldeira da Cruz, Patrícia da Silva Alves Bispo, Paulo Renato da Silva Pereira, Vinicius Nascimento dos Santos e Wanessa Rodrigues Alves; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2.587/95 (anexo o Processo GDF nº 61.031.174/94) - Pensão civil instituída por WASHINGTON NERY DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.335/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3028/2010 (fl. 162); II) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito a Ordem de Serviço nº 201/2010, publicada no DODF de 13/9/2010, na parte referente à retificação da pensão em nome de David Nery de Oliveira e outros; b) retificar a Ordem de Serviço nº 93/2009, publicada no DODF de 05/6/2009, na parte referente à retificação da pensão em nome de David Nery de Oliveira e outros, para considerar o cargo de Agente de Saúde - NT 28, do Quadro Suplementar de Pessoal da FHDF, correspondente ao cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, 1ª Classe, Padrão IV, do Quadro Efetivo da FHDF, que era a classificação vigente na data do óbito do instituidor, conforme indicado às fls. 108 e 143.

PROCESSO Nº 18.732/08 (apenso o Processo TCDF nº 23.856/05; apenso o Processo GDF nº 53.000.441/07) - Pensão militar instituída por VALDIR VITOR VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.336/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 355/2009 - GCMA; II - sobrestar a análise do feito, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2009.00.2.016710-1, interposto pela Sra. TEREZA MACEDO VIEIRA, viúva do extinto militar, contra os termos do Despacho Singular nº 355/2009 - GCMA; III - determinar a devolução dos autos à Corporação, para que dê cumprimento à determinação judicial proferida no MS nº 2009.00.2.016710-1 e acompanhe o andamento do citado feito, até o trânsito em julgado da decisão de última instância, cujo resultado deve ser informado ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 23.765/09 (apenso o Processo GDF nº 30.002.331/05) - Aposentadoria de KLEBER COSTA PEREIRA - SEG. - DECISÃO Nº 3.337/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Governo do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.790/10 (apenso o Processo GDF nº 52.002.444/09) - Aposentadoria de ROSELINDA VALENTI-PCDF. - DECISÃO Nº 3.338/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.447/10 (apenso o Processo GDF nº 360.000.201/09) - Aposentadoria de VALTAIR FERNANDES DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.339/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Governo de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.480/10 (apenso o Processo TCDF nº 607/95; apenso o Processo GDF nº 60.013.159/09) - Pensão civil instituída por ADEMAR PEREIRA VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 3.340/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 112 - apenso pensão publicado no DODF de 06.11.2009, para excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 23.881/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.505/10) - Aposentadoria de JOÃO LOPES DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.341/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, vez que se encontra em conformidade com a Decisão nº 5.859/2008; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30.357/10 (apenso o Processo GDF nº 279.001.021/09) - Aposentadoria de JOSÉ FLÁVIO PEREIRA REGIS-SES. - DECISÃO Nº 3.342/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.728/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.396/10) - Pensão civil instituída por LUCIANO ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.343/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.752/10 (apenso o Processo GDF nº 52.000.362/10) - Pensão civil instituída por PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.344/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.150/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.319/10) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA CARVALHO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3.345/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.550/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.194/10) - Aposentadoria de IZA DE SOUZA PINTO-SES. - DECISÃO Nº 3.346/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.099/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.392/10) - Aposentadoria de RENATO RUBENS AMARAL MARQUES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.347/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.253/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.862/10) - Aposentadoria de ROSIVALDO JOSÉ DA SILVA DE ALBUQUERQUE-PCDF. - DECISÃO Nº 3.348/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Civil do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.179/11 (apenso o Processo GDF nº 55.037.406/09) - Aposentadoria de ANTÔNIO DE OLIVEIRA DA CRUZ-DETRAN. - DECISÃO Nº 3.349/11.- O Tribunal, por una-

nimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência ao Departamento de Trânsito do Distrito Federa - DETRAN de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem

PROCESSO Nº 7.949/11 (apenso o Processo GDF nº 380.001.207/10) - Pensão civil instituída ADILSON GOMES CORDOVIL-SEDEST. - DECISÃO Nº 3.350/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 23 - apenso, alterado pelo de fls. 33 e 34 - apenso, para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04, uma vez que esse último trata do reajuste do benefício de forma conflitante com o previsto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 10.466/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.736/02; apenso o Processo GDF nº 80.000.714/09) - Pensão civil instituída por ESTÁCIO ANTONIO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3.351/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fls. 23/24 - apenso pensão para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08, haja vista que os referidos dispositivos tratam do reajuste de forma conflitante.

PROCESSO Nº 11.632/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.671/10) - Aposentadoria de MARITZA SANTOS DE ANDRADE-SES. - DECISÃO Nº 3.352/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 41/03 (apenso o Processo TCDF nº 386/03) - Representação nº 23/2002-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo a esta Corte que promova audiência do Instituto Candango de Solidariedade - ICS para verificar a existência de pagamentos à ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda. e à LINKNET Informática Ltda., bem como o motivo dos pagamentos e a origem dos recursos. - DECISÃO Nº 3.353/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame de fls. 1.554/1.557, acompanhado do documento de fl. 1.558, interposto pelo representante legal do Sr. José Luiz Vieira Naves, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 1.310/09 e ao Acórdão nº 047/09, no que diz respeito ao recorrente, nos termos do disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso II, alínea "a" e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II. dar ciência do teor desta decisão ao representante legal do recorrente, conforme estabelece a Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 3.075/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.001/03) - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Ação Social, convertida em tomada de contas especial, promovida com o intuito de apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da locação de área objeto de concessão de uso sem autorização legal. - DECISÃO Nº 3.354/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a. da Informação nº 100/11 (fls. 720/727); b. do Parecer Ministerial nº 812/11-DA (fls. 730/732); c. das cópias do Processo nº 380.001.639/08; II. considerar cumprido o item II da Decisão nº 145/11; III. no mérito, deliberar pelo improvimento do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., em face da Decisão nº 408/10; IV. reiterar à Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF (SJDHC) o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, da diligência a que se refere o item III da Decisão nº 145/11, alertando os responsáveis sobre a possibilidade da sanção prevista no art. 57, IV, da LC nº 1/94; V. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item IV.

PROCESSO Nº 19.372/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.429/07) - Aposentadoria de JOÃO PEDRO MACIEL PEREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.355/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 26/28-apenso, encerrando a apuração do adicional por tempo de serviço em 31.08.06, em face da aplicação da Lei nº 11.361/06, e excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2581/05 (158 dias); b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19.453/08 - Aposentadoria de BAELON PEREIRA ALVES-PCDF. - DECISÃO Nº 3.356/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame interposto por Baelon Pereira Alves contra a Decisão nº 816/11, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, inciso II, alínea "a", e 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, c/c o art. 1º da Resolução nº 183/07-TCDF; II - dar ao recorrente e à Polícia Civil ciência desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução nº 183/07-TCDF, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - autorizar o retorno dos autos à Quarta Inspetoria de Controle Externo, para a análise de mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 12.054/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.572/04) - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.357/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4.314/09; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato de fls. 62/64 - apenso, na parte pertinente ao servidor, para substituir a palavra "incluir" por "considerar". Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou por diligência, a fim de que a concessão fosse fundamentada na EC nº 41/03, c/c a Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 30.192/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.342/89; apenso o Processo GDF nº 360.000.012/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ IZABEL DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 3.358/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 887/10 (apenso o Processo GDF nº 55.055.726/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO BONFIM CARVALHO TELES-DETRAN. - DECISÃO Nº 3.359/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 32.880/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.300/10) - Aposentadoria de EDMÊ NEVES NOGUEIRA FIÚZA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.360/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) comprove a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor como Chefe da Seção de Apoio Administrativo, Estatística e Informática/38ªDP/DPC/PCDF, de 08.02.10 à 09.03.10 e como Chefe da Seção de Apoio Administrativo/17ª DP/CPC, no interregno de 01.08.97 à 01.02.99, juntando a correspondente fundamentação legal ao feito sob pena de não poder ser computado para tal fim; b) confeccione, se for o caso, novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 30/32 apenso, observando os reflexos das determinações constantes da alínea anterior; c) torne sem efeito os documentos que vierem substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.491/10 (apenso o Processo GDF nº 284.000.196/10) - Aposentadoria de NECERLEIDE CELESTE ANTUNES-SES. - DECISÃO Nº 3.361/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.005/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 1.028/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG, visando a aquisição de Sistema Recuperador de Proteção, Qualidade e Conservação de Energia Elétrica Portátil. - DECISÃO Nº 3.362/11.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 151/11-DAG e dos seus anexos (fls. 73/75); b) da Informação nº 67/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 76/78); c) da Informação nº 75/11 - 3ª ICE/SAC (fls. 104/105); d) do Parecer Ministerial nº 895/11-CF (fls. 107); II. considerar prejudicado o cumprimento do item II da Decisão nº 1.657/11, devido à revogação do Pregão Eletrônico nº 1.028/10 - CELIC/SUPRI/SEPLAG; III. chamar em audiência os servidores nomeados no parágrafo 10 da Informação nº 67/11 - 3ª ICE/SAC (fl. 78), para que apresentem suas razões de justificativa, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por inobservância do inciso II do art. 12 da Lei de Licitações, quando da elaboração e aprovação do projeto básico do Pregão Eletrônico nº 1.028/10 - CELIC/SUPRI/SEPLAG; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item III.

PROCESSO Nº 3.846/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.928/10) - Aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM-PCDF. - DECISÃO Nº 3.363/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.249/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.055/10) - Aposentadoria de AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS COSTA-SES. - DECISÃO Nº 3.364/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11.187/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.117/10) - Aposentadoria de WALDEY BATISTA DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.365/11.- O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.330/11 (apenso o Processo GDF nº 276.000.569/10) - Aposentadoria de VERA MARIA SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 3.366/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.612/11 (apenso o Processo GDF nº 150.000.484/10) - Aposentadoria de MARIA ELISABETH ERNEST DIAS-SC. - DECISÃO Nº 3.367/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Cultura, mediante procedimento administrativo próprio à espécie e em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação, informe quais as jornadas de trabalho exercidas pela servidora, nos cargos de Músico e de Professor, no período de 28.05.86 a 20.05.10, verificando a compatibilidade de horários entre elas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 33.585/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.614/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 3.368/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98 (ressarcimento integral do dano - R$ 30.252,40, valor atualizado); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 38.021/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.440/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades na concessão e no pagamento de Indenização de Transporte a militar, em razão da passagem para a inatividade. - DECISÃO Nº 3.369/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. relevar o atraso apontado pela instrução; III. considerar regular o encerramento das contas especiais em apreçp, nos termos do art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98 (ressarcimento integral do dano - R$ 2.738,85, valor atualizado); IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.382/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.358/10) - Aposentadoria de RUTE GONÇALVES GARCIA-SES. - DECISÃO Nº 3.370/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.024/11 (apenso o Processo TCDF nº 148/79; apenso o Processo GDF nº 54.000.279/05) - Pensão militar instituída por NOÉ GUEDES DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.371/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.590/11 (apenso o Processo GDF nº 277.001.049/10) - Aposentadoria de MARIA MACEDO SOBREIRA FILHA-SES. - DECISÃO Nº 3.372/11.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 17.924/11, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 33.348/10, 33.356/10, 33.542/10, 33.607/10, 33623/10, 33.666/10, 37.998/10, 38.030/10, 38.129/10, 38.196/10, 38.269/10 e 1.290/11, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 127/2011, dos titulares da 1ª e 2ª Inspetorias de Controle Externo, noticiando a realização, entre os dias 28 e 30 de junho, no Auditório desta Corte, de exposição técnica acerca da Decisão Normativa nº 1/2011-TCDF, que estabelece metodologia para análise dos estudos de viabilidade da opção locação frente à opção de aquisição de bens. Esclarecem os Inspetores que a preparação e a condução do evento foi procedida pelos Auditores Marcus Vinicius Nemésio de Albuquerque e Evandro de Souza Gadelha, com dedicação e zelo, razões pelas quais propõem seja concedido elogio funcional aos mencionados Auditores, nos termos da Portaria nº 249/98. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a referida proposição.

- Que, na segunda feira, 18/07, o Consultor Jurídico da Presidência em exercício Dr. Rodrigo Simões Frejat ministrou treinamento sobre entrega de citações/notificações do Tribunal, de modo a capacitar os servidores incumbidos dessa tarefa.

- Que, a partir do dia 18 do corrente mês, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, em conformidade com o disposto na Resolução-TCDF nº 219/2011, disponibilizou aos jurisdicionados o módulo do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, que irá substituir a atual sistemática de apreciação dos atos de aposentadorias, reformas e pensões.

- Que tomou posse, nesta Corte, no dia 18 último, a Senhora Polyana Mota Resende, no Cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional do Gabinete da Presidência. A referida servidora tem vasta experiência nas áreas de assessoria de imprensa, comunicação institucional e cerimonial.

Nada mais havendo a tratar, às 15h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 60 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 118/2011

Ementa: Formalização da multa imposta pela Decisão nº 1.165/2001, com vistas à cobrança judicial.

Processo TCDF nº 3.261/1999

Nome/Função: Durval Barbosa Rodrigues, Presidente da CODEPLAN.

Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de atestado de exclusividade e de justificativa de preço na aquisição de materiais e peças para máquinas reprográfica Minolta, por inexigibilidade de licitação. Inobservância do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada ao responsável: R$ 360,90 (trezentos e sessenta reais e noventa centavos), conforme Decisão nº 1.165/2001, proferida na Sessão Ordinária nº 3.561, de 08 de março de 2001, com valores atualizados em 15/07/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 45 e 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em formalizar a multa aplicada por meio da Decisão nº 1.165/2001, com vistas à cobrança judicial prevista no art. 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4441, de 19 de julho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 119/2011

Ementa: Grave infração à norma legal. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 11.635/2009

Nome/Função: João Rodrigues dos Santos, Diretor-Geral, e Celso Moreira Ferro Júnior, Diretor do Departamento de Atividades Especiais.

Órgão: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: realização de despesas sem cobertura contratual, descumprindo a legislação de regência, em especial o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, o artigo 40 do Decreto Distrital nº 16.098/94 e o artigo 60 da Lei 8.666/93.

Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis retromencionados a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4441, de 19 de julho de 2011.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ESPECIAL Nº 517.

Aos 28 dias de julho de 2011, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão, especialmente convocada para a apreciação, nos termos das disposições legais (Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 78, inciso I; Lei Orgânica deste Tribunal, art. 1º, inciso I, c/c o art. 37), das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2010.

A Senhora Presidente convidou para compor a Mesa os Excelentíssimos Senhores CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR, Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, AGRÍCIO DA SILVA, Secretário de Estado da Ordem Pública e Social do Distrito Federal, e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Conselheiro aposentado desta Corte.

Continuando, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator das Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2010, que apresentou o Relatório Analítico sobre as referidas contas, no seguinte teor:

"Anualmente, este Tribunal de Contas, consoante ao estabelecido na Lei Orgânica do Distrito Federal, aprecia as Contas do Governo e elabora Relatório Analítico e Parecer Prévio.

Este Relatório aborda a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal durante o exercício de 2010, bem assim o cumprimento dos princípios constitucionais pertinentes e legislação vigente, além de contribuir para a transparência dos atos da administração pública, demonstrando como foram empregados os recursos públicos.

A emissão do Parecer Prévio, de caráter eminentemente técnico, funda-se nas avaliações promovidas no Relatório Analítico e tem o objetivo de subsidiar o julgamento das Contas do Governo, a cargo da Câmara Legislativa do DF.

Os ordenadores de despesa dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta e os demais administradores do Governo do Distrito Federal, bem como os da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, têm responsabilidade sobre os atos e fatos pertinentes às suas gestões, os quais serão julgados individualmente por este Tribunal, mediante tomadas e prestações de contas anuais e tomadas de contas especiais.

A titularidade do Poder Executivo em 2010 foi exercida por quatro responsáveis distintos, gerando a necessidade de segregação das responsabilidades de cada governante segundo os respectivos períodos de gestão.

Composição e consistência da Prestação de Contas

Na Prestação de Contas de 2010, deixaram de ser apresentados três demonstrativos exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, a consolidação dos balanços do GDF não contemplou as informações da Companhia Energética de Brasília, em razão de as respectivas demonstrações contábeis não terem sido encaminhadas pela empresa à Secretaria de Fazenda.

Quanto à consistência das informações, cabem as seguintes considerações.

Auditoria com o objetivo de verificar a regularidade de registros contábeis relacionados à execução orçamentária e financeira no âmbito da Administração Pública distrital constatou a existência de dispêndios da competência de 2010 não contabilizados no exercício e, em consequência, não inscritos em restos a pagar, bem como de realização de despesas sem prévio empenho.

No Passivo Financeiro, foram registrados compromissos com a CEB e Caesb em montantes inferiores aos informados por essas empresas. Além disso, as dívidas do Governo local com o INSS não correspondem aos registros daquele Instituto.

Quanto ao registro contábil da dívida relativa aos precatórios judiciais, permanecem as inconsistências entre os montantes obtidos junto à Secretaria de Fazenda e à Procuradoria-Geral do DF e o valor real desse passivo.

A exemplo de anos anteriores, não houve escrituração da execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo Constitucional do DF no âmbito distrital.

Legalidade

Limite Mínimo de Aplicação em Saúde

O aporte mínimo de recursos para ações e serviços públicos de saúde foi obedecido pelo GDF em 2010, tendo sido apurado superávit de R$ 61,7 milhões.

O valor inscrito em restos a pagar não processados ao final do exercício (R$ 82 milhões) foi determinante para o alcance do limite mínimo. Até maio de 2011, já haviam sido pagos R$ 51 milhões dessas obrigações.

Limites Mínimos de Aplicação em Educação

As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaram R$ 2,6 bilhões, o equivalente a 29,7% das receitas de impostos e transferências, dando-se como cumprido o limite mínimo de 25% preconizado pela Constituição Federal.

Em conformidade com o art. 60 do ADCT, deveria ser aplicado por meio do Fundeb R$ 1,1 bilhão, ao passo que se apuraram dispêndios da ordem de R$ 1,2 bilhão. O percentual desses recursos destinado ao pagamento de profissionais do magistério da educação básica atingiu 95%, bem superior ao limite mínimo exigido (60%).

Limite Mínimo de Aplicação em Cultura

Os repasses recebidos pelo Fundo de Apoio à Cultura, em 2010, totalizaram R$ 26,3 milhões, R$ 8,1 milhões inferiores à dotação mínima exigida pela Lei Orgânica do DF.

Limite Mínimo de Aplicação em Pesquisa

A soma dos repasses à Fundação de Apoio à Pesquisa, em 2010, alcançou R$ 71,3 milhões. Esse valor é R$ 17 milhões acima do mínimo exigido pela Lei Orgânica do DF.

Ocupação de Cargos em Comissão

A obrigatoriedade de preenchimento de, no mínimo, 50% dos cargos em comissão por servidores de carreira, mais uma vez, não foi atendida pelo Governo. Do total de 16,6 mil cargos comissionados ocupados na Administração Direta, Autárquica e Fundacional e nas estatais dependentes, 53,4% foram ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Essa impropriedade foi detectada em sessenta unidades do Poder Executivo, das quais 28 apresentaram esse índice de ocupação acima de 90% e outras 24, entre 70% e 90%.

Contratações

Levantamento efetuado pelas unidades técnicas deste Tribunal revelou que, nos pagamentos realizados entre 01.01.10 e 19.02.10, perduraram as seguintes irregularidades na gestão e controle das contratações:

a) realização de despesas sem cobertura contratual;
b) recorrente celebração de contratos emergenciais;
c) prática de sobrepreço e superfaturamento;
d) vantagem de contratação não comprovada;
e) contratação de produtos e serviços em excesso;
f) direcionamento de contratação;
g) pagamento por produtos e serviços não entregues ou prestados;
h) falha na fiscalização de contratos.

Somente a partir de 26.02.10, com a edição do Decreto nº 31.355/10, foi determinada a suspensão, por tempo indeterminado, de todos os pagamentos decorrentes da execução de contratos firmados entre a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e as empresas mencionadas no Inquérito nº 650/DF.

A partir de então, outros decretos se seguiram configurando medidas iniciais de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao referido Inquérito.

Equilíbrio Fiscal

Planejamento

Avaliação da Controladoria sobre o PPA, a LDO e a LOA identificou, entre outras questões: divergências em metas físicas previstas nesses instrumentos; ausência de indicadores em programas no PPA; existência de programas do PPA não contemplados na LOA/10; redução na LOA/10 das dotações iniciais de projetos definidos como estratégicos no PPA; cumprimento parcial das diretrizes priorizadas na LDO/10.

O PPA em vigor previu 881 ações orçamentárias para o exercício de 2010. Desse total, 380 não foram contempladas na LOA/10 e 230 apresentaram alocação de metas físicas na LOA/10 abaixo de 25% do previsto no PPA, o que permite concluir pela baixa compatibilidade entre esses instrumentos de planejamento.

Em relação ao ano anterior, houve expressiva redução, em 2010, no número de decretos de alterações orçamentárias editados, no volume de recursos envolvidos nos créditos adicionais e na representatividade desses créditos em relação à dotação inicial dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

A avaliação de resultados da ação governamental esbarra em diversas dificuldades: incompatibilidades entre os instrumentos de planejamento e orçamento e os relatórios de execução das ações; divergências nas unidades de medidas e baixa qualidade de alguns indicadores; e estágio incipiente da implantação do sistema gerencial de custos.

Apesar da evolução nos instrumentos de planejamento, a análise do estágio das metas físicas em dezembro de 2010 apontou que mais de um terço delas não se concretizou. Das 3,8 mil metas registradas no Siggo, 33% apresentavam-se como canceladas, não iniciadas, atrasadas, paralisadas ou a serem iniciadas.

Receita

Estiveram sob a gestão do GDF, em 2010, R$ 21 bilhões, oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do Fundo Constitucional do DF e do Orçamento de Investimento.

Renúncia de Receita

A renúncia de receita tributária em 2010 atingiu R$ 1,2 bilhão, equivalente a 14% do total arrecadado dessa receita e apenas R$ 14,5 milhões inferior à previsão constante da LDO/10. O ICMS respondeu por 92% desse valor renunciado.

A avaliação da relação custo e benefício das renúncias de receitas, a cargo do Sistema de Controle Interno distrital, deixou de integrar a Prestação de Contas em exame, assim como em exercícios anteriores.

Despesa

A despesa realizada alcançou R$ 20,7 bilhões e representou redução real de 1,5% em relação a 2009.

Os recursos oriundos do FCDF continuam sendo contabilizados na esfera federal, em afronta à Lei nº 10.633/02. À área de segurança foram aportados R$ 4,1 bilhões, seguida de saúde (R$ 2 bilhões) e educação (R$ 1,6 bilhão).

Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, foram realizados R$ 12,3 bilhões, 80% da dotação autorizada. Houve ampliação real de 9,5% dos valores alocados em Pessoal e Encargos Sociais, em contraste à redução de 28% na rubrica Investimentos.

Dos 35 fundos especiais constantes da LOA/10, doze não registraram execução e onze tiveram realizações inferiores a 40% das dotações a eles consignadas. Há que se refletir sobre a continuidade da maioria desses fundos, especialmente daqueles que não venham cumprindo os objetivos para os quais foram concebidos.

Despesa com Pessoal

Os R$ 14 bilhões gastos com custeio de ativos, inativos e pensionistas responderam por 70% da despesa total realizada pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e Fundo Constitucional do DF.

Em 2010, foram editadas normas que criaram carreiras ou aumentaram despesas com pessoal dentro do prazo de vedação estabelecido na LRF (últimos 180 dias do mandato). Não constaram da Prestação de Contas informações acerca do atendimento ao citado dispositivo.

Limite de Gastos com Pessoal

A Receita Corrente Líquida apurada ao final de 2010 teve crescimento real de 6,6% em relação ao ano anterior. No último quadriênio, a Receita Corrente Líquida evoluiu 21%, quase a metade do acréscimo na despesa líquida com pessoal nesse período: 40%, o que indica a necessidade de controle dessas despesas para não extrapolar o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No decorrer de 2010, houve emissões de alerta ao Poder Executivo e ao TCDF, por extrapolação de 90% do limite total de gastos no 1º quadrimestre. A CLDF, por sua vez, excedeu o limite máximo no 1º quadrimestre, readequou-se para o limite prudencial no quadrimestre seguinte e encerrou o exercício acima do limite de alerta.

Aos valores consignados nos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo cabem as seguintes ressalvas: existência de despesas de pessoal da competência de 2010 não contabilizadas no exercício; não inclusão de dispêndios referentes a terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos; inconsistência dos valores registrados em precatórios judiciais e em restos a pagar.

Limites de Endividamento

O total de receitas oriundas de operações de crédito correspondeu a 2,5% da RCL, bem inferior ao limite de 16% definido pela LRF. A Dívida Consolidada Líquida também apresentou baixo comprometimento do limite legal de 200% da Receita Corrente Líquida.

As disponibilidades de caixa ao final do exercício, já deduzidas as inscrições em restos a pagar processados e não processados, mostraram-se superiores às obrigações registradas.

O art. 42 da LRF restou atendido pelo Poder Executivo, pela Câmara Legislativa do DF e por este Tribunal de Contas, uma vez que as obrigações de despesa contraídas no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2010 que tivessem parcelas a serem pagas em 2011 estavam lastreadas por disponibilidade financeira suficiente para honrá-las.

Foram cumpridas as metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, definidas na LDO/10.

Despesas por Código de Licitação

Não foram submetidas a procedimento licitatório 76% das despesas executadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja pela não aplicabilidade desse instrumento, por dispensa ou inexigibilidade de licitação ou, ainda, pelas aquisições por meio de suprimento de fundos.

Os maiores credores nas modalidades Dispensa e Inexigibilidade foram, respectivamente, a Real Sociedade Espanhola de Beneficência (responsável à época pela gestão do Hospital de Santa Maria) e a empresa Fácil – Brasília Transporte Integrado (incumbida da operacionalização do passe estudantil).

Esta Corte de Contas tem questionado a regularidade das contratações emergenciais efetuadas pelo GDF, posto que há situações em que se ultrapassa o período caracterizado como situação de emergência, não se adotam em tempo hábil as providências necessárias para a realização do certame licitatório, ou até mesmo praticam-se preços superiores aos de mercado nesse ajustes.

Publicidade e Propaganda

Em 2010, R$ 146 milhões foram despendidos com publicidade e propaganda, significando diminuição real de 48% frente a 2009. Permanece o descumprimento quanto à divulgação dos planos anuais de publicidade e dos demonstrativos dos gastos trimestrais com propaganda e publicidade.

Dívida Pública

O endividamento das entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ao final de 2010, atingiu R$ 7 bilhões. Todavia, o registro parcial de dívidas do GDF com concessionárias de serviços públicos, a não inscrição em restos a pagar de despesas da competência de 2010 e a inexatidão da contabilização das exigibilidades por precatórios maculam os valores dessa dívida registrados no Siggo.

As inscrições em restos a pagar reduziram 31% em relação a 2009 e perfizeram 95% da dívida flutuante.

Credores por Ação Transitada em Julgado

A Emenda Constitucional nº 62/09 introduziu mudanças substanciais nas regras aplicáveis à quitação de precatórios, em especial a possibilidade de opção pelo regime especial de pagamento. Tendo o GDF aderido a essa nova modalidade, passou a estar obrigado, a partir de março de 2010, a efetuar depósitos mensais, em conta especial criada para tal finalidade, equivalentes a um doze avos do resultado de 1,5% sobre a RCL apurada no segundo mês anterior.

Ao final do exercício, os depósitos totais realizados montaram R$ 139 milhões, R$ 5 milhões acima dos repasses devidos.

Resultado das Estatais

Os resultados operacional e líquido das empresas estatais, em 2010, foram 118% e 68% inferiores aos apurados no período anterior e atingiram R$ 234 milhões negativos e R$ 284 milhões positivos, respectivamente.

Resultados por Áreas de Governo

Para análise detalhada dos resultados da execução orçamentária, foram selecionadas as áreas de Segurança; Saúde; Educação; Infraestrutura e Meio Ambiente; e Assistência Social. Essa seleção contemplou 75% da despesa total realizada.

Como exposto anteriormente, essa avaliação é dificultada por: incompatibilidades entre os planos e orçamentos e os relatórios de execução; baixa qualidade de alguns indicadores; ausência de cadastramento no SAG de etapas programadas para as ações governamentais; e estágio incipiente da implantação do sistema gerencial de custos.

Segurança

Os gastos na área de Segurança alcançaram R$ 4,6 bilhões em 2010, dos quais R$ 4,1 bilhões oriundos do Fundo Constitucional do DF e R$ 474 milhões provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

As operações de fiscalização com o objetivo de medir a concentração de álcool no sangue dos motoristas totalizaram 677, 37% a mais que em 2009, o que permitiu incrementar a média mensal de condutores autuados por embriaguez de 569, em 2009, para 811, no período de janeiro a outubro de 2010.

O número de acidentes de trânsito fatais foi o maior dos últimos quatro exercícios. Por sua vez, o número de óbitos por dez mil veículos igualou-se à meta prevista no PPA para o exercício, embora ainda bem superior à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Os índices apurados em 2010 para os crimes contra o patrimônio e contra a pessoa cumpriram as metas previstas no PPA e foram os melhores dos últimos quatro exercícios. Em relação a 2009, os crimes de homicídios, roubos/furtos de veículos e roubos registraram diminuição, em contraste com o crescimento acentuado dos crimes de estupro.

O déficit de vagas no sistema penitenciário do DF permaneceu praticamente estável frente a 2009, alcançando 1,6 mil vagas.

Saúde

A despesa realizada na área de Saúde correspondeu a R$ 3,8 bilhões, sendo R$ 2 bilhões por meio do Fundo Constitucional do DF, direcionados integralmente a pagamentos de pessoal e encargos sociais, e R$ 1,8 bilhão nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Dos R$ 563 milhões executados no Programa Atendimento Médico-Hospitalar e Ambulatorial, 62% referiram-se à Manutenção de Contratos para Prestação de Serviços Assistenciais, ação que cresceu 273% entre 2007 a 2010. No exercício em análise, R$ 156,6 milhões dessa ação honraram a execução de contratos de gestão de unidades assistenciais, com destaque para os credores Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Diretoria Geral de Saúde de Santa Maria e Cruz Vermelha Brasileira.

A inovação em 2010 coube à instituição do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde, que visa dar autonomia gerencial progressiva para as diretorias gerais de saúde e as unidades de referência distritais, por meio de transferência de recursos financeiros. Foram repassados no exercício R$ 8,4 milhões a 21 unidades do sistema de saúde. Todavia, após a transferência, a execução desses recursos não fica registrada no Siggo, inviabilizando o acompanhamento e controle das respectivas aplicações e comprometendo, portanto, o princípio constitucional da transparência.

Entre os indicadores previstos no PPA 2008/2011 (número de notificações de agravos à saúde do trabalhador; média de consultas médicas por habitante nas especialidades básicas; e taxa, por dez mil habitantes, de internação por complicações do diabetes mellitus em pessoas com mais de 30 anos), nenhum alcançou a meta desejada para 2010.

O programa Assistência Farmacêutica dispensou R$ 169,5 milhões para aquisição e distribuição gratuita de medicamentos a pacientes da rede pública de saúde. Esse valor foi 22% inferior à despesa do exercício precedente e acompanhou o comportamento descendente do quantitativo de medicamentos distribuídos, que passou de 197 mil para 181 mil.

Foi apurado o valor de 73,5% para o indicador referente a percentual do orçamento liquidado em aquisição de medicamentos em relação ao orçamento destinado para essa finalidade, inferior à meta almejada de 95%. O indicador acerca da porcentagem média de dias no ano com estoque disponível dos medicamentos também não foi alcançado, uma vez que o índice atingido de 72% ficou 18 pontos percentuais abaixo do esperado.

Auditoria no Programa de Assistência Farmacêutica

O Tribunal realizou auditoria operacional no Programa Assistência Farmacêutica, com foco na Assistência Farmacêutica Básica, destinada ao fornecimento de medicamentos e insumos para o tratamento precoce e adequado de problemas comuns ou prioritários, passíveis de atendimento em nível básico.

A auditoria demonstrou, entre outros resultados:

a) ausência de padronização de procedimentos nas atividades que compõem o ciclo da assistência farmacêutica, notadamente no que tange a planejamento, aquisição, armazenamento, controle da movimentação de estoque e uso/dispensação de medicamentos;

b) carência de controle efetivo sobre os estoques de medicamentos;

c) desconhecimento da quantidade de medicamentos efetivamente dispensada pelas farmácias e da dimensão da demanda reprimida existente;

d) ausência de mecanismos para impedir a distribuição de medicamentos em duplicidade ou multiplicidade;

e) frequente indisponibilidade de medicamentos destinados à atenção básica de saúde (apenas 15,6% estiveram disponíveis durante todo o exercício);

Auditoria na Saúde – Serviços Ambulatoriais

Foi realizado monitoramento do cumprimento das recomendações desta Corte decorrentes da auditoria operacional, realizada entre 2007/2008, acerca do acesso da população a consultas médicas e odontológicas e a exames na rede pública de saúde do DF, assim como da gestão de recursos humanos e logísticos no fornecimento desses serviços.

Concluiu-se, em síntese, que:

- em média, 55% dos usuários não conseguiram acesso a consultas médicas em 2010, situação pior que a de 2007 (34%);
- desde 2007, o percentual de consultas de ambulatório está estagnado em torno de 58%, bem abaixo do parâmetro de 85% definido pelo Ministério da Saúde;
- há insuficiência de leitos de UTI, tendo sido atendidas apenas 56% das solicitações de internações dessa natureza, quadro agravado pela ocorrência de internações por dirigentes de hospitais

e por cumprimento de mandados judiciais, as quais não passam pela classificação de risco do Sistema de Regulação;
- persiste a inexistência de informações sobre a demanda não atendida, em prejuízo ao planejamento das ações de saúde;
não foram implementados protocolos para atendimentos odontológicos e realização de exames;
- não foram sanadas as falhas do sistema de regulação de consultas e exames (apenas três das 26 especialidades encontram-se reguladas).
Infraestrutura e Meio Ambiente
Fazem parte dessa área 24 programas que tratam, entre outras, de ações governamentais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, transporte, urbanização, geração de energia elétrica, iluminação pública, limpeza urbana, preservação e recuperação do meio ambiente. Por sua natureza, essas ações englobam boa parte das obras de construção civil levadas a efeito pelo GDF.
As despesas realizadas no exercício atingiram R$ 2,3 bilhões, queda de 13% em relação ao montante realizado nos mesmos programas no exercício anterior.
O nível de atendimento com água potável alcançou o percentual de 99,4% no exercício. Já o Índice de Perdas de Água, cujo percentual máximo desejado para o exercício era de 27%, alcançou 24,5%.
O programa Esgotamento Sanitário registrou dispêndios de R$ 57 milhões. A extensão da rede e o número de ligações mostraram crescimento no ano de 2,9% e 6,2%, nessa ordem.
O nível de atendimento de serviços de esgotamento sanitário ficou em 93,7%. O índice de tratamento manteve-se em 100% do volume coletado, a exemplo do ocorrido nos anos anteriores.
Os programas Transporte Seguro e Brasília Integrada destacaram-se como os mais representativos da área Infraestrutura e Meio Ambiente, tendo realizado, em conjunto, R$ 908 milhões.
Auditoria no Programa de Transporte Urbano – BID
Na condição de auditor independente dos contratos de empréstimo firmados entre o BID e o GDF, o Tribunal efetuou auditoria nas realizações de 2010 do Programa de Transporte Urbano do DF.
Entre as principais constatações, pode-se citar:
- falhas na qualidade das obras realizadas:
i. pavimento flexível, embora com boa qualidade de execução, apresenta falha de concordância transversal;
ii. pavimento rígido com índice de falhas elevado, com risco de agravamento após o início do trânsito de veículos pesados decorrente da operação da faixa exclusiva de ônibus;
iii. drenagem pluvial insuficiente/inexistente, comprometendo a integridade de taludes sem a devida proteção de camada vegetal;
iv. sinalização horizontal e vertical precária e em desacordo com as normas pertinentes;
v. paradas de ônibus e estações de transferência inacabadas;
- falhas na supervisão da execução de obras e serviços de engenharia;
- descumprimento do prazo para renovação da frota de ônibus;
- execução de obras e serviços de engenharia em desacordo com a quantidade e a qualidade previstas no projeto e com custos acima dos preços de mercado;
- reincidência de fragilidades dos sistemas de controle interno;
- soluções de engenharia adotadas sem os devidos estudos que comprovem sua adequação técnica e econômica;
- falhas de medições e pagamentos;
- discrepância entre quantitativos projetados e executados;
- previsão de insumos que não foram efetivamente aplicados.
Educação
Em 2010, R$ 4,5 bilhões foram empregados na área de Educação, 2,7% abaixo da aplicação do ano anterior. Os recursos do Fundo Constitucional do DF somaram R$ 1,6 bilhão e destinaram-se a despesas com pessoal, com destaque para inativos e pensionistas.
Entre os principais fornecedores pagos à conta do programa Educando Sempre, sobressaíram as empresas Juiz de Fora de Serviços Gerais (R$ 42,6 milhões para prestação de serviço de conservação e limpeza nas instituições educacionais) e Sangari do Brasil (R$ 33,5 milhões para implantação de suporte técnico no ensino de ciências do ensino fundamental).
O número de matrículas na rede pública de ensino do DF alcançou 519,6 mil em 2010, das quais 322 mil no Ensino Fundamental. Nesse nível de ensino, foi registrada a média de 29,5 alunos por turma, acima da média nacional apurada pelo INEP em 27,7.
A taxa de aprovação no Ensino Médio atingiu 69%. No Ensino Fundamental, registrou-se o índice de 86%, acima da média nacional na rede pública, mas inferior à taxa do ensino privado (97%).
As taxas de abandono para os ensinos Fundamental e Médio no DF, 1,5% e 8,6%, respectivamente, posicionaram-se abaixo das respectivas médias nacionais informadas pelo INEP.
Os recursos empregados em alimentação escolar honraram o cumprimento da meta prevista para atendimento da integralidade dos alunos matriculados na rede pública.
Para a construção, reforma e manutenção das instalações físicas das instituições públicas de ensino do DF, a LOA/10 previa dotação inicial de R$ 129 milhões. No entanto, a execução correspondeu tão somente a 17% desse montante, o que resultou no índice de 72% de desvio nas 75 metas físicas desse programa cadastradas no SAG, que se encontravam canceladas, não iniciadas ou paralisadas, ao final do exercício.
Auditoria nas Escolas da Rede Pública de Ensino do DF
Auditoria realizada pelo Tribunal constatou que, antes do início das aulas de 2011, as instalações físicas de 87% das escolas careciam de reparos moderados ou grandes, o pior resultado obtido nos últimos cinco exercícios.
Na opinião dos diretores, 72% das unidades escolares não possuíam instalações adequadas às atividades curriculares e ao nível de ensino ofertado e, numa escala de zero a dez, a nota média atribuída às instalações foi 5,7.
Assistência Social
Entre os programas finalísticos, o mais representativo foi Vida Melhor, que executou R$ 178,6 milhões nas seguintes ações: Bolsa Social, Cesta Verde, Restaurante Comunitário, Bolsa Escola, Nutrindo a Mesa, Bolsa Escola – Apoio à Aprendizagem, Isenção de Tarifas Públicas e Bolsa Alfabetização. Em 2010, foram atingidos apenas os indicadores previstos no PPA para as três primeiras aplicações.
Os gastos do programa Proteção Social Básica evoluíram 126% entre 2008 e 2010, atingindo R$ 74,2 milhões. As metas almejadas para atendimentos em atividades socioeducativas, centros de convivência de idosos e centros de orientação socioeducativa não foram alcançadas em 2010. Por sua vez, as médias mensais de beneficiários dos centros de referência de assistência social e lares de cuidadores diurnos excederam as previsões para o exercício.
O programa Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais executou R$ 30 milhões em 2010, quase que totalmente destinados ao fornecimento de órteses e próteses. A média mensal de pessoas com deficiência atendidas chegou a 1,1 mil, ante a meta de 2,3 mil para o exercício, e a promoção de inclusão da pessoa com deficiência superou a meta de 246 pessoas, com atendimento de 250 pessoas.
No atendimento a adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de liberdade assistida, semiliberdade e internação, foram aplicados R$ 25,4 milhões por meio do programa Proteção ao Adolescente em Conflito com a Lei. Os indicadores estabelecidos no PPA para o programa foram alcançados em 2010.
Análise das Considerações Apresentadas pelos Chefes do Executivo
Este Tribunal enviou minuta do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo relativas a 2010 aos responsáveis pela gestão do Governo em 2010 e ao atual Governador do Distrito Federal, para que se manifestassem sobre o conteúdo daquele documento.
O Sr. Paulo Octávio Alves Pereira encontrava-se em viagem e, por não haver preposto autorizado a receber a minuta do Relatório Analítico encaminhada pela Corte, não foi possível a entrega do documento e, de consequência, não houve manifestação pelo interessado.
O Sr. Wilson Ferreira de Lima, embora tenha recebido a minuta de Relatório Analítico, não apresentou resposta ao documento.
Os ex-Governadores José Roberto Arruda e Rogério Schumann Rosso e o atual Governador, Agnelo Queiroz, encaminharam à Corte manifestações sobre o conteúdo do documento preliminar.
Nas manifestações apresentadas, não se identificaram elementos que ensejassem modificação nos apontamentos registrados na minuta de Relatório Analítico encaminhada.
Sustentação Oral
Por meio de documento protocolado nesta Casa em 27.07.11, o Sr. José Roberto Arruda requereu a inscrição de seu patrono, Sr. Edson Smaniotto, para sustentação oral nesta Sessão Especial.
Nesse sentido, tendo por concluída a leitura do Relatório Analítico e antes de adentrar às conclusões e ao Projeto de Parecer Prévio, devolvo a palavra à ilustre Presidente, sugerindo conceder a palavra ao referido advogado, alertando-o de que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, sua Senhoria dispõe de até quinze minutos para proceder à referida defesa."
Apresentado o Relatório, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, que assim se manifestou:
"No entender do Ministério Público, era mais do que razoável, era exigível que o titular do Governo, que tinha plenos poderes para agir, atuasse de forma pronta, efetiva e eficaz, a partir do momento em que houve toda essa publicidade, que houve toda a deflagração dessa operação, com os indícios fortes de que havia grandes problemas na execução de diversos contratos em toda a administração pública, deveria ter agido e não agiu, Sra. Presidente, não agiu. É essa omissão, essa não atuação, que, no entendimento ministerial, configura negligência com o zelo pelo patrimônio público, pelo dinheiro público, pela correta aplicação dos recursos públicos. E veja que não era impossível adotar essa medida. Em 26 de fevereiro, logo depois de ter tomado posse, o Senhor Wilson Lima editou decreto mandando suspender todos os pagamentos dos contratos relacionados a empresas envolvidas ou citadas nesse inquérito em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente editou outro decreto mandando instaurar tomadas de contas especiais e processos administrativos. Um outro decreto mandando fazer auditoria. Quer dizer, medidas eram exigíveis, eram cabíveis e não eram impossíveis de serem adotadas. E não foram. Não foi adotada nenhuma medida nesse sentido. Portanto, nesse aspecto, Sra. Presidente, o parecer do Ministério Público é por que o Tribunal considere inapta de aprovação as contas do Sr. José Roberto Arruda nesse período.
Em relação ao Senhor Paulo Octávio Pereira, ocupou a gestão do governo durante cinco dias. Também entendo que poderia sim ter adotado medidas efetivas de controle. Todavia, esse curto espaço em que atuou e toda aquela situação conturbada em que estava passando político e juridicamente o DF, entende o Ministério Público que não era exigível a adoção de medidas com tamanha rapidez. Por isso o Ministério Público não proporá a rejeição das contas.
Em relação ao Sr. Wilson Lima, verifico que poderia ter adotado algum método para corrigir as falhas apontadas no período que ficou, que é mais de quarenta e cinco dias. Poderia ter buscado solucionar o problema dos cargos em comissão. Não foi relatada nenhuma ação realiza nesse sentido. Poderia também, no entender do MP, ter buscado solucionar o gerenciamento na área de saúde publica. Também não ocorreu. Por isso, Sra. Presidente, em relação a algumas dessas falhas, essas falhas principais, eu entendo que as contas do Sr. Wilson Lima devem ser aprovadas com ressalvas.
E, finalmente em relação ao Sr. Rogério Rosso, que ocupou a maior parte do período, a maior parte do governo, até o final do ano, de 19 de abril a 31 de dezembro, entendo que as falhas

apontadas pela Inspetoria, principalmente as relacionadas a cargos em comissão, que já são reiteradas e de conhecimento público e de conhecimento de todos os gestores que passaram pelo Distrito Federal, poderia também ter adotado alguma medida, e não o fez. Também em relação à aplicação na saúde, como coloquei, deveria ter buscado uma maior efetividade na execução orçamentária dos recursos. Porem falhou, deixou para o exercício seguinte grande volume de recursos. Os problemas na área de assistência farmacêutica e de saúde também foram verificados durante a sua gestão. Há falhas graves na área de transportes apresentadas pela Inspetoria, e na área de educação, também não se preocupou, não apresentou, pelo menos não está no relatório, nenhum estudo sobre o custo-benefício das renúncias de receitas. Isso, num primeiro momento poderia até ensejar rejeição das contas. Todavia, tendo em vista a situação peculiar por que passava o Distrito Federal, entendo, e aqui a análise não é meramente das falhas, mas também da conduta do gestor, eu entendo que a Inspetoria anda bem ao sugerir a regularidade com ressalva das contas, com a expedição de inúmeras determinações. Sra. Presidente, Srs. Conselheiros, esta é a manifestação do MP."

Em seguida, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Dr. EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, patrono do ex-Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, que, com base na Emenda Regimental nº 21, de 04.09.2007, sustentou oralmente as razões de defesa apresentadas pelo seu constituinte.

Prosseguindo, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou o seu voto e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas em questão, no seguinte teor:

" Tendo em conta que, em 2010, o Poder Executivo esteve sob a liderança de quatro responsáveis, é necessário, antes de passar ao desfecho deste Relatório, trazer à lume, mais uma vez, o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que "não existe responsabilidade solidária em relação às contas anuais de Governo nos exercícios financeiros em que mais de um governante tenha ocupado a Chefia do Executivo, nas substituições motivadas por vacância" (Decisão nº 2.520/07). Assim, em harmonia com esse decisum, impõe-se a segregação das responsabilidades de cada governante segundo os respectivos períodos de gestão.

No período de 01.01.10 a 19.02.10, sob responsabilidade do Sr. José Roberto Arruda, não obstante a gravidade dos fatos narrados no Inquérito nº 650/DF, os quais repercutiram nos processos de acompanhamento contratual realizados por esta Corte especificados na tabela de fl. 273 deste Relatório, destaca-se a não adoção de providências para apurar e sanar irregularidades na gestão e controle das contratações públicas.

Levantamento efetuado pelas Unidades Técnicas deste Tribunal nos pagamentos realizados nesse interstício concluiu que perduraram irregularidades na gestão e controle das contratações efetuadas pela administração, citadas anteriormente[1].

Item 1Contratações, fl. 3:

Levantamento efetuado pelas unidades técnicas deste Tribunal revelou que, nos pagamentos realizados entre 01.01.10 e 19.02.10, perduraram as seguintes irregularidades na gestão e controle das contratações:

a) realização de despesas sem cobertura contratual;
b) recorrente celebração de contratos emergenciais;
c) prática de sobrepreço e superfaturamento;
d) vantagem de contratação não comprovada;
e) contratação de produtos e serviços em excesso;
f) direcionamento de contratação;
g) pagamento por produtos e serviços não entregues ou prestados;
h) falha na fiscalização de contratos.

Na manifestação apresentada pelo ex-Governador José Roberto Arruda, não se identificaram elementos que ensejassem modificação nesses apontamentos.

É responsabilidade do Chefe do Executivo cumprir, e fazer cumprir pelos agentes públicos sob sua subordinação, os princípios que regem a Administração Pública insculpidos na Lei Orgânica do DF e na Constituição Federal, além de adotar medidas voltadas à correção de desvios ou indícios de má gestão.

A ausência, tanto na Prestação de Contas, quanto nas considerações apresentadas pelo ex-Titular do Executivo, de documentos probatórios de sua ação para sanar os fatos narrados neste Relatório configura omissão, pois deixou de adotar conduta a que estava obrigado como Chefe do Poder Executivo, principalmente em face das orientações que emanam dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros encartados na Carta da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal, aos quais os atos da Administração Pública estão jungidos.

É notório que tais princípios, especialmente o da moralidade, não foram homenageados pelo titular do Governo do Distrito Federal no período de 01.01.10 a 19.02.10, conforme apurado no Inquérito nº 650/DF, no qual restou comprovada a manipulação de recursos advindos de contratos administrativos, fatos que foram, inclusive, fartamente difundidos pela imprensa local e nacional.

Por essas razões, entende-se que a gestão do Governo do DF no período sob responsabilidade do Sr. José Roberto Arruda não está tecnicamente apta a receber a aprovação pela Câmara Legislativa do DF.

O Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, titular do Poder Executivo no período de 19.02.10 a 24.02.10, não foi localizado para entrega da versão preliminar do Relatório Analítico e, em consequência, não apresentou manifestação à Corte.

Não obstante, em razão da breve passagem do Sr. Paulo Octávio Alves Pereira na função de Governador, cinco dias, não é razoável responsabilizá-lo pelas impropriedades constantes neste Relatório Analítico.

Situação semelhante ocorreu no exame das Contas de 2006, relativamente aos curtos períodos em que os presidentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e da Câmara Legislativa do DF exerceram a Chefia do Poder Executivo local.

Embora o Sr. Wilson Ferreira Lima, ex-Governador do DF no período de 25.02.10 a 18.04.10, tenha recebido versão preliminar do Relatório, optou por não se manifestar.

Nessa gestão, iniciaram-se as medidas de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF, a exemplo da edição de normativos objetivando a instauração de procedimentos administrativos e de tomadas de contas especiais, bem como a suspensão de pagamentos decorrentes da execução de contratos firmados entre a Administração Direta e Indireta do Distrito Federal e as empresas mencionadas no citado Inquérito.

Essas iniciativas, aliadas ao breve período de exercício no cargo de Governador do DF, Sr. Wilson Ferreira Lima, resultam na proposição de aprovação da sua gestão.

O período sob responsabilidade do Sr. Rogério Schumann Rosso, 19.04.10 a 31.12.10, correspondeu aos últimos oito meses do ano e do mandato, coincidindo com o encerramento contábil do exercício e a apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira do Governo.

A análise da manifestação apresentada pelo ex-Governador, Rogério Schumann Rosso, revela a impossibilidade de atribuir-lhe responsabilidade por todos os apontamentos do Relatório. Tal se dá em decorrência de que a resolução definitiva de alguns desses apontamentos demandaria prazo superior àquele no qual o ex-Governador esteve à frente do Poder Executivo local ou eram de responsabilidade dos ordenadores de despesa. Tomam-se a título de exemplo, para o primeiro caso, a ausência de contabilização dos recursos do Fundo Constitucional do DF e o descumprimento do percentual mínimo de ocupação de cargos por servidores de carreira e, para o segundo, a assunção de obrigações além da autorização orçamentária. No entanto, devem constar como ressalvas, pois contrariam normas que disciplinam a gestão pública.

Assim, conclui-se que a gestão do ex-Governador Rogério Schumann Rosso se encontra apta a receber a aprovação pela Casa Legislativa com as ressalvas, determinações e recomendações indicadas no projeto de Parecer Prévio que passo a ler.

Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas Apresentadas pelo Governo do Distrito Federal – Exercício de 2010

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunido em Sessão Especial, no uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal, acolhe o Relatório Analítico e o Projeto de Parecer Prévio apresentados nesta data e, considerando que:

I. as Contas foram organizadas e encaminhadas pelo Governo do Distrito Federal com os elementos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas do Distrito Federal, com as ressalvas apontadas;

II. os ordenadores de despesa dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta e os demais administradores do Governo do Distrito Federal, bem como os da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, têm responsabilidade sobre os atos e fatos pertinentes às suas gestões, os quais serão julgados por este Tribunal, mediante tomadas e prestações de contas anuais e tomadas de contas especiais, na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 1/94 e demais normas aplicáveis;

III. a titularidade do Poder Executivo em 2010 foi exercida por quatro responsáveis distintos, gerando a necessidade de segregação das responsabilidades de cada governante segundo os respectivos períodos de gestão;

IV. em respeito às garantias consagradas na Constituição e ao devido processo legal, foram remetidas ao atual Governador e aos ex-Governadores do Distrito Federal no exercício de 2010 cópias do Relatório Analítico preliminar sobre as presentes Contas do Governo, exceto ao Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, por impossibilidade de entrega do documento;

V. a análise das manifestações apresentadas à Corte não identificou razões que ensejassem modificações nos apontamentos registrados no documento preliminar antes referido;

VI. os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais elementos que integram as Contas do Governo do Distrito Federal – exercício de 2010, em linhas gerais, estão de acordo com as normas aplicáveis à matéria, exceto pelas ressalvas apontadas;

é de PARECER que :

a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 01.01.10 a 19.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. José Roberto Arruda, não está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em razão da omissão verificada na adoção de providências para apurar e sanar irregularidades na gestão e controle das contratações efetuadas pela administração, que ferem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, bem como princípios fundamentais da Lei de Licitações;

I. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.02.10 a 24.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por não ser razoável responsabilizá-lo pelas impropriedades constantes neste Relatório, em decorrência de sua breve passagem na função de Governador;

II. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 25.02.10 a 18.04.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Wilson Ferreira de Lima, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista ter dado início a medidas de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF, aliado ao breve período de exercício no cargo de Governador do DF;

III. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.04.10 a 31.12.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Rogério Schumann Rosso, por corresponder aos últimos oito meses do ano e do mandato, coincidindo com o encerramento contábil do exercício e a apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira do Governo, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a aposição das seguintes ressalvas, determinações e recomendações:

Ressalvas
a) quanto à composição da Prestação de Contas, ausência de:
i. demonstrativos exigidos pelo Regimento Interno desta Casa:
1. das mutações do patrimônio líquido;
2. da dívida flutuante das unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
3. da capacidade de pagamento e de endividamento do Governo local;
ii. informações da Companhia Energética de Brasília na consolidação dos balanços do GDF;
iii. manifestação conclusiva do órgão central do Sistema de Controle Interno sobre o cumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, em razão da edição de normas que aumentaram despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;
b) quanto ao planejamento governamental, deficiência na:
i. compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamentação e destes com os documentos relacionados à execução das ações de governo;
ii. definição de indicadores para avaliar os programas governamentais;
c) quanto à gestão governamental:
i. não inclusão, no orçamento do DF, dos valores oriundos da União para as áreas de saúde, educação e segurança, provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal, com ofensa à Lei nº 10.633/02, aos princípios da Universalidade e do Orçamento Bruto e ao disposto nos arts. 2º a 4º da Lei nº 4.320/64;
ii. descumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, em afronta à Lei Orgânica do DF;
iii. não atendimento do limite mínimo de aplicação em cultura, exigido pela Lei Orgânica do DF;
iv. ausência de metodologia para avaliar o custo/benefício das renúncias de receita e de outros incentivos fiscais;
v. inexecução, cancelamento, atraso ou paralisação em aproximadamente um terço das metas físicas registradas no Siggo até o fim do exercício;
vi. inconsistência do resultado previdenciário apresentado na Prestação de Contas, em razão da ausência das despesas previdenciárias custeadas com recursos do Fundo Constitucional do DF;
d) quanto à contabilização:
i. não escrituração da execução orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal no sistema contábil do DF;
ii. registro parcial de dívidas de unidades do GDF com concessionárias de serviço público e com o INSS;
iii. inconsistência nos valores de precatórios e da dívida ativa;
iv. ausência de despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar; v. não inclusão, nos relatórios de gestão fiscal do Poder Executivo, de dispêndios referentes a terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos;
Determinações
a) providenciar sejam solucionadas as ressalvas apontadas;
b) aperfeiçoar as normas e controles sobre aquisições públicas, execução e fiscalização de contratos firmados pelo Governo;
c) adotar critérios e controles efetivos na elaboração das leis orçamentárias anuais e na abertura dos créditos adicionais, de maneira a tornar as previsões mais próximas da efetiva realização e reduzir o volume de reprogramações das metas fixadas;
d) dar continuidade à implantação do sistema de apuração de custos, conforme estatuído na LRF;
e) adotar providências para sanar os problemas identificados nas auditorias nos serviços ambulatoriais, nos programas Assistência Farmacêutica e Transporte Urbano e nas instalações físicas das escolas da rede pública;
Recomendações
a) reavaliar a quantidade de fundos especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em razão de possível descumprimento dos objetivos para os quais foram concebidos, motivado pela inexecução de parcela representativa das respectivas dotações;
b) revisar o modelo institucional das empresas Novacap, Emater, Metrô/DF, Codeplan e TCB, em razão da dependência das mesmas de recursos do Tesouro local;
c) dar continuidade ao aprimoramento do Sistema de Controle Interno, buscando eficiência quanto ao pleno cumprimento das finalidades enumeradas no art. 80 da Lei Orgânica do DF."
Após o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, a Senhora Presidente colocou a matéria em discussão, concedendo a palavra aos Conselheiros e ao Conselheiro-Substituto, para apresentarem seus votos.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Votou acompanhando, na íntegra, o posicionamento do Relator.
CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE (art. 71 do RI/TCDF)
"O Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, exercício de 2010, aponta que o Poder Executivo local esteve sob a liderança de quatro responsáveis, a saber: a) José Roberto Arruda, de 01.01.10 a 19.02.2010; b) Paulo Otávio Alves Pereira, de 19.02.2010 a 24.02.2010; c) Wilson Ferreira de Lima, de 25.02.2010 a 18.04.2010; e d) Rogério Schumann Rosso, de 19.04.2010 a 31.12.2010.
O ocupante do Poder Executivo distrital no período de 19.02.2010 a 14.02.2010, de apenas 5 (cinco) dias, por certo, não praticou atos capazes de conduzir à rejeição de suas contas nesse curto espaço de tempo.
Esta circunstância não se revela realidade inusitada no âmbito desta Corte de Contas. Por ocasião da emissão do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2006, os Excelentíssimos senhores Lécio Resende da Silva e Fábio Barcellos e Albuquerque, que ocuparam a titularidade do Poder Executivo local no período de 25.40.2006 a 29.04.2006 e 04.09.2006 a 08.09.2006, respectivamente, tiveram as suas contas consideradas aptas para aprovação pelo Poder Legislativo. Reproduzo adiante excerto do Relatório Analítico daquele ano que cuida dessa questão:
"Os Exmos. Senhores Lécio Resende da Silva, Desembargador Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do DF. E Fábio Barcellos e Albuquerque, ex-Deputado e Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos reduzidos períodos em que estiveram a frente do Governo local, não contribuíram para a ocorrências relatadas, tanto no que se refere às reincidências, quanto ás de gestão fiscal."
Nesse compasso, então, não levanto obstáculos a que se considere apta para aprovação pelo Poder Legislativo local a gestão que ficou sob a responsabilidade do senhor Paulo Otávio Alves Pereira.
Semelhante juízo de valor pode ser aproveitado para a gestão a cargo do ex-Governador Wilson Ferreira Lima, que se deu no curto período de 25.02.2010 a 18.04.2010. Além do fator tempo, ressalte-se que, no âmbito do Poder Executivo, foram adotadas várias medidas de proteção ao erário, em especial a edição de normas, a instauração de processos administrativos e de tomadas de contas especiais e a suspensão de pagamentos.
É de se ver, contudo, que a blindagem que se empreendeu para a proteção do erário decorreu das denúncias e apurações relativas ao Inquérito n.º 650/DF. Mas, as contas de governo do Distrito Federal, por certo, não se resumem aos pontos controvertidos que estão sendo apurados no âmbito daquele inquérito.
De todo modo, também não levanto obstáculo à emissão de Parecer Prévio que considera apta para aprovação pelo Poder Legislativo local a gestão que ficou sob a responsabilidade do Excelentíssimo senhor Wilson Ferreira de Lima, que compreende o período de 25.02.2010 a 18.04.2010.
A respeito do período que ficou sob a responsabilidade do Excelentíssimo senhor Rogério Schumann Rosso – 19.04.2010 a 31.12.2010 –, que corresponde aos 8 (oito) meses de governo, com as devidas ressalvas, determinações e recomendações, também não levanto obstáculos a que se considere tais contas tecnicamente aptas a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
Resta, assim, o pronunciamento sobre o período –01.01.2010 a 19.02.2010–, que ficou a cargo do Excelentíssimo Senhor José Roberto Arruda.
De plano, é de se constatar que alguns dos argumentos utilizados para a aprovação da gestão dos demais responsáveis, referente ao exercício de 2010, não só podem, mas também devem ser aproveitados para o período de 01.01.2010 a 19.02.2010, senão vejamos.
Um dos argumentos utilizados para considerar aptas para a aprovação as contas dos Excelentíssimos senhores Paulo Otávio Alves Pereira e Wilson Ferreira de Lima foi a curta gestão. Sob esse ponto de vista, a gestão do ex-Governador José Roberto Arruda foi menor do que a do ex-Governador Wilson Ferreira de Lima.
No entanto, o ex-Governador Wilson Ferreira de Lima, como já deixei consignado neste voto, adotou várias medidas de proteção ao erário. Mas, cumpre também reconhecer que, mesmo no final de 2009, este Tribunal, por meio do Processo n.º 41.100/09, adotou imediatas providências no sentido de apurar as denúncias relacionadas com o Inquérito 650/DF e de estancar a sangria que, porventura, tivesse promovido ao erário. Nesse processo, cobra relevo transcrever a Decisão n.º 117/2009, de 08.12.09, de seguinte teor:
"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 02/57; b) do Requerimento do Excelentíssimo Senhor Deputado Reguffe, como se Representação fosse; c) do Parecer 1.566/2009-CF, fls. 64/76; II - informar aos Representantes que este Tribunal já vem adotando as medidas necessárias que o caso requer, situadas no âmbito de suas competências; III - determinar à Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE que, em caráter de urgência, proceda à instrução dos autos, no sentido de sugerir a este Plenário a melhor forma de proceder ao trato da matéria, fixando-lhe o prazo máximo de 3 (três) dias, a contar desta data, para retorno dos autos ao Gabinete do Relator; IV - conferir prioridade no andamento dos Processos nºs 750/08, 34.525/08 e 11.126/08, uma vez que tratam de relevantes questões atinentes ao rito processual deste Tribunal; V - autorizar que, aos Representantes, seja enviada, junto a esta decisão, cópia do relatório/voto do Relator; VI - levantar a chancela de sigilo dos autos. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator, apresentando, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto."
O autor do voto condutor dessa decisão foi o então Conselheiro Jorge Caetano. Excerto desse voto segue adiante transcrito:
"Por outro lado, quanto às medidas cautelares requeridas, no meu entendimento, deverão ser apreciadas no âmbito de cada um dos processos, em decorrência dos trabalhos que serão realizados, na forma a ser sugerida pela CICE e aprovada por este Plenário.
A uma porque, em sede de exame sumário a que se deve proceder, nesta assentada, não consigo vislumbrar a possibilidade do apurar, de forma generalizada, a existência das duas condições requeridas para a aplicação da medida cautelar requerida - a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A duas porque, a meu sentir, a aplicação de cautelar, em caráter geral e irrestrito, poderá gerar um tumulto tão grande na Administração distrital, colocando em risco importantes setores – saúde, educação, segurança, transportes e, até mesmo, a própria governabilidade -, o que trará, com certeza, enormes prejuízos à população do Distrito Federal, por certo mais graves do que a gravidade das irregularidades que se quer coibir.
De fato, pelo Ofício nº 167/2009-MPC/PG, de 03.12.2009, fl. 63, dirigido à Procuradora que atua nos presentes autos, a ilustre Procuradora-Geral, reportando-se ao Requerimento do Excelentíssimo Senhor Deputado distrital Reguffe, que fiz juntar ao presente processo, noticia que já está providenciando um levantamento dos contratos que tenham ou possam ter relação com os fatos noticiados neste feito.
Estando o presente Voto em elaboração, recebi, em 07/12/09 às 15:30 hs, o Ofício Circular nº

5/2009-MPC/PG, de 04/12/09, encaminhando cópia de estudo preliminar realizado pela Assessoria da Procuradoria-Geral a respeito de atos e contratos realizados com a Administração do Distrito Federal que tenham ou possam vir a ter relação com a "Operação Caixa de Pandora", a par de enviar cópia de outros expedientes daquele órgão ministerial, relativos a outras medidas adotadas, e o Ofício nº 261/2009-CF, em 08.12.09, às 12:00hs, encaminhando documentos relativos a matéria divulgada pela revista Veja, ambos os expedientes juntados aos autos às fls. 79/99 e 100/104, respectivamente.

Além desse fato, o Parquet, apresenta nos ANEXOS I e II do parecer ministerial, respectivamente, a relação dos pagamentos efetuados às empresas mencionadas pelo denunciante e os processos existentes nesta Corte de Contas.

A própria Presidência deste Tribunal já determinou o levantamento completo dos processos pertinentes."

Este Tribunal adotou a sistemática de adoção de medidas cautelares de suspensão de pagamento nos processos específicos e não de forma genérica. E, como é de todos sabido, esta Casa expediu várias medidas cautelares ordenando o não pagamento e a glosa de valores de contratos relacionados com a denominada "Operação Caixa de Pandora".

Como se vê, as providências para apurar e fazer cessar qualquer ato que tivesse sido cometido foram devidamente adotadas. E não apenas por esse Tribunal, mas também pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Ainda quanto à adoção de providências, cumpre trazer a registro os fundamentos do voto do ilustre Conselheiro Renato Rainha, Relator do Processo n.º 2.348/2010, de seguinte teor:

" A ilustre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Drª Márcia Farias, com o manejo da Representação nº 11/2009, busca a obtenção deste Tribunal de provimento de providência cautelar consistente: (1) na interrupção de pagamentos feitos pelo Governo do Distrito Federal em decorrência de contratos verbais; (2) na proibição de reconhecimento de dívida às empresas ou entidades citadas no Inquérito 650/DF-STJ; e (3) no afastamento do senhor Roberto Eduardo Ventura Giffoni das funções de Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e de Corregedor-Geral do Distrito Federal. Este afastamento, também, foi requerido pelos Deputados Distritais que subscrevem a Representação vista às fls. 23/47, que ainda pretendem seja decretada a indisponibilidade de bens dessa autoridade.

Consoante Decreto de 09 de março último, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia seguinte (fl. 63), o senhor Roberto Eduardo Ventura Giffoni foi exonerado das citadas funções. Assim, entendo ter perecido o objeto da providência cautelar almejada pelo Parquet e pelos Parlamentares representantes neste processo. Tal fato não impede de a Corte considerar a hipótese de decretação da indisponibilidade de bens aqui cogitada, caso se constate, no curso de processo específico aberto nesta instância em decorrência do Inquérito 650/DF-STJ, responsabilidade do ex-titular da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e da Corregedoria-Geral do Distrito Federal em irregularidades administrativas. Nestes autos, inexistem elementos que dão ensejo à adoção dessa medida, que encontra amparo nas disposições do § 2º do artigo 44 da Lei Complementar nº 01/1994.

Quanto às demais medidas cautelares requeridas pelo Parquet, importa assinalar que este Tribunal, à vista das graves denúncias de irregularidades administrativas ocorridas no âmbito do Governo do Distrito Federal, conforme denúncia que deu azo à instauração do Inquérito 650/DF-STJ, assim deliberou na Sessão Ordinária de 15 de dezembro de 2009, ao apreciar os autos do processo nº 41.100/2009 (Decisão nº 8.025/2009):

"O Tribunal, por unanimidade, acolhendo os demais itens do voto do Relator, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) da instrução elaborada pela Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE, de fls. 157/164; b) do Parecer nº 88/2009-CJP; 2) aprovar o Plano de Ação constante da referida instrução; 3) determinar: a) que seja dada ciência a todos os órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, que, em sede do Processo nº 41100/09, se encontra em curso procedimento de fiscalização especial com vista à apuração da matéria objeto do Inquérito nº 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ), orientando-os sobre a necessidade de disponibilizar, de forma tempestiva, a esta Corte, todas as informações requeridas, sendo que o não-atendimento, sem causa justificada, ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; b) às empresas públicas e sociedades de economia mista que não integram o SIGGO o envio ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, em meio magnético (arquivo do tipo "csv", utilizando como separador de campos ponto e vírgula), de relação de pagamentos efetuados em 2009 a fornecedores ou prestadores de serviços, contendo as seguintes informações: nome, CNPJ/CPF, valor, data do pagamento, nº do processo e finalidade; c) aos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal que encaminhem a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive em meio eletrônico, relação contendo credor, valor e objeto das despesas de 2009: c.1) sem cobertura contratual; c.2) assumidas e ainda não registradas na contabilidade; d) às unidades administrativas deste Tribunal que todos os atos praticados internamente e os expedientes dirigidos aos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, decorrentes do procedimento de fiscalização especial ora autorizado, deverão ser identificados com o número da decisão a ser prolatada nesta assentada; 4) autorizar: a) o desarquivamento de todos os processos considerados necessários para o tratamento da matéria, observada a recomendação fixada na alínea "d" do item III precedente, com comunicação ao Ministério Público junto a esta Corte; b) a realização das inspeções e auditorias nos órgãos e entidades que se fizerem necessários, nos termos dos arts. 120, II, e 121, todos do Regimento Interno deste Tribunal, observada a recomendação fixada na alínea "d" do item III precedente; c) o retorno dos autos à Comissão de Inspetores de Controle Externo - CICE, para a continuidade dos trabalhos, recomendando a elaboração de relatórios periódicos sobre o andamento dos trabalhos, para apreciação por este Plenário." (o destaque é nosso)

Nos termos dessa deliberação plenária, este Tribunal estabeleceu os parâmetros orientadores do procedimento especial de fiscalização e controle dos atos administrativos sobre os quais incidem sérias suspeitas de irregularidades configuradoras de violação de norma legal e de gestão antieconômica.

Deve-se assinalar, por oportuno, que as Unidades Técnicas da Corte deram efetividade ao que restou determinado por este Tribunal nesse decisum. Vários processos já foram submetidos à apreciação plenária fruto de criterioso trabalho por elas realizado. Cito, a título de exemplo, os Processos nºs 23.647/2008, 7.269/2010, 37.945/2007 e 43.790/2009. Neste ponto, assiste razão à 2ª ICE quando assinala que a matéria posta em relevo na Representação subscrita pela nobre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dr.ª Márcia Farias, já recebeu o adequado tratamento em autos próprios. Daí por que se me revela adequado o entendimento exposto pelo eminente Conselheiro Jorge Caetano, invocado pela Instrução, a respeito de pedido de cautelar como o aqui examinado, verbis:

"(...)

Por outro lado, quanto às medidas cautelares requeridas, no meu entendimento, deverão ser apreciadas no âmbito de cada um dos processos, em decorrência dos trabalhos que serão realizados, na forma a ser sugerida pela CICE e aprovada por este Plenário.

A uma porque, em sede de exame sumário a que se deve proceder, nesta assentada, não consigo vislumbrar a possibilidade do apurar, de forma generalizada, a existência das duas condições requeridas para a aplicação da medida cautelar requerida - a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A duas porque, a meu sentir, a aplicação de cautelar, em caráter geral e irrestrito, poderá gerar um tumulto tão grande na Administração distrital, colocando em risco importantes setores – saúde, educação, segurança, transportes e, até mesmo, a própria governabilidade -, o que trará, com certeza, enormes prejuízos à população do Distrito Federal, por certo mais graves do que a gravidade das irregularidades que se quer coibir.

(...)" (o destaque é nosso)

Por isso que entendo que eventuais medidas cautelares com os propósitos pretendidos pelo Parquet na Representação em tela devem ser requeridas nos respectivos processos.

Ademais, na Sessão Ordinária de 11 de março último, voltando a apreciar os autos do Processo nº 41.100/2009, este Tribunal assim deliberou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 387/400, da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Legislativa do Distrito Federal, subscrita pelos deputados distritais Érika Kokay e Chico Leite; b) da Informação nº 4/2010, fls. 401/403, da Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo – CICE; c) do Ofício nº 27/2010 – GAB/5ª ICE, de 18.02.10; II - dar ciência às referidas autoridades que esta Corte vem adotando as providências de sua alçada no tocante aos fatos noticiados na Representação, estando em andamento procedimentos de fiscalização autorizados pela Decisão 8025/2009; III - determinar aos dirigentes das Administrações Regionais de Santa Maria – RA XIII e do Varjão – RA XXIII que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) cumpram o disposto na Decisão 8025/2009; b) apresentem as razões de justificativa pelo descumprimento da Decisão 8025/2009, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, combinado com o art.182, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, com a redação dada pelas Emendas Regimentais 3/1999 e 8/2001; IV - alertar a Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo – CICE sobre o disposto na alínea 4.c da Decisão nº 8.025/2009, recomendando que, se ainda não o fez, encaminhe o primeiro relatório parcial sobre o andamento dos trabalhos de fiscalização autorizado por esta decisão, para apreciação do Plenário; V - autorizar o retorno dos autos à CICE para as providências a seu cargo, em especial quanto à recomendação do item precedente, 'in fine', e a continuidade do acompanhamento." (o destaque é nosso)

Destarte, também em relação à cautelar requerida pela ilustre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Drª Márcia Farias, no sentido de o Tribunal interromper pagamentos a fornecedores de contratos verbais firmados pela Administração do Distrito Federal e à proibição de reconhecimento de dívida às empresas ou entidades citadas no aludido Inquérito 650/DF-STJ, não vislumbro os pressupostos que autorizam, neste processo, o deferimento dessa providência."

Sob esse ponto de vista, o argumento de que a adoção de providências serviu de motivo bastante para, em relação às denúncias de que trata o Inquérito n.º 650/DF, considerar aptas para a aprovação as contas do ex-Governador Wilson Ferreira de Lima também se aproveita para as contas do ex-Governador José Roberto Arruda.

Assim, o curto espaço de tempo e a adoção de providências, quer seja por parte desse Tribunal, quer seja por parte da Procuradoria Geral do Distrito Federal, quer seja pelo titular do Poder Executivo, que foram suficientes para aprovar um determinado período, também devem servir para aprovar a de outro responsável. É que o importante nas providências adotadas não é a sua origem, mas a finalidade alcançada. Sob essa ótica, não se tem notícia de que os atos denunciados, que deram ensejo ao Inquérito n.º 650/DF, continuaram a ser praticados nos primeiros cinquenta dias do ano de 2010. Portanto, inexistindo a conduta tipificada e a materialidade, não se pode pugnar pelo juízo de desaprovação das contas de governo.

Proceder de forma diversa, é ferir o princípio constitucional da isonomia.

Mas, há ainda outros aspectos a serem considerados. Em relação ao período, cuja responsabilidade de gestão ficou a cargo do ex-Governador Rogério Schumann Rosso, extraio o seguinte excerto do Relatório Analítico das contas de 2010:

"A análise da manifestação apresentada pelo ex-Governador revela a impossibilidade de aplicar-se responsabilidade por todos os apontamentos do Relatório. Tal se dá em decorrência de que a resolução definitiva de alguns desses apontamentos demandaria prazo superir o àquele no qual o ex-Governador Rogério Schumann Rosso esteve a frente do Poder Executivo local ou

eram de responsabilidade dos ordenadores de despesa. Tomam-se a título de exemplo, para o primeiro caso, a ausência de contabilização dos recursos do Fundo Constitucional do DF e o descumprimento do percentual mínimo de ocupação de cargos por servidores de carreira e, para o segundo, a assunção de obrigações além da autorização orçamentária."

Não se compreende o juízo de aprovação de gestão em uma circunstância que considera regular não se conseguir êxito, em um período de 8 (oito) meses, na contabilização dos recursos do Fundo Constitucional do DF, no cumprimento do percentual mínimo de ocupação de cargos por servidores de carreira e na assunção de obrigações além da autorização orçamentária e o juízo de reprovação para um período de gestão de menos de dois meses.

Não se desconhece que, nesses quase dois meses, possa haver falhas na gestão da coisa pública, como bem acentua o Relatório Analítico. Mas, a questão central que conduziu à reprovação das contas de governo de 2009 está diretamente relacionada com a prática de atos ilegais, que está sendo apurada na denominada "Operação Caixa de Pandora".

Sob essa ótica, não se tem notícia de que os atos denunciados, que deram ensejo ao Inquérito n.º 650/DF, continuaram a ser praticados. Daí por que tenho sustentado que inexiste canalização entre as contas de governo de 2009 e as de 2010. Somente haveria essa canalização se os atos perpetrados em 2010 fossem remanescentes dos atos praticados pelo titular do Poder Executivo no exercício de 2009. Essa circunstância não se encontra no Relatório Analítico sob exame. Não quer isto significar que inexistiram falhas de gestão nesse período. Mas, para as falhas de gestão, prestam-se as ressalvas, as determinações e as recomendações.

Com esses arrazoados e com as vênias de estilo, divirjo do Relator, ilustre Conselheiro Renato Rainha, apenas quanto ao parecer prévio sobre as contas de governo do ex-Governador José Roberto Arruda. Assim, VOTO no sentido de considerar aptas para serem aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal as contas de governo referentes ao exercício de 2010 de todos aqueles que ocuparam a titularidade do Poder Executivo do Distrito Federal."

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO (art. 71 do RI/TCDF)

"Cuida-se da apreciação da proposta de Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo relativas ao exercício de 2010.

No exame destas contas, tendo em vista a proposta de parecer prévio que prevê a inaptidão das contas relativas ao período de 01.01.10 a 19.02.10, para receber a aprovação do Poder Legislativo, considerei necessário examinar com mais profundidade as peças do processo com o objetivo de compreender melhor a proposta do relator, que propõe a este eg. Tribunal a inaptidão das contas do ex-Governador José Roberto Arruda e a aptidão dos demais para receber aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Quanto à minha dissidência dessa parte da proposta do relator, pareceu-me necessário reavaliar a natureza do pronunciamento do Tribunal. Considero, de fato, que o papel reservado a esta Corte pela Constituição Federal no que ser refere às contas anuais do Poder Executivo possui limites estritos. Em primeiro lugar: não julga; esse papel cabe somente à Câmara Legislativa. Em segundo lugar: não examina condutas, mas o resultado da gestão.

Considero, assim, lamentável a proposta de rejeição das contas de um dos ex-titulares do Poder Executivo, que parece fugir à necessária impessoalidade para dar à apreciação técnica desta Casa um contexto político que não lhe cabe fazer, não podendo, nesta seara técnica, absorver o clamor público sobre os fatos como fundamento para esta apreciação. Como se vê no primeiro parágrafo de fl. 332, a sugestão de parecer apega-se ao Inquérito nº 650/DF para condenar veementemente o gestor. Na verdade, trata-se do mesmo fundamento que subsidiou o exame das contas relativas ao exercício de 2009, o que, a meu ver, representa verdadeiro bis in idem, com aplicação de duas penalidades para o mesmo fato, o que, nem mesmo no Direito Penal mereceu aceitação.

Necessário se faz, portanto, que esta Corte chame a questão à ordem para restabelecer o teor estritamente técnico do exame das contas, consubstanciado na avaliação da execução orçamentária, financeira e contábil do Governo do Distrito Federal.

Outrossim, na apresentação do RAPP, a própria Inspetoria encarregada de elaborar o documento enfatiza:

Este relatório analítico busca demonstrar o desenvolvimento do ciclo de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal durante o exercício de 2010, bem assim o atendimento aos limites constitucionais e legais de gastos, endividamentos e alterações do orçamento. A emissão do parecer, cujo caráter é eminentemente técnico, a partir dessas avaliações promovidas no corpo deste Relatório Analítico, t em o objetivo de oferecer contribuição ao julgamento das Contas do Governo, a cargo da Câmara Legislativa do DF, conforme reza a LODF [...]

Assentado esse caráter técnico, que se destina a aferir a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, a elaboração do relatório não pode fugir da estrita avaliação da gestão do exercício como um todo.

Nesse passo, cumpre-me ressaltar o teor do item VI do projeto apresentado pelo relator, no sentido de que:

VI. os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais elementos que integram as Contas do Governo do Distrito Federal – exercício de 2010, em linhas gerais, estão de acordo com as normas aplicáveis à matéria, exceto pelas ressalvas apontadas.

Ora, se a documentação que dá substância às contas anuais está de acordo com a legislação que lhe corresponde, segue-se, necessariamente, a aprovação das contas de todos os titulares do Poder Executivo, eis que a gestão do período é una, sujeita aos limites da anualidade da gestão pública, conforme estabelece a parte inicial do art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal[1]. Não há falar-se, nesse caso, em contas "bimestrais" ou "trimestrais", ou de qualquer outra divisão de tempo, pois as contas são

1. O dispositivo determina competir ao Tribunal "[...] apreciar as contas ANUAIS[...]" ANUAIS.

Se o período de 01.01.10 a 19.02.10 foi insatisfatório, na conclusão proposta pelo nobre relator, o certo é que, no correr do exercício a ação estatal mereceu um conceito positivo.

Entendo, por outro lado, em reforço a tudo o que afirmei, que eventuais correções no percurso governamental demandam prazo que não poderia ser inferior ao quadrimestre, pois essa é a divisão temporal adotada pela LRF para a emissão do Relatório de Gestão Fiscal e, enquanto não finalizado, o gestor tem a oportunidade de promover as correções necessárias.

De outra parte, não se poderia sustentar outra posição alegando-se que o período inicial de 2010 equivale, de certa forma, ao de 2009, que não foi aprovado, pois o Tribunal aprecia somente as contas DO EXERCÍCIO.

Há precedente na jurisprudência desta Casa. No voto de vista apresentado no Processo nº 40.860/06, que levou ao provimento do recurso apresentado em relação às contas de 2006, destaquei o seguinte:

Não caberia, contudo, a este Tribunal, sustentar irregularidades na gestão com esteio em ocorrências de exercícios anteriores. O parecer prévio deve manter-se nos exatos limites do exercício financeiro.

Parece-me, assim, dado o caráter técnico do parecer, não ser possível sustentar o julgamento com base na alegada "omissão" quando o titular dispôs de apenas de 40 (quarenta) dias para exercer o cargo. Não pode ser considerada omissa a autoridade que não teve tempo hábil para agir.

Devo ressaltar que a proposta de parecer, nesse particular, revela-se totalmente contraditório, pois considera omisso o governante, que, nesses 40 (quarenta) dias, nas palavras do parecer, não apresentou "[...] os documentos probatórios de sua ação para sanar os fatos narrados neste relatório [...]" e "[...] deixou de adotar conduta a que estava obrigado como chefe do Poder Executivo [...]", mas afasta, mais adiante, a responsabilidade do Sr. Paulo Octávio e do Sr. Wilson Lima "[...] em decorrência de sua breve passagem na função de Governador" e em face do "[...] breve período de exercício no cargo de Governador do DF", respectivamente, praticamente afirmando que os mesmos não tiveram tempo para corrigir as distorções então conhecidas. Destaco, aqui, que o Sr. Wilson Governou por 12 (doze) dias a mais do que o Sr. José Roberto Arruda, mas, mesmo, assim, chamou-se o tempo em que exerceu o cargo de "breve período".

Trata-se, evidentemente, de dois pesos e duas medidas, o que, tenho certeza, vai merecer a devida correção por este eg. Plenário.

Com esses arrazoados e com as vênias de estilo, divirjo do relator, Conselheiro Renato Rainha, apenas quanto ao parecer prévio sobre as contas de governo do Ex-Governador José Roberto Arruda. Assim, VOTO no sentido de considerar aptas para serem aprovadas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF – as contas de governo referentes ao exercício de 2010 de todos aqueles que ocuparam a titularidade do Poder Executivo do Distrito Federal.

É como voto."

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO (art. 71 do RI/TCDF)

"Aprecia-se, nesta oportunidade, o Relatório Analítico e o Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governo local, referentes ao exercício de 2010.

Inicialmente, cumprimento o ilustre Relator pelo excelente trabalho desenvolvido, extensivo a toda equipe de técnicos que compõem a eficiente 5ª Inspetoria de Controle Externo.

O exercício de 2010, de forma inédita para este Tribunal, traz a julgamento a gestão de quatro Chefes do Poder Executivo no Distrito Federal. São eles: José Roberto Arruda, que governou do início do exercício até 19 de fevereiro; Paulo Octávio Alves Pereira, que geriu o DF de 19.02 a 24.02.11; Wilson Ferreira de Lima, que assumiu temporariamente o Executivo, em cumprimento à Lei Orgânica do DF, devido à renúncia de Paulo Octávio Pereira, permanecendo até 18 de abril; e, finalmente, Rogério Schumann Rosso, que, eleito indiretamente, governou de 19 de abril a 31 de dezembro.

Dessa forma, ao apreciar as Contas de Governo de 2010, esta Casa deverá observar o resultado da gestão do exercício considerando o período de cada mandatário, distinguindo a execução por cada um deles.

Antes de passar à apreciação individualizada de cada um desses mandatos, destaco aspectos e realizações que influenciaram positiva e negativamente a gestão governamental de 2010.

Inicio com os pontos positivos, tais como:

- variação real de 14,4% no saldo do Balanço Financeiro, que atingiu R$ 2,3 bilhões;
- cumprimento dos limites máximos fixados para a realização de despesas com pessoal;
- baixo comprometimento dos limites para endividamento estabelecidos nas Resoluções nºs 40 e 43 de 2001, editadas pelo Senado Federal;
- redução significativa de alterações orçamentárias, tanto no que se refere à quantidade de decretos expedidos quanto aos valores envolvidos;
- cumprimento dos limites mínimos de aplicação em educação, saúde e pesquisa.

Da mesma forma, alguns indicadores sociais merecem destaque, entre os quais cito:

- o melhor desempenho dos últimos quatro exercícios em índices relativos aos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, com reduções de 8,2% e 5,1%, respectivamente, mesmo tendo havido redução do montante executado no programa Segurança em Ação;
- o aumento de 4,7% no quantitativo de pontos de iluminação pública e de 2,7% na extensão da rede de distribuição elétrica.

Destaco, ainda, o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como 2010 era o último ano de mandato, o regramento determina que é vedado a titular de Poder contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro daquele exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no ano seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Quanto aos Restos a Pagar, em leitura realizada do Relatório Analítico, constato, no capítulo "Gestão Fiscal", que o montante de Restos a Pagar não Processados no exercício de 2010 informado no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa do Poder Executivo foi de R$ 545,2

milhões. Destaco que, deste total, 43,1% se referem a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, 18,8% a Material de Consumo e 13,2% a Obras e Instalações.
No entanto, o valor constante do Demonstrativo do GDF não corresponde ao total dos compromissos assumidos que passaram para o exercício seguinte, uma vez que, em auditoria realizada pela equipe técnica do TCDF, apurou-se R$ 295,2 milhões de despesas não contabilizadas no exercício; ou seja, não empenhadas e não inscritas em Restos a Pagar.
Dessa forma, o montante de compromissos assumidos pelo Governo e não cumprido dentro do próprio exercício ultrapassou R$ 840 milhões.
Não obstante, a suficiência financeira indicada naquele Demonstrativo, antes da efetiva inscrição dos Restos a Pagar, foi de R$ 1,8 bilhão. Portanto, este valor seria suficiente para cobrir o total das despesas transferidas para o exercício seguinte, permitindo aferir o cumprimento do art. 42 da LRF.
Restam, por outro lado, inconsistências na gestão governamental. Permito-me destacar, a seguir, algumas delas:
- descumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores ocupantes de carreira;
- descumprimento do limite mínimo de aplicação em cultura;
- inconsistências nos valores de precatórios e da dívida ativa;
- descumprimento da dotação mínima para quitação de precatórios;
- existência de despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar;
- registro de empenho de despesa em momento posterior ao da efetiva assunção de obrigação.
Ainda, atento para os seguintes indicadores sociais:
- crescimento de 12,5% na quantidade de acidentes fatais no trânsito do DF, que chegaram a 431 em 2010, o maior valor observado nos últimos quatro exercícios;
- diminuição na distribuição dos medicamentos de alto custo, passando de 197,3 mil para 181 mil, acompanhando o comportamento descendente da despesa executada na respectiva Atividade;
- aumento na quantidade de usuários que não conseguiram acesso a consultas médicas no DF, passando de 34%, em 2007, para 55,3%, em 2010;
- 45,2% de óbitos de pacientes, cerca de 458, que ficaram na fila e não conseguiram acesso a leito de UTI poderiam ter sido evitados caso o direito à saúde estivesse sendo integralmente garantido à população do Distrito Federal.
Além dessas ocorrências e indicadores, atento para o tema que trata das irregularidades apresentadas nas Contas de Governo de 2010 em consequência do Inquérito nº 650/DF.
No capítulo sob o título "Constatações Relevantes em Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios de Exercícios Anteriores", relata-se que levantamento específico feito por unidades técnicas desta Corte concluiu que as irregularidades na gestão e no controle das contratações pela Administração perduraram no exercício de 2010.
Somente em 26.02.10, com a edição do Decreto nº 31.355/10, foram suspensos, por tempo indeterminado, os pagamentos de contratos firmados entre a Administração do Distrito Federal e as empresas citadas no Inquérito nº 650/DF.
A partir dele, outros normativos foram publicados na esfera distrital como medidas de proteção ao erário, entre os quais cito o Decreto nº 31.572/10, que determinou a instauração de procedimentos administrativos e de tomadas de contas especiais; o Decreto nº 31.605/10, que determinou a realização de auditorias nos contratos de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações no âmbito dos órgãos e entidades do DF; e o Decreto nº 31.795/10, que manteve a suspensão de pagamentos.
Feito esse relato sobre a gestão governamental em 2010, passo à análise dos resultados, considerando cronologicamente o período de cada titular do Poder Executivo.
Começo pelo governo do Sr. José Roberto Arruda.
Na Sessão Especial de 23 de março de 2011, esta Corte apreciou e rejeitou as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício de 2009. Naquela oportunidade, expressei, em meu Voto, que as Contas não estavam tecnicamente aptas para aprovação da Câmara Legislativa, especificamente em face da gravidade dos fatos narrados no Inquérito nº 650/DF.
Neste período ora analisado, não houve ações do então Chefe do Executivo que visassem sanear as impropriedades apuradas no exercício de 2009.
Ao contrário, levantamento deste Tribunal concluiu que as irregularidades na gestão continuaram, inclusive com pagamentos feitos a empresas relacionadas no Processo nº 41.100/09 desta Corte.
Dessa forma, acompanhando o nobre relator, quanto ao Sr. José Roberto Arruda, VOTO que as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao período de 1º.10.10 a 19.02.10 não estão tecnicamente aptas para aprovação da Câmara Legislativa.
Devido ao curto tempo em que o Sr. Paulo Octávio Alves Pereira ficou na chefia do Poder Executivo, não vejo como imputar responsabilidade nas irregularidades já narradas, aquiescendo com o precedente suscitado pelo Relator, quando do julgamento das Contas de Governo de 2006, em relação aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário.
Assim, meu VOTO, também como proposto pelo Relator, é de que as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao período de 19.02.10 a 24.02.10, cujo governante era o Sr. Paulo Otávio Alves Pereira, estão tecnicamente aptas para aprovação da Câmara Legislativa.
Em sua breve gestão, menos de dois meses, o então Chefe do Executivo, Sr. Wilson Ferreira de Lima, editou o Decreto nº 31.355/10, que foi o marco suspensivo nos pagamentos dos contratos firmados entre a Administração e as empresas citadas no Inquérito nº 650/DF.
Por essa iniciativa de estancar as impropriedades que ocorriam à época, para o ex-titular Wilson Ferreira de Lima, acompanhando o Relator, VOTO que as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao período de 25.02.10 a 18.04.10 estão tecnicamente aptas para aprovação da Câmara Legislativa.
A gestão do Sr. Rogério Schumann Rosso ultrapassou oito meses no exercício. Assim, é presumível, para esse período, que esta Corte valorize a avaliação dos resultados da execução do orçamento público, considerando a legalidade, a legitimidade, a economicidade e o desempenho das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.
Nesse sentido, tanto as melhoras nos procedimentos afetos à gestão orçamentária e financeira e à gestão fiscal, como as inconsistências e os descumprimentos mencionados neste relato, podem ser imputadas a esta gestão.
Entretanto, percebo que alguns apontamentos trazidos no Relatório Analítico não podem ser relacionados diretamente ao titular do Poder Executivo, eis que extrapolam a vontade dos dirigentes, como a não contabilização dos recursos do Fundo Constitucional do DF.
Outros, que não foram saneados ou foram parcialmente saneados, vêm sendo repisados nas análises de exercícios anteriores. Embora devam receber maior atenção por parte do Governo Distrital, não impedem a aprovação das contas.
Dessa forma, para o Sr. Rogério Schumann Rosso, VOTO no sentido de que as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao período de 19.04.10 a 31.12.10 estão tecnicamente aptas para aprovação da Câmara Legislativa, nos termos propostos pelo eminente Relator."
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS (art. 71 do RI/TCDF)
" Examina-se nesta Sessão Especial adredemente convocada (art. 45, inciso II do Regimento Interno) as "Contas do Governo" relativas ao exercício de 2010, consoante ao estabelecido no inciso I do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sobre as quais deva o Tribunal apresentar seu "parecer prévio" (art. 37 da Lei Orgânica do TCDF: Lei Complementar nº 1/94) que servirá de base ao seu julgamento pela augusta Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 60, inciso XV da LODF).
Conforme destaca o Relatório Analítico e Parecer Prévio (fls. 5) "as análises procedidas circunscrevem-se à gestão do Governo do Distrito Federal durante o exercício de 2010 e não avançou sobre as contas do Poder Judiciário e do Ministério Público, que são da alçada do Tribunal de Contas da União".
O Relatório Analítico "... busca demonstrar o desenvolvimento do ciclo de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal durante o exercício de 2010, bem assim o atendimento aos limites constitucionais e legais de gastos, endividamentos e alterações do orçamento. Tais avaliações objetivam examinar o estrito cumprimento de legislação em vigor e contribuir para a transparência dos atos da administração pública, demonstrando como foram empregados os recursos públicos" (fls. 5).
Esclarece o competente relator que: "A emissão do parecer, cujo caráter é eminentemente técnico, a partir dessas avaliações promovidas no corpo deste Relatório Analítico, tem o objetivo de oferecer contribuição ao julgamento das Contas do Governo, a cargo da Câmara Legislativa do DF, conforme reza a LODF, em seu art. 60, inciso XV. Ou seja, por meio desse instrumento, o Tribunal expressa sua opinião e posiciona-se acerca de como foi conduzida a gestão governamental no exercício em análise."
Embora as contas em exame sejam referidas na legislação de regência como "Contas do Governo", ou seja, contas do Sr. Chefe do Poder Executivo, a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social incluem as dotações consignadas e as despesas incorridas pela Câmara Legislativa (R$ 274.365 mil de dotação e R$ 252.067 mil de despesas executadas) e pelo Tribunal de Contas do DF (R$ 189.366 mil de dotação e R$ 182.936 mil de despesas executadas) conforme se extrai do Relatório Analítico do Parecer Prévio (fls. 135/137). Não incluindo, como já referido, as contas do Poder Judiciário (TJDFT) e do Ministério Público (MPDFT) que são integralmente custeadas pela União. A despesa com inativos e pensionistas do Distrito Federal, a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores do DF – IPREV, atingiu R$ 1.189.480 mil. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do DF – INAS gastou R$ 551 mil, enquanto a Fundação da Câmara Legislativa – FUNCAL teve gastos de R$ 916 mil (fls. 135/136).
Digno de nota e que merece ser destacado, é o constante aperfeiçoamento que a 5ª Inspetoria de Controle Externo vem imprimindo na elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio (RAPP) sobre as Contas do Governo, fato que é, com muita justiça, apontado pelo diligente relator:
" As avaliações procedidas neste trabalho não se limitam ao computo de informações enviadas pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa na prestação de contas. Baseiam-se também, entre outras fontes, em documentos encaminhados pelas unidades que compõe o Governo do Distrito Federal, processos diversos que tramitam neste Tribunal e que cuidam de temas pertinentes às matérias tratadas neste Relatório e procedimentos de fiscalização e auditoria levados a efeito pelo Tribunal. Valem-se ainda de dados obtidos diretamente no Sistema Integrado de Gestão Governamental – Siggo e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi. "
Antes de adentrar o mérito das avaliações apresentadas, e, em especial às conclusões pessoais do nobre Conselheiro RENATO RAINHA, relator do Parecer Prévio, desejo chamar a atenção para aspectos que tenho como razões para decidir como ao final o farei.
O primeiro deles: "os recursos referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, como vem ocorrendo ano a ano desde sua instituição, não integraram o balanço consolidado da Prestação de Contas. De fato, estão ali presentes os dados do Poder Executivo, incluindo a administração direta e indireta e as empresas estatais, e do Poder Legislativo. As informações sobre esse Fundo na Prestação de Contas limitam-se a demonstrativos contábeis impressos no Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi, insertos no Balanço Geral, fl. 217 e seguintes." Esses recursos montaram a R$ 7,7 bilhões (fls. 66 do RAPP).
O segundo aspecto diz respeito à "Análise Técnica das Considerações Apresentadas" (fls. 310/329) por dois dos quatro titulares do Poder Executivo no exercício de 2010, o que pela primeira vez foi feito com a abrangência recomendada pelo Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista no MS 24268/MG por mim referido quando da apreciação das "Contas do Governo de 2009" e que merece transcrito:

" O direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica... que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, (que) contém os seguintes direitos:
1) o direito de informação (...)que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
2) direito de manifestação (...) que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos contidos no processo;
3) direito de ver os seus argumentos considerados (...) que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (...) para contemplar as razões apresentadas (...)
Sobre o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (...) que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a elas conferir atenção (...), pode se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (...) como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (...).
É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (...)"(1)
Ao me pronunciar sobre o Relatório Analítico e Parecer Prévio das Contas do Governo no exercício de 2009 (Sessão Especial de 23.3.2011) destaquei:
"35. Apesar da contundência dos fatos divulgados pela mídia com base nos elementos colhidos na "Operação Caixa de Pandora" estes não poderiam ser considerados no bojo da análise realizada pelo Tribunal no estrito limite de suas competências constitucionais. A uma porque se tratam, em princípio, de ilícitos penais cujo devido processo legal se desenvolve no âmbito do Poder Judiciário. A duas porque não havendo condenação penal, com trânsito em julgado, sua consideração no âmbito da análise das contas gerais do governo constitui prejulgamento totalmente condenável ..."
E concluí:
"Ao meu sentir, de posse dos elementos constantes das análises técnicas desenvolvidas com o objetivo de verificar o cumprimento de preceitos legais e constitucionais ligados a execução da Lei Orçamentária Anual de 2009, cujas ressalvas, submetidas ao responsável pela sua aposição foram razoavelmente justificadas, embora não de todo ilididas, por que fazem parte de uma cultura retrógrada que ainda impera no serviço público brasileiro e que, por isso mesmo, merecem figurar como RESSALVAS a serem corrigidas, estas contas podem ser consideradas regulares, recomendando-se sua aprovação pela eg. Câmara Legislativa, com as devidas ressalvas a serem alvo de correção por parte do poder Executivo distrital."
Nesta assentada em que se examinam as Contas do Governo do conturbado exercício de 2010, em que o Distrito Federal teve à frente de seu Poder Executivo nada menos 4 (quatro) titulares:
- José Roberto Arruda, período de 1.1 a 19.2.10;
- Paulo Octávio Alves Pereira, período de 19.2 a 24.2.10;
- Wilson Ferreira de Lima, período de 25.2 a 18.4.2010;
- Rogério Schumman Rosso, período de 19.4 a 31.12.10.
o nobre e diligente relator, Conselheiro RENATO RAINHA, é de PARECER que:
" I. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 01.01.10 a 19.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. José Roberto Arruda, não está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em razão da omissão verificada na adoção de providências para apurar e sanar irregularidades na gestão e controle das contratações efetuadas pela administração, que ferem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, bem como princípios fundamentais da Lei de Licitações;
(1). NOTA: As (...) se referem a transcrições em alemão.
II. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.02.10 a 24.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por não ser razoável responsabilizá-lo pelas impropriedades constantes neste Relatório, em decorrência de sua breve passagem na função de Governador;
III. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 25.02.10 a 18.04.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Wilson Ferreira de Lima, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista ter dado início a medidas de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF, aliado ao breve período de exercício no cargo de Governador do DF;
IV. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.04.10 a 31.12.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Rogério Schumann Rosso, por corresponder aos últimos oito meses do ano e do mandato, coincidindo com o encerramento contábil do exercício e a apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira do Governo, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a aposição das seguintes ressalvas, determinações e recomendações: [...]"
Como se vê apenas a gestão do Sr. José Roberto Arruda, de 1.1 a 19.2.10, foi considerada como não estando tecnicamente apta a receber a aprovação pela Câmara Legislativa ao fundamento de que não adotou providências para apurar e sanar irregularidades na gestão e controle das contratações públicas, assim definidas:
"a) realização de despesas sem cobertura contratual;
b) recorrente celebração de contratos emergenciais;
c) prática de sobrepreço e superfaturamento;
d) vantagem de contratação não comprovada;
e) contratação de produtos e serviços em excesso;
f) direcionamento de contratação;
g) pagamento por produtos e serviços não entregues ou prestados;
h) falha na fiscalização de contratos."
Peço vênia para discordar do nobre relator . A uma porque as irregularidades apontadas pelo Tribunal, alvo de ressalvas, determinações e recomendações só foram feitas em 23 de março de 2011 (quando da apreciação do Relatório Analítico e Parecer Prévio do exercício de 2009), quando o Sr. José Roberto Arruda já havia deixado o cargo de Governador. A duas porque as práticas condenadas pelo Tribunal (suso transcritas) são irregularidades típicas da infringência de normas de administração orçamentário-financeiras de responsabilidade dos ordenadores de despesa (agentes administrativos) a serem apuradas em processos específicos de tomadas de contas. Portanto, no âmbito restrito do que se examina sob a ótica de contas gerais de governo cujos lineamentos estão expressamente descritos no corpo do RAPP (e que fiz transcrever em meu relatório), as contas do Governador José Roberto Arruda, no período 1.1 a 19.2.10, também estão tecnicamente aptas a receber aprovação da Câmara Legislativa do DF.
Quanto as gestões dos Governadores Paulo Octávio, Wilson Lima e Rogério Rosso concordo com o nobre relator, com pequeno ajuste redacional, a saber:
II. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.2.10 a 24.2.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por não ter sido detectado qualquer ato irregular de gestão no período em que titularizou a Chefia do Poder Executivo distrital;
III. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 25.2.10 a 18.4.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Wilson Ferreira de Lima, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por não ter sido detectado qualquer ato irregular de gestão no período em que titularizou a Chefia do Poder Executivo distrital e por ter dado início às medidas de proteção ao erário acerca das apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF-STJ com a edição do Decreto nº 31.355, de 26.2.2010.
É como VOTO!"
Colhidos os votos dos Senhores Conselheiros e do Conselheiro-Substituto, verificou-se empate na votação, tendo a Senhora Presidente, com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, proferido o seguinte VOTO:
"O nobre Relator conclui seu Projeto de Parecer Prévio da seguinte forma:
I. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 01.01.10 a 19.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. José Roberto Arruda, não está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em razão da omissão verificada na adoção de providências para apurar e sanar irregularidades na gestão e controle das contratações efetuadas pela administração, que ferem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, bem como princípios fundamentais da Lei de Licitações;
II. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.02.10 a 24.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por não ser razoável responsabilizá-lo pelas impropriedades constantes neste Relatório, em decorrência de sua breve passagem na função de Governador;
III. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 25.02.10 a 18.04.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Wilson Ferreira de Lima, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista ter dado início a medidas de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF, aliado ao breve período de exercício no cargo de Governador do DF;
IV. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.04.10 a 31.12.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Rogério Schumann Rosso, por corresponder aos últimos oito meses do ano e do mandato, coincidindo com o encerramento contábil do exercício e a apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira do Governo, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a aposição das seguintes ressalvas, determinações e recomendações:
Colhidos os votos dos demais membros do Plenário, restam aprovadas, à unanimidade, os períodos de gestão referidos nos itens II, III, e IV. Vale dizer: as contas dos ex-governadores Paulo Otávio Alves Pereira (Item II) e Wilson Ferreira Lima (Item III) são consideradas tecnicamente aptas a receberem aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal. As contas relativas ao ex-governador Rogério Schumann Rosso tecnicamente aptas ao recebimento de aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com aposição de ressalvas, determinações e recomendações (item IV).
A votação da gestão do ex-governador José Roberto Arruda, considerada pelo Relator tecnicamente não apta a receber aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal (item I), resta empatada, da seguinte forma: os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Inácio Magalhães Filho votam com o Relator, Conselheiro Renato Rainha; os Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Luzia Machado e José Roberto Paiva Martins votam pelo recebimento de aprovação pela Câmara Legislativa.
Com fundamento no Regimento Interno desta Casa, arts. 72 e 84, inciso VI, desempato a matéria, não sem antes cumprimentar o nobre Relator e a zelosa equipe da 5ª ICE, que o assessorou, pelo percuciente e objetivo trabalho que nos foi apresentado.
Observo, por oportuno, que no desempate não se pode inovar em relação aos votos lançados, cumprindo a esta Presidência, unicamente, optar entre as alternativas apresentadas.
As contas em apreciação são atípicas, como aqui o disse o nobre Procurador-Geral do Ministério Público que atua junto a esta Corte. Penso, então, que as peculiaridades devem ser consideradas

e sopesadas no meu posicionamento.
As contas do ex-governador Arruda, relativas a 2009, foram consideradas irregulares e estão pendentes de nova avaliação, em decorrência de admissão de recurso com efeito suspensivo. No meu entender, o mérito daquelas não pode interferir no destas, em razão do princípio da anualidade que rege a matéria.
Em face da justificativa constante do item III supra, no sentido de serem as contas julgadas regulares, "tendo em vista ter dado início a medidas de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF, aliado ao breve período de exercício no cargo de Governador do DF", parto para a seguinte reflexão: se o ex-governador Wilson Lima tivesse editado o Decreto que suspendeu os pagamentos às empresas citadas no Inquérito 650/DF (Caixa de Pandora) no primeiro dia de seu Governo, ou no segundo, ou no terceiro, ou no quarto, ou no quinto, não poderia o ex-governador Paulo Otávio – que governou por cinco dias – tê-lo feito nesse tempo?
Penso que sim, pois o fato motivador do referido decreto já era de conhecimento público, com repercussão internacional inclusive (Caixa de Pandora), ocorrida sua divulgação no final de novembro de 2009, além de decorridos o mês de dezembro de 2009 e os 42 dias de gestão do ex-governador Arruda.
Ademais, o ex-governador Wilson Lima editou decreto (Decreto nº 31355/10, de 26 de fevereiro de 2010) suspendendo pagamento às empresas citadas no Inquérito 650/DF 1 (um) dias após sua posse (25.02.10).
No entanto, as contas do ex-governador Paulo Otávio receberam aprovação por 6 votos, embora tanto quanto o ex-governador Arruda não tenha adotado providências tendentes a estancar irregularidades comuns às duas gestões.
Então, com foco nos resultados das presentes contas, e em atenção aos princípios da igualdade e da impessoalidade, desempato o item I do Projeto de Parecer Prévio acompanhando os votos dos Conselheiros Manoel de Andrade, Anilcéia Machado e José Roberto Paiva Martins, no sentido de considerar tecnicamente aptas a receber aprovação da e. Câmara Legislativa do Distrito Federal a gestão do Poder Executivo referente ao período de 01.01.10 a 19.02.10, sob responsabilidade do ex-governador José Roberto Arruda."
Em seguida, a Senhora Presidente proclamou, por maioria, de acordo com os artigos 1º, I, e 37, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 137 do Regimento Interno, a DECISÃO consubstanciada no seguinte Parecer Prévio sobre as referidas contas. Vencidos, em relação ao item I do Parecer ora aprovado, o Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, e os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO:
Parecer Prévio sobre as Contas Apresentadas pelo Governo do Distrito Federal – Exercício de 2010
O Tribunal de Contas do Distrito Federal, reunido em Sessão Especial, no uso da competência que lhe é atribuída na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, e considerando que:
I. as Contas foram organizadas e encaminhadas pelo Governo do Distrito Federal com os elementos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas do Distrito Federal, com as ressalvas apontadas;
II. os ordenadores de despesa dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta e os demais administradores do Governo do Distrito Federal, bem como os da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, têm responsabilidade sobre os atos e fatos pertinentes às suas gestões, os quais serão julgados por este Tribunal, mediante tomadas e prestações de contas anuais e tomadas de contas especiais, na forma da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 1/94 e demais normas aplicáveis;
III. a titularidade do Poder Executivo em 2010 foi exercida por quatro responsáveis distintos, gerando a necessidade de segregação das responsabilidades de cada governante segundo os respectivos períodos de gestão;
IV. em respeito às garantias consagradas na Constituição e ao devido processo legal, foram remetidas ao atual Governador e aos ex-Governadores do Distrito Federal no exercício de 2010 cópias do Relatório Analítico preliminar sobre as presentes Contas do Governo, exceto ao Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, por impossibilidade de entrega do documento;
V. a análise das manifestações apresentadas à Corte não identificou razões que ensejassem modificações nos apontamentos registrados no documento preliminar antes referido;
VI. os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais elementos que integram as Contas do Governo do Distrito Federal – exercício de 2010, em linhas gerais, estão de acordo com as normas aplicáveis à matéria, exceto pelas ressalvas apontadas;
é de PARECER que:
a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 01.01.10 a 19.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. José Roberto Arruda, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do voto de desempate da Senhora Presidente;
I. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.02.10 a 24.02.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Paulo Octávio Alves Pereira, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por não ser razoável responsabilizá-lo pelas impropriedades constantes neste Relatório, em decorrência de sua breve passagem na função de Governador;
II. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 25.02.10 a 18.04.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Wilson Ferreira de Lima, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista ter dado início a medidas de proteção ao Erário acerca das denúncias e apurações relativas ao Inquérito nº 650/DF, aliado ao breve período de exercício no cargo de Governador do DF;
III. a Gestão do Poder Executivo pertinente ao período de 19.04.10 a 31.12.10, sob responsabilidade do Exmo. Sr. Rogério Schumann Rosso, por corresponder aos últimos oito meses do ano e do mandato, coincidindo com o encerramento contábil do exercício e a apuração do cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis à gestão orçamentária e financeira do Governo, está tecnicamente apta a receber a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a aposição das seguintes ressalvas, determinações e recomendações:
Ressalvas
a) quanto à composição da Prestação de Contas, ausência de:
i. demonstrativos exigidos pelo Regimento Interno desta Casa:
1. das mutações do patrimônio líquido;
2. da dívida flutuante das unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
3. da capacidade de pagamento e de endividamento do Governo local;
ii. informações da Companhia Energética de Brasília na consolidação dos balanços do GDF;
iii. manifestação conclusiva do órgão central do Sistema de Controle Interno sobre o cumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, em razão da edição de normas que aumentaram despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;
b) quanto ao planejamento governamental, deficiência na:
i. compatibilidade entre os instrumentos de planejamento e orçamentação e destes com os documentos relacionados à execução das ações de governo;
ii. definição de indicadores para avaliar os programas governamentais;
c) quanto à gestão governamental:
i. não inclusão, no orçamento do DF, dos valores oriundos da União para as áreas de saúde, educação e segurança, provenientes do Fundo Constitucional do Distrito Federal, com ofensa à Lei nº 10.633/02, aos princípios da Universalidade e do Orçamento Bruto e ao disposto nos arts. 2º a 4º da Lei nº 4.320/64;
ii. descumprimento do percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira, em afronta à Lei Orgânica do DF;
iii. não atendimento do limite mínimo de aplicação em cultura, exigido pela Lei Orgânica do DF;
iv. ausência de metodologia para avaliar o custo/benefício das renúncias de receita e de outros incentivos fiscais;
v. inexecução, cancelamento, atraso ou paralisação em aproximadamente um terço das metas físicas registradas no Siggo até o fim do exercício;
vi. inconsistência do resultado previdenciário apresentado na Prestação de Contas, em razão da ausência das despesas previdenciárias custeadas com recursos do Fundo Constitucional do DF;
d) quanto à contabilização:
i. não escrituração da execução orçamentário-financeira do Fundo Constitucional do Distrito Federal no sistema contábil do DF;
ii. registro parcial de dívidas de unidades do GDF com concessionárias de serviço público e com o INSS;
iii. inconsistência nos valores de precatórios e da dívida ativa;
iv. ausência de despesas que deveriam ter sido empenhadas e inscritas em Restos a Pagar;
v. não inclusão, nos relatórios de gestão fiscal do Poder Executivo, de dispêndios referentes a terceirização de mão de obra em substituição a servidores públicos;
Determinações
a) providenciar sejam solucionadas as ressalvas apontadas;
b) aperfeiçoar as normas e controles sobre aquisições públicas, execução e fiscalização de contratos firmados pelo Governo;
c) adotar critérios e controles efetivos na elaboração das leis orçamentárias anuais e na abertura dos créditos adicionais, de ma8neira a tornar as previsões mais próximas da efetiva realização e reduzir o volume de reprogramações das metas fixadas;
d) dar continuidade à implantação do sistema de apuração de custos, conforme estatuído na LRF;
e) adotar providências para sanar os problemas identificados nas auditorias nos serviços ambulatoriais, nos programas Assistência Farmacêutica e Transporte Urbano e nas instalações físicas das escolas da rede pública;
Recomendações
a) reavaliar a quantidade de fundos especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em razão de possível descumprimento dos objetivos para os quais foram concebidos, motivado pela inexecução de parcela representativa das respectivas dotações;
b) revisar o modelo institucional das empresas Novacap, Emater, Metrô/DF, Codeplan e TCB, em razão da dependência das mesmas de recursos do Tesouro local;
c) dar continuidade ao aprimoramento do Sistema de Controle Interno, buscando eficiência quanto ao pleno cumprimento das finalidades enumeradas no art. 80 da Lei Orgânica do DF.
Finalmente, a Senhora Presidente informou aos Senhores Membros do Plenário que será remetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal o inteiro teor do Relatório Analítico sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2010, acompanhado do respectivo Parecer Prévio e da Ata desta Sessão Especial.
Às 13 horas, a Senhora Presidente, ao agradecer a presença das autoridades, dos servidores e dos convidados, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro; ANILCÉIA LUZIA MACHADO, Conselheira; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Substituto; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte.